BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 4/2019:

Ratifica a Emenda de Kigali relativa ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Químicas do Anexo F, devido ao Alto Potencial de Aquecimento Global (GWP) causador das Mudanças Climáticas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 4/2019

de 19 de Junho

Havendo necessidade de reforçar o quadro jurídico normativo da implementação da Convenção de Viena sobre a Protecção da Camada de Ozono e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono, ratificados pela Resolução n.° 8/93, de 8 de Dezembro, da Assembleia da República, ao abrigo do disposto na alínea *t*), do número 2, do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É ratificada a Emenda de Kigali relativa ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Químicas do Anexo F, devido ao Alto Potencial de Aquecimento Global (GWP) causador das Mudanças Climáticas, cujo texto na língua inglesa e a respectiva tradução na língua portuguesa, são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Governo adoptar todas as medidas necessárias para a implementação da presente Emenda.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Abril de 2019.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

UNITED NATIONS NATIONS UNIES

POSTAL ADDRESS—ADRESSE POSTALE: UNITED NATIONS, N.Y. 10017
CABLE ADDRESS—ADRESSE TELEGRAPHIQUE: UNATIONS NEWYORK

Reference: C.N.872.2016.TREATIES-XXVII.2.f (Depositary Notification)

MONTREAL PROTOCOL ON SUBSTANCES THAT DEPLETE THE OZONE LAYER. MONTREAL, 16 SEPTEMBER 1987

AMENDMENT TO THE MONTREAL PROTOCOL ON SUBSTANCES THAT DEPLETE THE OZONE LAYER

KIGALI, 15 OCTOBER 2016

ADOPTION OF AMENDMENT

The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

At the Twenty-Eighth Meeting of the Parties to the above Protocol, held in Kigali from 10 to 15 October 2016, the Parties adopted, in accordance with the procedure laid down in paragraph 4 of article 9 of the 1985 Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer, a further amendment to the Montreal Protocol as set out in Annex I to the report of the Twenty-Eighth Meeting of the Parties (Decision XXVIII/1).

The text of the above Amendment, in the six authentic languages, is attached as an Annex to this notification.

In accordance with its article IV, paragraph 1, the Amendment shall enter into force on 1 January 2019, provided that at least twenty instruments of ratification, acceptance or approval of the Amendment have been deposited by States or regional economic integration organizations that are Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. In the event that this condition has not been fulfilled by that date, the Amendment shall enter into force on the ninetieth day following the date on which it has been fulfilled.

After its entry into force, the Amendment, in accordance with its article IV, paragraph 4, shall enter into force for any other Party to the Protocol on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

23 November 2016

Attention: Treaty Services of Ministries of Foreign Affairs and of international organizations concerned. Depositary notifications are issued in electronic format only. Depositary notifications are made available to the Permanent Missions to the United Nations in the United Nations Treaty Collection at https://treaties.un.org, under "Depositary Notifications (CNs)". In addition, the Permanent Missions, as well as other interested individuals, can subscribe to receive depositary notifications by e-mail through the Treaty Section's "Automated Subscription Services", which is also available at https://treaties.un.org/Pages/Login.aspx?lang=_en.

C.N.872.2016.TREATIES-XXVII.2.f

Annex / Annexe

Decision XXVIII/1: Further Amendment of the Montreal Protocol

To adopt, in accordance with the procedure laid down in paragraph 4 of Article 9 of the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer, the Amendment to the Montreal Protocol set out in annex I to the report of the Twenty-Eighth Meeting of the Parties;

Amendment to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer

Article I: Amendment

Article 1, paragraph 4

In paragraph 4 of Article 1 of the Protocol, for the words:

"Annex C or Annex E"

there shall be substituted:

"Annex C, Annex E or Annex F"

Article 2, paragraph 5

In paragraph 5 of Article 2 of the Protocol, for the words:

"and Article 2H"

there shall be substituted:

"Articles 2H and 2J"

Article 2, paragraphs 8 (a), 9 (a) and 11

In paragraphs 8 (a) and 11 of Article 2 of the Protocol, for the words:

"Articles 2A to 2I"

there shall be substituted:

"Articles 2A to 2J"

The following words shall be added at the end of subparagraph (a) of paragraph 8 of Article 2 of the Protocol:

"Any such agreement may be extended to include obligations respecting consumption or production under Article 2J provided that the total combined calculated level of consumption or production of the Parties concerned does not exceed the levels required by Article 2J."

In subparagraph (a) (i) of paragraph 9 of Article 2 of the Protocol, after the second use of the words:

"should be;"

there shall be deleted:

"and"

Subparagraph (a) (ii) of paragraph 9 of Article 2 of the Protocol shall be renumbered as subparagraph (a) (iii).

The following shall be added as subparagraph (a) (ii) after subparagraph (a) (i) of paragraph 9 of Article 2 of the Protocol:

"Adjustments to the global warming potentials specified in Group I of Annex A, Annex C and Annex F should be made and, if so, what the adjustments should be; and"

Article 2J

The following Article shall be inserted after Article 2I of the Protocol:

"Article 2J: Hydrofluorocarbons

1. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2019, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Annex F, expressed in CO_2 equivalents, does not exceed the percentage, set out for the respective range of years specified in subparagraphs (a) to (e) below, of the annual average of its calculated levels of consumption of Annex F controlled substances for the years 2011, 2012 and 2013, plus fifteen per cent of its calculated level of

consumption of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 1 of Article 2F, expressed in CO_2 equivalents:

(a) 2019 to 2023: 90 per cent

(b) 2024 to 2028: 60 per cent

(c) 2029 to 2033: 30 per cent

(d) 2034 to 2035: 20 per cent

(e) 2036 and thereafter: 15 per cent

2. Notwithstanding paragraph 1 of this Article, the Parties may decide that a Party shall ensure that, for the twelve-month period commencing on 1 January 2020, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Annex F, expressed in CO_2 equivalents, does not exceed the percentage, set out for the respective range of years specified in subparagraphs (a) to (e) below, of the annual average of its calculated levels of consumption of Annex F controlled substances for the years 2011, 2012 and 2013, plus twenty-five per cent of its calculated level of consumption of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 1 of Article 2F, expressed in CO_2 equivalents:

(a) 2020 to 2024: 95 per cent

(b) 2025 to 2028: 65 per cent

(c) 2029 to 2033: 30 per cent

(d) 2034 to 2035: 20 per cent

(e) 2036 and thereafter: 15 per cent

3. Each Party producing the controlled substances in Annex F shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2019, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of production of the controlled substances in Annex F, expressed in CO_2 equivalents, does not exceed the percentage, set out for the respective range of years specified in subparagraphs (a) to (e) below, of the annual average of its calculated levels of production of Annex F controlled substances for the years 2011, 2012 and 2013, plus fifteen per cent of its calculated level of production of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 2 of Article 2F, expressed in CO_2 equivalents:

(a) 2019 to 2023: 90 per cent

(b) 2024 to 2028: 60 per cent

(c) 2029 to 2033: 30 per cent

(d) 2034 to 2035: 20 per cent

(e) 2036 and thereafter: 15 per cent

4. Notwithstanding paragraph 3 of this Article, the Parties may decide that a Party producing the controlled substances in Annex F shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2020, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of production of the controlled substances in Annex F, expressed in CO_2 equivalents, does not exceed the percentage, set out for the respective range of years specified in subparagraphs (a) to (e) below, of the annual average of its calculated levels of production of Annex F controlled substances for the years 2011, 2012 and 2013, plus twenty-five per cent of its calculated level of production of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 2 of Article 2F, expressed in CO_2 equivalents:

(a) 2020 to 2024: 95 per cent

(b) 2025 to 2028: 65 per cent

(c) 2029 to 2033: 30 per cent

(d) 2034 to 2035: 20 per cent

(e) 2036 and thereafter: 15 per cent

5. Paragraphs 1 to 4 of this Article will apply save to the extent that the Parties decide to permit the level of production or consumption that is necessary to satisfy uses agreed by the Parties to be exempted uses.

6. Each Party manufacturing Annex C, Group I, or Annex F substances shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2020, and in each twelve-month period thereafter, its emissions of Annex F, Group II, substances generated in each production facility that manufactures Annex C, Group I, or Annex F substances are destroyed to the extent practicable using technology approved by the Parties in the same twelve-month period.

7. Each Party shall ensure that any destruction of Annex F, Group II, substances generated by facilities that produce Annex C, Group I, or Annex F substances shall occur only by technologies approved by the Parties.

Article 3

The preamble to Article 3 of the Protocol should be replaced with the following:

"1. For the purposes of Articles 2, 2A to 2J and 5, each Party shall, for each group of substances in Annex A, Annex B, Annex C, Annex E or Annex F, determine its calculated levels of:"

For the final semi-colon of subparagraph (a) (i) of Article 3 of the Protocol there shall be substituted:

", except as otherwise specified in paragraph 2;"

The following text shall be added to the end of Article 3 of the Protocol:

"; and

(d) Emissions of Annex F, Group II, substances generated in each facility that generates Annex C, Group I, or Annex F substances by including, among other things, amounts emitted from equipment leaks, process vents and destruction devices, but excluding amounts captured for use, destruction or storage.

2. When calculating levels, expressed in CO_2 equivalents, of production, consumption, imports, exports and emissions of Annex F and Annex C, Group I, substances for the purposes of Article 2J, paragraph 5 *bis* of Article 2 and paragraph 1 (d) of Article 3, each Party shall use the global warming potentials of those substances specified in Group I of Annex A, Annex C and Annex F."

Article 4, paragraph 1 sept

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 *sex* of Article 4 of the Protocol:

"1 *sept*. Upon entry into force of this paragraph, each Party shall ban the import of the controlled substances in Annex F from any State not Party to this Protocol."

Article 4, paragraph 2 sept

The following paragraph shall be inserted after paragraph 2 *sex* of Article 4 of the Protocol:

"2 *sept*. Upon entry into force of this paragraph, each Party shall ban the export of the controlled substances in Annex F to any State not Party to this Protocol."

Article 4, paragraphs 5, 6 and 7

In paragraphs 5, 6 and 7 of Article 4 of the Protocol, for the words:

"Annexes A, B, C and E"

there shall be substituted:

"Annexes A, B, C, E and F"

Article 4, paragraphs 8

In paragraph 8 of Article 4 of the Protocol, for the words:

"Articles 2A to 2I"

there shall be substituted:

"Articles 2A to 2J"

Article 4B

The following paragraph shall be inserted after paragraph 2 of Article 4B of the Protocol:

"2 *bis*. Each Party shall, by 1 January 2019 or within three months of the date of entry into force of this paragraph for it, whichever is later, establish and implement a system for licensing the import and export of new, used, recycled and reclaimed controlled substances in Annex F. Any Party operating under paragraph 1 of Article 5 that decides it is not in a position to establish and implement such a system by 1 January 2019 may delay taking those actions until 1 January 2021."

Article 5

In paragraph 4 of Article 5 of the Protocol, for the word:

"2I"

there shall be substituted:

"2J"

In paragraphs 5 and 6 of Article 5 of the Protocol, for the words:

"Article 2I"

there shall be substituted:

"Articles 2I and 2J"

In paragraph 5 of Article 5 of the Protocol, before the words:

"any control measures"

there shall be inserted:

"with"

The following paragraph shall be inserted after paragraph 8 *ter* of Article 5 of the Protocol:

"8 *qua*

(a) Each Party operating under paragraph 1 of this Article, subject to any adjustments made to the control measures in Article 2J in accordance with paragraph 9 of Article 2, shall be entitled to delay its compliance with the control measures set out in subparagraphs (a) to (e) of paragraph 1 of Article 2J and subparagraphs (a) to (e) of paragraph 3 of Article 2J and modify those measures as follows:

(i) 2024 to 2028: 100 per cent

(ii) 2029 to 2034: 90 per cent

(iii) 2035 to 2039: 70 per cent

(iv) 2040 to 2044: 50 per cent

(v) 2045 and thereafter: 20 per cent

(b) Notwithstanding subparagraph (a) above, the Parties may decide that a Party operating under paragraph 1 of this Article, subject to any adjustments made to the control measures in Article 2J in accordance with paragraph 9 of Article 2, shall be entitled to delay its compliance with the control measures set out in subparagraphs (a) to (e) of paragraph 1 of Article 2J and subparagraphs (a) to (e) of paragraph 3 of Article 2J and modify those measures as follows:

(i) 2028 to 2031: 100 per cent

(ii) 2032 to 2036: 90 per cent

(iii) 2037 to 2041: 80 per cent

(iv) 2042 to 2046: 70 per cent

(v) 2047 and thereafter: 15 per cent

(c) Each Party operating under paragraph 1 of this Article, for the purposes of calculating its consumption baseline under Article 2J, shall be entitled to use the average of its calculated levels of consumption of Annex F controlled substances for the years 2020, 2021 and 2022,

plus sixty-five per cent of its baseline consumption of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 8 *ter* of this Article.

(d) Notwithstanding subparagraph (c) above, the Parties may decide that a Party operating under paragraph 1 of this Article, for the purposes of calculating its consumption baseline under Article 2J, shall be entitled to use the average of its calculated levels of consumption of Annex F controlled substances for the years 2024, 2025 and 2026, plus sixty-five per cent of its baseline consumption of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 8 *ter* of this Article.

(e) Each Party operating under paragraph 1 of this Article and producing the controlled substances in Annex F, for the purposes of calculating its production baseline under Article 2J, shall be entitled to use the average of its calculated levels of production of Annex F controlled substances for the years 2020, 2021 and 2022, plus sixty-five per cent of its baseline production of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 8 *ter* of this Article.

(f) Notwithstanding subparagraph (e) above, the Parties may decide that a Party operating under paragraph 1 of this Article and producing the controlled substances in Annex F, for the purposes of calculating its production baseline under Article 2J, shall be entitled to use the average of its calculated levels of production of Annex F controlled substances for the years 2024, 2025 and 2026, plus sixty-five per cent of its baseline production of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 8 *ter* of this Article.

(g) Subparagraphs (a) to (f) of this paragraph will apply to calculated levels of production and consumption save to the extent that a high-ambient-temperature exemption applies based on criteria decided by the Parties."

Article 6

In Article 6 of the Protocol, for the words:

"Articles 2A to 2I"

there shall be substituted:

"Articles 2A to 2J"

Article 7, paragraphs 2, 3 and 3 ter

The following line shall be inserted after the line that reads "– in Annex E, for the year 1991," in paragraph 2 of Article 7 of the Protocol:

"– in Annex F, for the years 2011 to 2013, except that Parties operating under paragraph 1 of Article 5 shall provide such data for the years 2020 to 2022, but those Parties operating under paragraph 1 of Article 5 to which subparagraphs (d) and (f) of paragraph 8 *qua* of Article 5 applies shall provide such data for the years 2024 to 2026;"

In paragraphs 2 and 3 of Article 7 of the Protocol, for the words:

"C and E"

there shall be substituted:

"C, E and F"

The following paragraph shall be added to Article 7 of the Protocol after paragraph 3 *bis*:

"3 *ter*. Each Party shall provide to the Secretariat statistical data on its annual emissions of Annex F, Group II, controlled substances per facility in accordance with paragraph 1 (d) of Article 3 of the Protocol."

Article 7, paragraph 4

In paragraph 4 of Article 7, after the words:

"statistical data on" and "provides data on"

there shall be added:

"production,"

Article 10, paragraph 1

In paragraph 1 of Article 10 of the Protocol, for the words:

"and Article 2I"

There shall be substituted:

", Article 2I and Article 2J"

The following shall be inserted at the end of paragraph 1 of Article 10 of the Protocol:

"Where a Party operating under paragraph 1 of Article 5 chooses to avail itself of funding from any other financial mechanism that could result in meeting any part of its agreed incremental costs, that part shall not be met by the financial mechanism under Article 10 of this Protocol."

Article 17

In Article 17 of the Protocol, for the words:

"Articles 2A to 2I"

there shall be substituted:

"Articles 2A to 2J"

Annex A

The following table shall replace the table for Group I in Annex A to the Protocol:

Group	Substance	Ozone-Depleting Potential*	100-Year Global Warming Potential
Group I			
$CFCl_3$	(CFC-11)	1.0	4,750
CF_2Cl_2	(CFC-12)	1.0	10,900
$C_2F_3Cl_3$	(CFC-113)	0.8	6,130
$C_2F_4Cl_2$	(CFC-114)	1.0	10,000
C_2F_5Cl	(CFC-115)	0.6	7,370

Annex C and Annex F

The following table shall replace the table for Group I in Annex C to the Protocol:

Group	Substance	Number of isomers	Ozone-Depleting Potential*	100-Year Global Warming Potential***
Group I				
$CHFCl_2$	(HCFC-21)**	1	0.04	151
CHF_2Cl	(HCFC-22)**	1	0.055	1810
CH_2FCl	(HCFC-31)	1	0.02	
C_2HFCl_4	(HCFC-121)	2	0.01–0.04	
$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-122)	3	0.02–0.08	
$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)	3	0.02–0.06	77
$CHCl_2CF_3$	(HCFC-123)**	–	0.02	
C_2HF_4Cl	(HCFC-124)	2	0.02–0.04	609
$CHFClCF_3$	(HCFC-124)**	–	0.022	
$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)	3	0.007–0.05	
$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)	4	0.008–0.05	
$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)	3	0.02–0.06	
$C_2H_3FCl_2$	(HCFC-141)	3	0.005–0.07	
CH_3CFCl_2	(HCFC-141b)**	–	0.11	725
$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)	3	0.008–0.07	
CH_3CF_2Cl	(HCFC-142b)**	–	0.065	2310
C_2H_4FCl	(HCFC-151)	2	0.003–0.005	

C_3HFCl_6	(HCFC-221)	5	0.015–0.07	
$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)	9	0.01–0.09	
$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)	12	0.01–0.08	
$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)	12	0.01–0.09	
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225)	9	0.02–0.07	
$CF_3CF_2CHCl_2$	(HCFC-225ca)**	–	0.025	122
CF_2ClCF_2CHClF	(HCFC-225cb)**	–	0.033	595
C_3HF_6Cl	(HCFC-226)	5	0.02–0.10	
$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)	9	0.05–0.09	
$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)	16	0.008–0.10	
$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)	18	0.007–0.23	
$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)	16	0.01–0.28	
$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)	9	0.03–0.52	
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)	12	0.004–0.09	
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)	18	0.005–0.13	
$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)	18	0.007–0.12	
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)	12	0.009–0.14	
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)	12	0.001–0.01	
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)	16	0.005–0.04	
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)	12	0.003–0.03	
$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)	9	0.002–0.02	
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)	9	0.002–0.02	
C_3H_6FCl	(HCFC-271)	5	0.001–0.03	

* Where a range of ODPs is indicated, the highest value in that range shall be used for the purposes of the Protocol. The ODPs listed as a single value have been determined from calculations based on laboratory measurements. Those listed as a range are based on estimates and are less certain. The range pertains to an isomeric group. The upper value is the estimate of the ODP of the isomer with the highest ODP, and the lower value is the estimate of the ODP of the isomer with the lowest ODP.

** Identifies the most commercially viable substances with ODP values listed against them to be used for the purposes of the Protocol.

*** For substances for which no GWP is indicated, the default value 0 applies until a GWP value is included by means of the procedure foreseen in paragraph 9 (a) (ii) of Article 2.

The following annex shall be added to the Protocol after Annex E:

"*Annex F: Controlled substances*

Group	Substance	100-Year Global Warming Potential
Group I		
CHF_2CHF_2	HFC-134	1,100
CH_2FCF_3	HFC-134a	1,430
CH_2FCHF_2	HFC-143	353
$CHF_2CH_2CF_3$	HFC-245fa	1,030
$CF_3CH_2CF_2CH_3$	HFC-365mfc	794
CF_3CHFCF_3	HFC-227ea	3,220
$CH_2FCF_2CF_3$	HFC-236cb	1,340
CHF_2CHFCF_3	HFC-236ea	1,370
$CF_3CH_2CF_3$	HFC-236fa	9,810
$CH_2FCF_2CHF_2$	HFC-245ca	693
$CF_3CHFCHFCF_2CF_3$	HFC-43-10mee	1,640
CH_2F_2	HFC-32	675
CHF_2CF_3	HFC-125	3,500
CH_3CF_3	HFC-143a	4,470
CH_3F	HFC-41	92

CH_2FCH_2F	HFC-152	53
CH_3CHF_2	HFC-152a	124
Group II		
CHF_3	HFC-23	14,800

Article II: Relationship to the 1999 Amendment

No State or regional economic integration organization may deposit an instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to this Amendment unless it has previously, or simultaneously, deposited such an instrument to the Amendment adopted at the Eleventh Meeting of the Parties in Beijing, 3 December 1999.

Article III: Relationship to the United Nations Framework Convention on Climate Change and its Kyoto Protocol

This Amendment is not intended to have the effect of excepting hydrofluorocarbons from the scope of the commitments contained in Articles 4 and 12 of the United Nations Framework Convention on Climate Change or in Articles 2, 5, 7 and 10 of its Kyoto Protocol.

Article IV: Entry into force

1. Except as noted in paragraph 2, below, this Amendment shall enter into force on 1 January 2019, provided that at least twenty instruments of ratification, acceptance or approval of the Amendment have been deposited by States or regional economic integration organizations that are Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. In the event that this condition has not been fulfilled by that date, the Amendment shall enter into force on the ninetieth day following the date on which it has been fulfilled.

2. The changes to Article 4 of the Protocol, Control of trade with non-Parties, set out in Article I of this Amendment shall enter into force on 1 January 2033, provided that at least seventy instruments of ratification, acceptance or approval of the Amendment have been deposited by States or regional economic integration organizations that are Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. In the event that this condition has not been fulfilled by that date, the Amendment shall enter into force on the ninetieth day following the date on which it has been fulfilled.

3. For purposes of paragraphs 1 and 2, any such instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

4. After the entry into force of this Amendment, as provided under paragraphs 1 and 2, it shall enter into force for any other Party to the Protocol on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

Article V: Provisional application

Any Party may, at any time before this Amendment enters into force for it, declare that it will apply provisionally any of the control measures set out in Article 2J, and the corresponding reporting obligations in Article 7, pending such entry into force.

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the Amendment adopted on 15 October 2016 at the Twenty-Eighth Meeting of the Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer, which was held in Kigali, Rwanda, from 10 to 15 October 2016.

Je certifie que le texte qui précède est une copie conforme de l'Amendement adopté le 15 octobre 2016 à la vingt-huitième Réunion des Parties au Protocole de Montréal relatif à des substances qui appauvrissent la couche d'ozone, tenue à Kigali, Rwanda, du 10 au 15 octobre 2016.

For the Secretary-General,
The Under-Secretary-General
for Legal Affairs and
United Nations Legal Counsel

Pour le Secrétaire général,
Le Secrétaire général adjoint
aux affaires juridiques et Conseiller
juridique des Nations Unies

Miguel de Serpa Soares

United Nations
New York, 18 November 2016

Organisation des Nations Unies
New York, le 18 novembre 2016

Referência: C.N. 872.2016. TRATADOS-XXVII.2.f (Notificação do Depositário)

PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZONO. MONTREAL, 16 DE SETEMBRO DE 1987

EMENDA AO PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZONO

KIGALI, 15 DE OUTUBRO DE 2016

APROVAÇÃO DE EMENDA

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, comunica o seguinte:

Na Vigésima Oitava Reunião das Partes do Protocolo acima mencionado, realizada em Kigali, de 10 a 15 de outubro de 2016, as Partes aprovaram, de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 4 do Artigo 9 da Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, de 1985, uma nova Emenda ao Protocolo de Montreal, conforme o disposto no Anexo I do relatório da 28ª Reunião das Partes (Decisão XXVIII/1).

O texto da Emenda acima mencionada, redigido nas seis línguas que fazem fé, consta da presente comunicação na forma de Anexo.

Em conformidade com o parágrafo 1 do seu Artigo IV, a Emenda entrará em vigor a 1 de Janeiro de 2019, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositados pelos Estados ou Organizações Regionais de Integração Económica que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono. Caso essa condição não tenha sido cumprida até aquela data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que a referida condição tiver sido cumprida.

Após a sua entrada em vigor, a Emenda, em conformidade com o parágrafo 4 do seu artigo IV, entrará em vigor para qualquer outra Parte do Protocolo no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

23 de Novembro de 2016

Atenção: Serviços de Tratados de Ministérios das Relações Exteriores e de organizações internacionais interessadas.

As notificações do depositário, que são emitidas apenas em formato eletrónico, são colocadas à disposição das Missões Permanentes junto às Nações Unidas na Colecção de Tratados das Nações Unidas, em https://treaties.un.org, sob o título "Depositary Notifications (CNs)" (Notificações do Depositário). Além disso, as Missões Permanentes e outras pessoas interessadas podem se inscrever para receberem notificações do depositário via correio eletrónico, por intermédio dos"Automated Subscription Services"(Serviços Automatizados de Assinatura) da Secção de Tratados, que também está disponível em https://treaties.un.org/Pages/Login.aspx?lang=_en.

C.N.872.2016.TRATADOS-XXVII.2.f

ANEXO

Decisão XXVIII/1: Nova Emenda ao Protocolo de Montreal

Aprovar, em conformidade com o procedimento estabelecido no parágrafo 4 do Artigo 9 da Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, a Emenda ao Protocolo de Montreal constante do anexo I do relatório da 28ª Reunião das Partes;

Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono

Artigo1: Emenda

Artigo 1, parágrafo 4

No parágrafo 4 do artigo 1 do Protocolo, as palavras:

"Anexo C ou Anexo E"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Anexo C, Anexo E ou Anexo F"

Artigo 2, parágrafo 5

No parágrafo 5 do artigo 2 do Protocolo, as palavras:

"e Artigo 2H"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Artigos 2H e 2J"

Artigo 2, parágrafos 8 (a), 9(a) e 11

Nos parágrafos 8 (a) e 11 do artigo 2 do Protocolo, as palavras:

"artigos 2A a 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"artigos 2A a 2J"

As seguintes palavras serão acrescentadas ao final do parágrafo 8 (a) do Artigo 2 do Protocolo:

"Todo o acordo dessa natureza poderá ser ampliado para incluir obrigações relativas ao consumo ou produção nos termos do artigo 2J, desde que a soma total dos níveis calculados de consumo ou produção das Partes não exceda os níveis exigidos pelo Artigo 2J".

Na alínea (a) (i) do parágrafo 9 do artigo 2 do Protocolo, após a segunda ocorrência das palavras:

"devem ser;"

será suprimida a palavra:

"e"

A alínea (a) (ii) do parágrafo 9 do artigo 2 do Protocolo será renumerada como alínea (a) (iii).

As seguintes palavras serão acrescentadas como alínea (a) (ii) após a alínea (a) (i) do parágrafo 9 do artigo 2 do Protocolo:

"Devem ser ajustados os potenciais de aquecimento global, tal como são especificados no Grupo I do Anexo A, Anexo C e Anexo F e, em caso afirmativo, que ajustamentos devem ser realizados; e"

Artigo 2J

O seguinte artigo será inserido após o artigo 2I do Protocolo:

"Artigo 2J: Hidrofluorcarbonetos

1. Cada Parte assegurará que, para o período de doze meses que a iniciar-se em 1 de Janeiro de 2019, e em cada período subsequente de doze meses, seu nível

calculado de consumo das substâncias controladas do Anexo F, expresso em equivalentes de CO_2, não excederá o percentual fixado para a respectiva série de anos especificados entre as alíneas a) e e) abaixo, da média anual dos seus níveis calculados de consumo das substâncias controladas do Anexo F para os anos 2011, 2012 e 2013, mais quinze por cento do seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme o estabelecido no parágrafo 1 do Artigo 2F, expresso em equivalentes de CO_2:

(a) 2019 a 2023: 90%

(b) 2024 a 2028: 60%

(c) 2029 a 2033: 30%

(d) 2034 a 2035: 20%

(e) 2036 e anos seguintes: 15%

2. Não obstante as disposições contidas no parágrafo 1 do presente artigo, as Partes poderão decidir que uma Parte assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se a 1 de janeiro de 2020, e para cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Anexo F, expresso em equivalentes de CO_2, não excederá o percentual fixado para a respectiva série de anos especificados entre as alíneas a) e e) abaixo, da média anual dos seus níveis calculados de consumo de substâncias controladas do anexo F para os anos de 2011, 2012 e 2013, mais vinte e cinco por cento do seu nível calculado de consumo de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme o estabelecido no parágrafo 1 do artigo 2F, expresso em equivalentes de CO_2:

(a) 2020 a 2024: 95%

(b) 2025 a 2028: 65%

(c) 2029 a 2033: 30%

(d) 2034 a 2035: 20%

(e) 2036 e anos posteriores: 15%

3. Cada Parte que produza as substâncias controladas do Anexo F assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se a 1 de Janeiro de 2020, e em cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de produção das substâncias controladas do Anexo F, expresso em equivalentes de CO_2, não excederá o percentual fixado para a respectiva série de anos especificados entre as alíneas a) e e) abaixo, da média anual dos seus níveis calculados de produção das substâncias controladas do Anexo F para os anos de 2011, 2012 e 2013, mais quinze por cento do seu nível calculado de produção de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme o estabelecido no parágrafo 2 do artigo 2F, expresso em equivalentes de CO_2:

(a) 2019 a 2023: 90%

(b) 2024 a 2028: 60%

(c) 2029 to 2033: 30%

(d) 2034 a 2035: 20%

(e) 2036 e anos seguintes: 15%

4. Não obstante as disposições contidas no parágrafo 3 do presente Artigo, as Partes poderão decidir que uma Parte que produza as substâncias controladas do Anexo F assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se a 1 de Janeiro de 2020, bem como para cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de produção das substâncias controladas do Anexo F, expresso em equivalentes de CO_2, não excederá o percentual fixado para a respectiva série de anos especificados entre as alíneas a) e e) abaixo, da média anual dos

seus níveis calculados de produção das substâncias controladas do Anexo F para os anos de 2011, 2012 e 2013, mais vinte e cinco por cento do seu nível calculado de produção de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme o estabelecido no parágrafo 2 do artigo 2F, expresso em equivalentes de CO_2:

(a) 2020 a 2024: 95%

(b) 2025 a 2028: 65%

(c) 2029 a 2033: 30%

(d) 2034 a 2035: 20%

(e) 2036 e anos seguintes: 15%

5. Os parágrafos 1, 2, 3 e 4 do presente artigo serão aplicados, excepto se as Partes decidirem permitir o nível de produção ou consumo necessário para satisfazer os usos acordados por si a título de isenção.

6. Cada Parte que fabrique substâncias do Grupo I do Anexo C ou substâncias do Anexo F assegurará que, para o período de doze meses contados a partir de 1 de Janeiro de 2020, e em cada período subsequente de doze meses, suas emissões de substâncias do Grupo II do Anexo F geradas em cada instalação de produção que fabrique substâncias do Grupo I do Anexo C ou do Anexo F serão destruídas, na medida do possível, com o uso de tecnologias aprovadas pelas Partes durante o mesmo período.

7. Cada Parte assegurará que, na destruição de substâncias do Grupo II do Anexo F geradas por instalações que produzam substâncias do Grupo I do Anexo C ou do Anexo F serão usadas somente tecnologias aprovadas pelas Partes.

Artigo 3

O preâmbulo do Artigo 3 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

"1. Para os fins dos Artigos 2, 2A a 2J e 5, e para cada grupo de substâncias do Anexo A, Anexo B, Anexo C, Anexo E ou Anexo F, cada Parte determinará seus níveis calculados de:"

O ponto e vírgula no final da alínea (a) (i) do artigo 3 do Protocolo será substituído pelas seguintes palavras:

", salvo especificação em contrário no parágrafo 2;"

O seguinte texto será inserido no final do Artigo 3 do Protocolo:

"; e

(d) Emissões de substâncias do Grupo II do Anexo F geradas em cada instalação que produza substâncias do Grupo I do Anexo C ou do Anexo F incluindo-se, entre outras coisas, as quantidades emitidas devido ao vazamento de equipamentos, ventilação de processos e dispositivos de destruição, mas excluindo-se as quantidades capturadas para fins de uso, destruição ou armazenamento.

2. Ao calcular os níveis (expressos em equivalentes de CO_2) de produção, consumo, importação, exportação e emissões de substâncias do Anexo F e do Grupo I do Anexo C para os fins do Artigo 2J, do parágrafo 5 *bis* do Artigo 2 e do parágrafo 1 (d) doArtigo 3, cada Parte usará os potenciais de aquecimento global dessas substâncias, especificados no Grupo I do Anexo A, Anexo C e Anexo F."

Artigo 4, parágrafo 1 sept

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 1 sex do Artigo 4 do Protocolo:

"1 *sept*. Aquando da entrada em vigor do presente parágrafo, cada Parte proibirá a importação das substâncias controladas do Anexo F, procedentes de qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo."

Artigo 4, parágrafo 2 sept

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 2 sex do Artigo 4 do Protocolo:

"2 sept. Aquando da entrada em vigor do presente parágrafo, cada Parte proibirá a exportação das substâncias controladas do Anexo F para qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo."

Artigo 4, parágrafos 5, 6 e 7

Nos parágrafos 5, 6 e 7 do Artigo 4 do Protocolo, as palavras:

"Anexos A, B, C e E"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Anexos A, B, C, E e F"

Artigo 4, parágrafo 8

No parágrafo 8 do Artigo 4 do Protocolo, as palavras:

"Artigos 2A a 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Artigos 2A a 2J"

Artigo 4B

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 2 do artigo 4B do Protocolo:

"2 *bis*. Cada Parte estabelecerá e implementará, a partir de 1 de Janeiro de 2019 ou no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente parágrafo para a referida Parte, sendo considerada a data mais recente, um sistema de concessão de licenças para a importação e exportação de substâncias controladas novas, usadas, recicladas e regeneradas, constantes do Anexo F. Toda a Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, que decida não estar em condições de estabelecer e implementar um sistema dessa natureza a 1 de Janeiro de 2019, poderá adiar a adoção dessas medidas até 1 de janeiro de 2021."

Artigo 5

No parágrafo 4 do Artigo 5 do Protocolo, a palavra:

"2I"

será substituída pela seguinte palavra:

"2J"

Nos parágrafos 5 e 6 do Artigo 5 do Protocolo, as palavras:

"Artigo 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Artigos 2I e 2J"

No parágrafo 5 do Artigo 5 do Protocolo, antes das palavras:

"quaisquer medidas de controlo"

será inserida a seguinte palavra:

"com"

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 8 *ter* do Artigo 5 do Protocolo:

"8 *qua*

(a) Toda a Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, sujeita a qualquer ajustamento realizado nas medidas de controlo previstas no Artigo 2J, em conformidade com o parágrafo 9 do Artigo 2, terá direito a adiar o cumprimento das medidas de controlo previstas nas alíneas (a) a (e) do parágrafo 1 do Artigo 2J e nas alíneas (a) a (e) do parágrafo 3 do Artigo 2J, bem como a modificar essas medidas da seguinte forma:

(i) 2024 a 2028: 100%

(ii)2029 a 2034: 90%

(iii)2035 a 2039: 70%

(iv)2040 a 2044: 50%

(v)2045 e anos seguintes: 20%

(b) Não obstante as disposições contidas na alínea (a) acima, as Partes poderão decidir que uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, sujeita a qualquer ajustamento realizado nas medidas de controlo previstas no Artigo 2J em conformidade com o parágrafo 9 do Artigo 2, terá direito a adiar o cumprimento das medidas de controlo previstas entre as alíneas a) e e) do parágrafo 1 do Artigo 2J e entre as alíneas a) e e) do parágrafo 3 do artigo 2J, bem como a modificar essas medidas da seguinte forma:

(i) 2028 a 2031: 100%

(ii)2032 a 2036: 90%

(iii)2037 a 2041: 80%

(iv)2042 a 2046: 70%

(v)2047 e anos seguintes: 15%

(c) Cada Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, para fins de cálculo do seu consumo básico de acordo com o Artigo 2J, terá direito a usar a média de seus níveis calculados de consumo das substâncias controladas do Anexo F para os anos 2020, 2021 e 2022, mais sessenta e cinco por cento do seu consumo básico de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme o disposto no parágrafo 8 ter do presente Artigo.

(d) Não obstante as disposições contidas na alínea (c) acima, as Partes poderão decidir que uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, para fins de cálculo do seu consumo básicode acordo com o Artigo 2J, terá direito a usar a média dos seus níveis calculados de consumo de substâncias controladas do Anexo F, para os anos 2024, 2025 e 2026, mais sessenta e cinco por cento do seu consumo básico de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme o indicado no parágrafo 8 ter do presente Artigo.

(e) Cada Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo e que produza as substâncias controladas do Anexo F, para fins de cálculo de sua produção básica de acordo com o Artigo 2J, terá direito a usar a média dos seus níveis calculados de produção das substâncias controladas do Anexo F para os anos 2020, 2021 e 2022, mais sessenta e cinco por cento da sua produção básica de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme o previsto no parágrafo 8 ter do presenteArtigo.

(f) Não obstante as disposições contidas na alínea e), as Partes poderão decidir que uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e que produza as substâncias controladas do Anexo F, para fins de cálculo de sua produção básica de acordo com o Artigo 2J, terá direito a usar a média dos seus níveis calculados de consumo das substâncias controladas do Anexo F para os

anos 2024, 2025 e 2026, mais sessenta e cinco por cento da sua produção básica das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme o previsto no parágrafo 8 ter do presente Artigo.

(g) As alíneas a) a f) do presente parágrafo aplicar-se-ão aos níveis calculados de produção e de consumo, salvo no caso em que se aplica uma isenção para temperaturas ambiente elevadas com base em critérios decididos pelas Partes."

Artigo 6

NoArtigo 6 do Protocolo, as palavras:

"Artigos 2A a 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Artigos 2A a 2J"

Artigo 7, parágrafos 2, 3 e 3 ter

No parágrafo 2 do Artigo 7 do Protocolo, o seguinte trecho será inserido após o texto "– no Anexo E, para o ano de 1991,":

"– no Anexo F, para os anos 2011, 2012 e 2013, no entendimento de que as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do artigo 5 fornecerão esses dados para os anos 2020, 2021 e 2022, mas as Partes que estiverem operando nos termos do parágrafo 1 do artigo 5, às quais se apliquem as alíneas d) e f) do parágrafo 8 qua do artigo 5, fornecerão esses dados para os anos de 2024, 2025 2026;"

Nos parágrafos 2 e 3 do artigo 7 do Protocolo, as palavras:

"C e E"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"C, E e F"

O seguinte parágrafo será acrescentado ao artigo 7 do Protocolo, após o parágrafo 3 *bis*:

"3 ter. Cada Parte fornecerá ao secretariado dados estatísticos sobre as suas emissões de substâncias controladas do Grupo II do Anexo F, substâncias controladas por instalação, em conformidade com o parágrafo 1 (d) do artigo 3 do Protocolo."

Artigo 7, parágrafo 4

No parágrafo 4 do artigo 7, após as palavras:

"dados estatísticos sobre" e "fornecer dados sobre"

serão acrescentadas as seguinte palavras:

"a produção,"

Artigo 10, parágrafo 1

No parágrafo 1 doArtigo 10 do Protocolo, as palavras:

"e Artigo 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

", Artigo 2I e Artigo 2J"

O seguinte trecho será inserido ao final do parágrafo 1 do artigo 10 do Protocolo:

"Quando uma Parte que estiver operando nos termos do parágrafo 1 do artigo 5 optar por recorrer ao financiamento de qualquer outro mecanismo financeiro para cobrir qualquer percentual dos seus custos incrementais acordados, esse percentual não será coberto pelo mecanismo financeiro previsto no artigo 10 deste Protocolo."

Artigo 17

No Artigo 17 do Protocolo, as palavras:

"Artigos 2A a 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Artigos 2A a 2J"

Anexo A

A tabela do Grupo I do Anexo A do Protocolo será substituída pela seguinte tabela:

Grupo	Substância	Potencial de Destruição de Ozono*	Potencial de Aquecimento Global em 100 Anos
Grupo I			
$CFCl_3$	(CFC-11)	1,0	4 750
CF_2Cl_2	(CFC-12)	1,0	10 900
$C_2F_3Cl_3$	(CFC-113)	0,8	6 130
$C_2F_4Cl_2$	(CFC-114)	1,0	10 000
C_2F_5Cl	(CFC-115)	0,6	7 370

Anexo C e Anexo F

A tabela do Grupo I do Anexo A do Protocolo será substituída pela seguinte tabela:

Grupo	Substância	Número de isomeros	Potencial de Destruição de Ozono *	Potencial de Aquecimento Global em 100 Anos ***
Grupo I				
$CHFCl_2$	(HCFC-21)**	1	0,04	151
CHF_2Cl	(HCFC-22)**	1	0,055	1810
CH_2FCl	(HCFC-31)	1	0,02	
C_2HFCl_4	(HCFC-121)	2	0,01–0,04	
$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-122)	3	0,02–0,08	
$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)	3	0,02–0,06	77
$CHCl_2CF_3$	(HCFC-123)**	–	0,02	
C_2HF_4Cl	(HCFC-124)	2	0,02–0,04	609
$CHFClCF_3$	(HCFC-124)**	–	0,022	
$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)	3	0,007–0,05	

$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)	4	0,008–0,05	
$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)	3	0,02–0,06	
$C_2H_3FCl_2$	(HCFC-141)	3	0,005–0,07	
CH_3CFCl_2	(HCFC-141b)**	–	0,11	725
$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)	3	0,008–0,07	
CH_3CF_2Cl	(HCFC-142b)**	–	0,065	2310
C_2H_4FCl	(HCFC-151)	2	0,003–0,005	
C_3HFCl_6	(HCFC-221)	5	0,015–0,07	
$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)	9	0,01–0,09	
$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)	12	0,01–0,08	
$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)	12	0,01–0,09	
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225)	9	0,02–0,07	
$CF_3CF_2CHCl_2$	(HCFC-225ca)**	–	0,025	122
CF_2ClCF_2CHClF	(HCFC-225cb)**	–	0,033	595
C_3HF_6Cl	(HCFC-226)	5	0,02–0,10	
$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)	9	0,05–0,09	
$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)	16	0,008–0,10	
$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)	18	0,007–0,23	
$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)	16	0,01–0,28	
$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)	9	0,03–0,52	
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)	12	0,004–0,09	
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)	18	0,005–0,13	
$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)	18	0,007–0,12	
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)	12	0,009–0,14	
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)	12	0,001–0,01	
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)	16	0,005–0,04	
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)	12	0,003–0,03	
$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)	9	0,002–0,02	
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)	9	0,002–0,02	

C_3H_6FCl	(HCFC-271)	5	0,001–0,03	

* Quando uma faixa de PDO for indicada, o valor mais alto nessa faixa será usado para os fins do Protocolo. Os PDO indicados como um valor único foram determinados a partir de cálculos baseados em medidas de laboratório. Aqueles indicados como uma faixa são baseados em estimativas e, portanto, apresentam um maior grau de incerteza. A faixa corresponde a um grupo isomérico. O valor superior é a estimativa do PDO do isômero com o PDO mais alto, e o valor inferior é a estimativa do PDO do isômero com o PDO mais baixo.

** Identifica as substâncias mais viáveis comercialmente. Os valores de PDO indicados serão usados para os fins do Protocolo.

*** No caso de substâncias para as quais não há indicação de PAG,o valor padrão zero será aplicado até que um valor de PAG seja incluído por meio do procedimento previsto noparágrafo 9 (a) (ii) doArtigo 2.

O anexo seguinte será acrescentado ao Protocolo após o Anexo E:

"*Anexo F: Substâncias controladas*

Grupo	Substância	Potencial de Aquecimento Global em 100 Anos
Grupo I		
CHF_2CHF_2	HFC-134	1 100
CH_2FCF_3	HFC-134a	1 430
CH_2FCHF_2	HFC-143	353
$CHF_2CH_2CF_3$	HFC-245fa	1 030
$CF_3CH_2CF_2CH_3$	HFC-365mfc	794
CF_3CHFCF_3	HFC-227ea	3 220
$CH_2FCF_2CF_3$	HFC-236cb	1 340
CHF_2CHFCF_3	HFC-236ea	1 370
$CF_3CH_2CF_3$	HFC-236fa	9 810
$CH_2FCF_2CHF_2$	HFC-245ca	693
$CF_3CHFCHFCF_2CF_3$	HFC-43-10mee	1 640
CH_2F_2	HFC-32	675
CHF_2CF_3	HFC-125	3 500
CH_3CF_3	HFC-143a	4 470
CH_3F	HFC-41	92
CH_2FCH_2F	HFC-152	53
CH_3CHF_2	HFC-152a	124
Grupo II		
CHF_3	HFC-23	14 800

Artigo II: Relação com a Emenda de 1999

Nenhum Estado ou Organização Regional de Integração Económica poderá depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação desta Emenda ou de adesão a esta Emenda, a menos que tenha prévia ou simultaneamente depositado um instrumento dessa natureza relativamente à Emenda adotada na 11ª Reunião das Partes em Beijing, aos 3 de dezembro de 1999.

Artigo III: Relação com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, Protocolo de Quioto

A presente Emenda não tem como finalidade excluir os Hidrofluorcarbonetos do âmbito dos compromissos contidos nos artigos 4 e 12 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, ou nos Artigos 2, 5, 7 e 10 do seu Protocolo de Quioto.

Artigo IV: Entrada em vigor

1. Salvo conforme o indicado no parágrafo 2 abaixo, esta Emenda entrará em vigor a 1 de Janeiro de 2019, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da mesma tenham sido depositados por Estados ou Organizações Regionais de Integração Económica que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono. Caso essa condição não tenha sido cumprida até a referida data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que essa condição tiver sido cumprida.

2. As modificações introduzidas no artigo 4 do Protocolo - Controle do Comércio com Não-Partes -, estipuladas no artigo I desta Emenda, entrarão em vigor a 1 de Janeiro de 2033, desde que pelo menos setenta instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositados pelos Estados ou Organizações Regionais de Integração Econômica que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono. Caso essa condição não tenha sido cumprida até a referida data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que essa condição tiver sido cumprida.

3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2, nenhum instrumento dessa natureza, depositado por uma Organização Regional de Integração económica, será considerado adicional àqueles depositados pelos Estados membros da referida organização.

4. Após sua entrada em vigor conforme previsto nos parágrafos 1 e 2, a presente Emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte do Protocolo no nonagésimo dia seguinte contado a partir da data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo V: Aplicação provisória

Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo antes da entrada em vigor da presente Emenda para a referida parte, declarar que aplicará, em caráter provisório, qualquer uma das medidas de controlo previstas no Artigo 2J, bem como a obrigação correspondente de comunicar dados a que se refere o artigo 7, enquanto aguarda a entrada em vigor da Emenda.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução nº 8/93
de 8 de Dezembro

As investigações científicas decorrentes actualmente alertam para o perigo da destruição da camada de ozono, cuja função principal é proteger os seres vivos das radiações ultra-violeta bastante prejudiciais à vida, na terra.

Essas investigações não deixam dúvidas que tal destruição é provocada pelas actividades antropogénicas sendo, portanto, necessárias acções colectivas, globais e muito urgentes com vista a travar este mal que ameaça o planeta.

Atendendo que a República de Moçambique ainda não é parte tanto da Convenção de Viena como do Protocolo de Montreal torna-se necessária a formalização dos instrumentos legais para a ratificação daqueles documentos.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea *k)* do nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. São ratificados a Convenção de Viena, de 22 de Março de 1985, sobre a protecção da camada de ozono e o Protocolo de Montreal, de 16 de Setembro de 1987, sobre as substâncias que destroem a camada de ozono bem como as respectivas emendas de Londres de 1990 e Compenhaga de 1992, cujos textos em inglês e português, vão em anexo à presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos.*

CONVENÇÃO DE VIENA PARA A PROTECÇÃO DA CAMADA DE OZONO

Preâmbulo

As Partes desta Convenção:

Conscientes do impacte potencialmente negativo na saúde e no ambiente provocado pela modificação da camada de ozono;

Lembrando as previsões pertinentes da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano e em particular o princípio 21. que determina que, "de acordo com a carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de exploração dos seus recursos próprios, de acordo com as suas próprias políticas ambientais, e responsabilizando-se para que as actividades desenvolvidas na sua jurisdição ou controle não causem danos ao ambiente de outros Estados ou áreas fora dos limites da jurisdição nacional";

Tendo em conta as circunstâncias e necessidades particulares dos Países em desenvolvimento;

Atentos aos trabalhos e aos estudos desenvolvidos, quer por organizações internacionais, quer nacionais, em particular o Plano de Acção Mundial sobre a Camada de Ozono do Programa das Nações Unidas para o ambiente;

Atentos ainda às medidas preventivas de protecção da camada de ozono que têm vindo a ser tomadas tanto a nível nacional como internacional;

Conscientes de que as medidas para a protecção da camada de ozono provocadas pelas modificações efectuadas pelas actividades humanas requerem acções e cooperação a nível internacional e de que estas deverão ser fundamentadas em importantes considerações científicas e técnicas;

Conscientes ainda da necessidade de uma maior investigação e observação sistemática que conduza a um maior desenvolvimento do conhecimento científico acerca da camada de ozono e dos possíveis efeitos nocivos resultantes da sua modificação;

Determinadas a proteger a saúde e o ambiente contra os efeitos nocivos resultantes das modificações da camada de ozono;

acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins da presente Convenção:

1) "Camada de zono" significa a camada de ozono atmosférico acima da camada limite planetária;

2) "Efeitos negativos" significa as alterações verificadas no ambiente físico ou biota, incluindo alterações climáticas, com efeitos nocivos significativos na saúde ou na composição, recuperação e produtividade dos ecossistemas naturais ou construídos ou nas matérias úteis ao homem;

3) "Tecnologias ou equipamentos alternativos" significa tecnologias ou equipamentos cuja utilização torna possível a redução ou eliminação efectiva de emissões de substâncias que têm ou poderão vir a ter efeitos nocivos na camada de ozono;

4) "Substâncias alternativas" significa substâncias que reduzem, eliminam ou evitam os efeitos nocivos na camada de ozono;

5) "Partes" significa, à excepção de indicação em contrário no texto, as Partes da presente Convenção;

6) "Organização de integração económica regional" significa uma organização formada por Estados soberanos de determinada região, com competência nas matérias constantes na presente Convenção ou nos seus protocolos, e que forem legalmente autorizados, de acordo com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir aos instrumentos em questão;

7) "Protocolos" significa os protocolos à presente Convenção.

ARTIGO 2

Obrigações gerais

1. As partes deverão adoptar as medidas adequadas de acordo com os objectivos desta Convenção e dos protocolos em vigor dos quais sejam parte, para protecção da saúde e do ambiente, contra os efeitos resultantes ou que poderão vir a resultar das actividades humanas que modificam ou poderão vir a modificar a camada de Ozono.

2. Com esse objectivo, as Partes deverão, de acordo com os meios ao seu dispor e as suas capacidades:

a) Cooperar, através da observação sistemática, troca de investigação e informação, por forma a um melhor conhecimento e avaliação dos efeitos das actividades humanas na camada de ozono e dos efeitos na saúde e no ambiente provocados pelas modificações na camada de ozono;

b) Adoptar medidas legislativas ou administrativas apropriadas e cooperar na harmonização das políticas de controle, limitação, redução ou prevenção das actividades humanas sob sua jurisdição ou controle, sempre que se verifique que essas actividades têm ou poderão vir a ter efeitos nocivos resultantes de modificações efectivas ou possíveis da camada de ozono;

c) *Cooperar* na formulação de medidas, procedimentos ou *standards* comuns, para a implementação da prese Convenção, com vista à adopção de protocolos e anexos;

d) Cooperar com os competentes organismos internacionais na implementação efectiva desta Convenção e dos protocolos de que são parte.

3. As determinações da presente Convenção não deverão, por forma alguma, afectar o direito das Partes de adoptarem, de acordo com a legislação internacional, medidas internas adicionais às referidas nos parágrafos 1 e 2, nem deverão afectar as medidas internas adicionais já adoptadas por uma parte, desde que essas medidas não sejam incompatíveis com as obrigações a que ficam sujeitas pela presente Convenção.

4. A aplicação deste artigo deverá ser fundamentada em relevantes considerações científicas e técnicas.

ARTIGO 3

Investigação e observações sistemáticas

1. As Partes deverão, como lhes compete, iniciar e cooperar, directamente ou através dos orgãos internacionais competentes, a condução da investigação e de estudos científicos nos seguintes campos:

a) Processos físicos e químicos que possam afectar a camada de ozono;

b) Efeitos sobre a saúde e outros efeitos biológicos resultantes de quaisquer modificações da camada de ozono, particularmente os resultantes das alterações nas radiações ultravioletas que têm efeitos biológicos (UV-B);

c) Efeitos climáticos resultantes de quaisquer modificações da camada de ozono;

d) Efeitos resultantes de quaisquer modificações na camada de ozono e consequentes alterações nas radiações UV-B nos materiais naturais e sintéticos úteis ao Homem;

e) Substâncias, práticas, processos e actividades que possam afectar a camada de ozono e seus efeitos cumulativos;

f) Substâncias e tecnologias alternativas;

g) Assuntos sócio-económicos afins;

e o elaborado nos Anexos I e II.

2. As Partes deverão fomentar ou estabelecer, directamente ou através dos orgãos internacionais competentes e tendo em conta a legislação nacional e as actividades em curso com interesse tanto a nível nacional como internacional, programas conjuntos ou complementares de observação sistemática sobre o estado da camada de ozono e de outros parâmetros relevantes, tal como elaborados no Anexo I.

3. As Partes deverão cooperar, directamente ou através dos orgãos internacionais competentes, assegurando a recolha, validação e transmissão dos estados de investigação e observação, regular e atempadamente, através dos centros de dados mundiais apropriados.

ARTIGO 4

Cooperação no campo legal, científico e técnico

1. As Partes deverão facilitar e encorajar a troca de informação científica, técnica, socio-económica, comercial e legal de importância para esta Convenção, tal como está elaborado no Anexo II. Esta informação será fornecida aos grupos já acordados pelas partes. Cada um destes grupos, que recebe a informação considerada confidencial pela Parte fornecedora, deverá assegurar que esta informação não é divulgada e deverá reuní-la de modo a proteger a sua confidencialidade enquanto não estiver disponível a todas as Partes.

2. As partes deverão cooperar, de acordo com as suas leis, regulamentos e práticas nacionais e tendo em conta em especial, as necessidades dos Países em desenvolvimento, promovendo, directamente ou através dos órgãos internacionais competentes, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e conhecimento. Esta cooperação será levada a cabo particularmente:

a) Facilitando a aquisição de tecnologias alternativas por outras Partes;

b) Fornecendo informação sobre tecnologias e equipamentos alternativos e cedendo manuais e guias específicos para estes;

c) Fornecendo equipamento e facilidades necessárias à investigação e às observações sistemáticas;

d) Adequada formação de pessoal científico e técnico.

ARTIGO 5

Transmissão de informação

As Partes deverão transmitir, através do secretariado à Conferência das Partes, estabelecida no artigo 6, a informação sobre as medidas adoptadas por elas na implementação desta convenção e dos protocolos de que fazem parte, da maneira e com a regularidade determinada nas reuniões das Partes.

ARTIGO 6

Conferência das partes

1. A Conferência das Partes é aqui estabelecida. O primeiro encontro da Conferência das Partes deverá ser convocado pelo secretário designado interinamente no artigo 7 não mais de um ano após a entrada em vigor desta Convenção. Depois disso, as reuniões ordinárias da Conferência das Partes deverão ter lugar com a regularidade determinada pela Conferência no seu primeiro encontro.

2. As reuniões extraordinárias da Conferência das Partes deverão ter lugar sempre que a Conferência o julgue necessário ou através de pedido por escrito feito por qualquer das partes, desde que no prazo de seis meses, a partir da data em que o secretariado lhes tenha comunicado o pedido, seja subscrito pelo menos por um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deverá acordar e adoptar por consenso, regras de procedimento e regras financeiras para si própria e para quaisquer órgãos subsidiários que possa fixar, bem como provisões financeiras que regulem o funcionamento do secretariado.

4. A Conferência das Partes deverá manter a revisão contínua da implementação da convenção e, além disso, deverá:

a) Estabelecer a forma e a regularidade da transmissão da informação a ser apresentada de acordo com o artigo 5 e considerar esta informação como relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Rever a informação científica sobre a camada de ozono, sobre a sua possível alteração e sobre os possíveis efeitos de qualquer modificação;

c) Promover, de acordo com o artigo 2, a harmonização de políticas, estratégias e medidas adequadas à minimização da emissão de substâncias que causem ou possam vir a causar alteração na camada de ozono, e fazer recomendações sobre quaisquer outras medidas relacionadas com esta Convenção;

d) Adoptar, de acordo com os artigos 3 e 4, programas de investigação, observações sistemáticas, cooperação científica e tecnológica, troca de informação e transferência de tecnologia e conhecimento;

e) Ter em consideração e adoptar, conforme os casos, de acordo com os artigos 9 e 10, emendas a esta Convenção e aos seus anexos;

f) Ter em consideração as emendas a qualquer protocolo, bem como a qualquer dos anexos, e, se assim for decidido, recomendar às Partes a adopção do protocolo em questão;

g) Ter em consideração e adoptar, conforme os casos, de acordo com o artigo 10, anexos adicionais a esta Convenção;

h) Ter em consideração e adoptar, conforme o caso, protocolos de acordo com o artigo 8;

i) Estabelecer os órgãos subsidiários necessários à implementação desta Convenção;

j) Procurar, onde for caso disso, os serviços de órgãos internacionais competentes e comités científicos, em particular a Organização Meteorológica Mundial e a Organização Mundial de Saúde, bem como o Comité de Coordenação sobre a Camada de Ozono, para investigação científica, observações sistemáticas e outras actividades pertinentes para os objectivos desta Convenção, e utilizar de modo adequado a informação destes órgãos ou comités;

k) Considerar e levar a cabo as actividades adicionais necessárias à obtenção dos objectivos desta Convenção.

5. As Nações Unidas, os seus departamentos especializados e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado que não faça parte desta Convenção, podem estar representados como observadores nos encontros da Conferência das Partes. Qualquer órgão ou departamento, tanto nacional como internacional, governamental ou não, qualificado em áreas referentes à protecção da camada de ozono, que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado num encontro da Conferência das Partes como observador, pode ser admitido, a não ser que pelo menos um terço das Partes ponha objecções. A admissão e participação de observadores deverá estar sujeita a regras de procedimento adoptadas pela Conferência das Partes.

ARTIGO 7

Secretariado

1. As funções do secretariado deverão ser:

a) Organizar os encontros previstos nos artigos 6, 8, 9 e 10;

b) Preparar e transmitir relatórios baseados na informação recebida, de acordo com os artigos 4 e 5, bem como a informação resultante dos encontros dos órgãos subsidiários estabelecidos no artigo 6;

c) Executar as funções que lhe forem atribuídas por qualquer protocolo;

d) Preparar relatórios de actividades realizadas na implementação das suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

e) Assegurar a coordenação necessária com outros importantes órgãos internacionais e em particular entrar em acordos administrativos e contratuais que sejam necessários ao desempenho eficaz das suas funções;

f) Executar quaisquer outras funções que sejam determinadas pela Conferência das Partes.

2. As funções do secretariado serão executadas provisoriamente pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente até a conclusão da primeira reunião ordinária da Conferência das Partes realizada de acordo com o artigo 6. Na sua primeira reunião ordinária, a Conferência das Partes deverá designar o secretariado de entre as existentes organizações internacionais competentes que tenham mostrado disposição para executar as funções de secretariado nesta Convenção

ARTIGO 8

Adopção dos protocolos

1. A Conferência das Partes, numa reunião, pode adoptar protocolos de acordo com o artigo 2.

2. O texto de qualquer protocolo proposto deverá ser comunicado às Partes pelo secretariado pelo menos seis meses antes da reunião

ARTIGO 9

Emendas à Convenção ou protocolos

1. Qualquer parte pode propor emendas a esta convenção ou a qualquer protocolo. Estas emendas deverão ter em devida conta, *inter alia*, as considerações científicas e teóricas relevantes.

2. As emendas a esta Convenção deverão ser adoptadas numa reunião das Partes. As emendas a qualquer protocolo deverão ser adoptadas na reunião das Partes sobre o protocolo em questão. O texto de qualquer proposta de emenda a esta Convenção ou a qualquer protocolo, excepto se algo em contrário estiver disposto nesse protocolo, deverá ser comunicado às Partes pelo secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que irá ser proposta para adopção. O secretariado deverá também comunicar as emendas propostas aos signatários desta Convenção.

3. As Partes deverão esforçar-se por entrar em acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a presente Convenção. Se não for possível entrar em acordo, a emenda deverá ser adoptada por pelo menos uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes com direito a voto e deve ser submetida pelo depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação e aceitação.

4. O processo mencionado no parágrafo 3 deverá aplicar-se às emendas a qualquer protocolo, a não ser que haja uma maioria de dois terços das Partes deste protocolo, presentes e com direito a voto na reunião, o que será suficiente para a sua adopção.

5. A ratificação, aprovação e aceitação das emendas deverão ser notificadas por escrito pelo depositário. As emendas adoptadas de acordo com os parágrafos 3 ou 4 deverão entrar em vigor, entre as Partes que as aceitarem, no 90º dia depois de o depositário ter recebido a notificação da sua ratificação, aprovação ou aceitação de pelo menos três quartos das Partes desta Convenção ou de pelo menos dois terços das Partes do protocolo em questão, excepto se houver algo em contrário explícito no protocolo. Depois disso, as emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte no 90º dia depois de a Parte depositar o seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação das emendas.

6. Para os objectivos deste artigo. "Partes presentes e com direito a voto" significa Partes presentes dispondo de um voto afirmativo ou negativo.

ARTIGO 10

Adopção e alteração dos anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo farão parte integrante desta Convenção ou deste protocolo, conforme os casos, e, salvo determinação em contrário, qualquer referência a esta Convenção ou aos seus protocolos constitui simultaneamente uma referência a qualquer dos seus anexos. Estes anexos reportar-se-ão apenas a assuntos científicos, técnicos e administrativos.

2. A excepção do que for estabelecido em contrário em qualquer protocolo relativamente aos seus anexos, o procedimento seguinte aplicar-se-á à proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais a esta Convenção ou de anexos a um protocolo:

a) Os anexos a esta Convenção deverão ser propostos e adoptados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 9, parágrafos 2 e 3, enquanto os anexos a qualquer protocolo deverão ser propostos e adoptados de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 9, parágrafos 2 e 4;

b) Qualquer parte que não aprove um anexo adicional a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual seja parte deverá notificar o depositário, por escrito, no período de seis meses a partir da data da comunicação da adopção pelo depositário. O depositário deverá sem demora notificar todas as Partes de cada uma das notificações recebidas. Uma Parte poderá, em qualquer altura, substituir a aceitação por uma declaração de objecção prévia e os anexos entrarão imediatamente em vigor para essa Parte;

c) A partir do momento em que expirar o período de seis meses depois da data de circulação da comunicação pelo depositário, o anexo tornar-se-á efectivo para todas as partes desta Convenção ou de qualquer protocolo a ela relativo que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o estabelecido na alínea *b)*.

3. A proposta, adopção e entrada em vigor das alterações aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo serão sujeitas aos mesmos procedimentos que a proposta, adopção e entrada em vigor dos anexos à Convenção ou dos anexos a um protocolo. Os anexos e as alterações também deverão ter na devida conta, *inter alia*, considerações científicas e técnicas.

4. Se um anexo adicional ou uma alteração a um anexo implicar uma alteração a esta Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou alterado não entrará em vigor enquanto a correspondente alteração a esta Convenção ou ao protocolo não entrar em vigor.

ARTIGO 11

Resolução dos diferendos

1. Na eventualidade de uma disputa entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas procurarão uma solução por negociação.

2. Se as Partes envolvidas não chegarem a acordo pela negociação, poderão, em conjunto, recorrer aos bons ofícios ou à mediação de uma terceira Parte.

3. Aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a esta Convenção, ou em qualquer outra ocasião posterior, um Estado ou organização de integração económica regional poderá declarar, por escrito, ao depositário que, no caso de diferendo não solucionado de acordo com os parágrafos 1 e 2, aceitará obrigatoriamente um ou ambos dos seguintes métodos:

a) Arbitragem de acordo com os procedimentos a ser adaptados pela Conferência das Partes na sua primeira reunião ordinária;

b) Apresentação do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.

4. Se as Partes não tiverem aceite qualquer dos métodos de acordo com o parágrafo 3, o diferendo será apresentado para conciliação de acordo com o estabelecido no parágrafo 5, a não ser que as Partes acordem noutro sentido.

5. Será criada uma comissão de conciliação, a pedido de uma das Partes envolvidas no diferendo. A comissão será formada por um número igual de membros indicados por cada uma das Partes envolvidas e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros indicados por cada uma das Partes. A comissão elaborará uma recomendação final, que deverá ser tomada em consideração pelas Partes.

6. O estabelecido no presente artigo será aplicado em relação a todos os protocolos, a não ser que seja estabelecido o contrário no protocolo em questão.

ARTIGO 12

Assinatura

A presente Convenção estará aberta para assinatura dos Estados e organizações de integração económica regional no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria, em Viena, de 22 de Março de 1985 a 21 de Setembro de 1985, e na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 22 de Setembro de 1985 a 21 de Março de 1986.

ARTIGO 13

Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção e qualquer protocolo serão submetidos para ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pelas organizações de integração económica regional. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do depositário.

2. Qualquer das organizações referidas no parágrafo 1 que se torne Parte da presente Convenção ou de qualquer protocolo em que alguns dos seus Estados membros não sejam parte deve ficar vinculada a todas as obrigações desta Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso de organizações em que um ou mais dos seus Estados membros sejam parte da convenção ou do protocolo, a organização e os seus Estados membros deverão decidir das suas responsabilidades em relação ao cumprimento das suas obrigações para com a Convenção ou protocolo, conforme o caso. Nesta situação, a organização e os Estados membros não poderão exercer os direitos consignados pela Convenção ou pelo protocolo.

3. Nos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações referidas no parágrafo 1 deverão declarar o âmbito das suas competências relativamente aos assuntos constantes da Convenção ou do protocolo respectivo. Estas organizações deverão ainda informar o depositário de qualquer modificação significativa no âmbito das suas competências.

ARTIGO 14

Adesão

1. A presente Convenção e todos os protocolos estarão abertos para adesão pelos Estados ou pelas organizações de integração económica regional a partir da data em que a Convenção ou o protocolo estejam encerrados para assinatura. Os instrumentos da adesão deverão ser depositados no depositário.

2. Nos seus instrumentos de adesão, as organizações referidas no parágrafo 1 deverão declarar o âmbito das suas competências relativamente à matéria constante da Convenção ou do protocolo. Estas organizações deverão ainda informar o depositário de todas as alterações substânciais no âmbito das suas competências.

3. O estabelecido no artigo 13, parágrafo 2, aplica-se às organizações de integração económica regional que adiram à presente Convenção ou a qualquer protocolo.

ARTIGO 15

Direito de voto

1. Cada uma das Partes da presente Convenção ou de qualquer protocolo disporá de um voto.

2. Como excepção ao estabelecido para o efeito no parágrafo 1, as organizações de integração económica regional, em assuntos que se enquadrem na sua competência, exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número de Estados membros que sejam Partes da presente Convenção ou de qualquer protocolo em questão. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros o fizerem, e vice-versa.

ARTIGO 16

Relação entre a Convenção e os seus protocolos

1. Um Estado ou organização de integração económica regional não poderá tornar-se Parte de um protocolo, a não ser que seja Parte, simultaneamente, da presente Convenção.

2. As decisões relativas a qualquer protocolo deverão ser tomadas unicamente pelas Partes do protocolo em questão.

ARTIGO 17

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no 90º dia a contar da data do depósito do 20º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Qualquer protocolo, a não ser que verifique disposição em contrário, entrará em vigor no 90º dia a contar da data do depósito do 11º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse protocolo.

3. Para cada uma das Partes que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois do depósito do 20º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 90º dia a contar da data do depósito, efectuado pela referida parte, do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Qualquer protocolo, sempre que não exista disposição em contrário, entrará em vigor para uma parte que o ratifique, aceite, aprove ou adira depois da sua entrada em vigor nos termos do parágrafo 2 no 90º dia a contar da data em que esta parte deposite o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou na data em que a Convenção entrar em vigor para essa parte.

5. Para efeito do disposto nos parágrafos 1 e 2, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração económica regional não será considerado um adicional aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

ARTIGO 18

Reservas

Não poderão ser efectuadas reservas à presente Convenção.

ARTIGO 19

Denúncia

1. Quatro anos após a entrada em vigor da presente Convenção relativamente a uma Parte, esta poderá, em qualquer momento, denunciar a Convenção, mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

2. À excepção de outra disposição em contrário relativamente a um protocolo, quatro anos após a data de entrada em vigor desse protocolo relativamente a uma parte, esta poderá, em qualquer momento, denunciar o protocolo, mediante notificação por escrito dirigida ao depositário

3. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo depositário ou em data posterior se tal for estabelecido na notificação da denúncia.

4. Qualquer Parte que denuncie a presente Convenção considerar-se-á como tendo denunciado todos os protocolos de que era parte.

ARTIGO 20

Depositário

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas assumirá as funções de depositário da presente Convenção e de todos os protocolos.

2. O depositário deverá informar, particularmente, as Partes do seguinte:

a) Assinatura da presente Convenção e de todos os protocolos e do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de acordo com os artigos 13 e 14;

b) Data em que a presente Convenção e todos os protocolos entram em vigor de acordo com o artigo 17;

c) Notificação de denúncia quando efectuada de acordo com o artigo 19;

d) Alterações introduzidas relativamente à Convenção ou a qualquer protocolo, aceitação pelas Partes e data de entrada em vigor de acordo com o artigo 9;

e) Todas as comunicações relacionadas com a adopção e aprovação dos anexos e das suas alterações de acordo com o artigo 10;

f) Notificações das organizações de integração económica regional do alargamento do âmbito das suas competências no que respeita aos assuntos a que a Convenção e os protocolos respeitam e de quaisquer notificações posteriores;

g) Declarações efectuadas de acordo com o artigo 11, parágrafo 3.

ARTIGO 21

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena, aos 22 dias do mês de Março de 1985.

ANEXO I

Investigação e observações sistemáticas

1. As Partes da Convenção reconhecem que os mais importantes temas científicos são:

a) A modificação da camada de ozono que tenha como resultado uma alteração na quantidade de radiações ultravioletas com efeitos biológicos (UV-B) que atinjam a superfície da Terra e com consequências potenciais na saúde, organismos, ecossistemas e nas matérias úteis ao homem;

b) A modificação na distribuição vertical do Ozono que possa alterar o perfil da temperatura da atmosfera, com consequências no tempo e no climá.

2. De acordo com o artigo 3, as Partes da Convenção devem cooperar na orientação da investigação e observações sistemáticas e na formulação de recomendações para futuras investigações e observações nas seguintes áreas:

a) Investigação dos elementos físicos e químicos da atmosfera:

I) Amplos modelos teóricos: um maior desenvolvimento de modelos que tenham em consideração a interacção entre processos radioactivos, dinâmicos e químicos; estudos sobre os efeitos simultâneos das diversas espécies naturais e artificiais no ozono da atmosfera; interpretação da medição de conjuntos de dados, obtidos ou não por satélite; avaliação das tendências ou parâmetros atmosféricos e geofísicos e o desenvolvimento de métodos de atribuição de alterações nestes parâmetros por causas específicas;

II) Estudos laboratoriais de: coeficientes de avaliação, observação de secções cruzadas e mecanismos de processos químicos e fotoquímicos troposféricos e estratosféricos; dados espectroscópicos para apoio de medições de campo em todas as regiões relevantes do espectro;

III) Medições de campo: a concentração e fluxos de importantes fontes de emissões gasosas, tanto de origem natural como antropogénica; estudos da dinâmica atmosférica; medições simultâneas de espécieis fotoquimicamente relacionadas com a camada planetária em redor, utilizando instrumentos *in situ* ou de de-tecção remota; comparação entre diferentes sensores, incluindo medições correlativas coordenadas para instrumentalização por satélite; campos tridimensionais de vestígios de constituintes atmosféricos importantes, fluxos solares espectrais e parâmetros metereológicos;

IV) Desenvolvimento dos instrumentos, incluindo sensores, por satélite ou não, para constituintes

atmosféricos, fluxos solares e parâmetros meteorológicos;

b) Investigação sobre os efeitos biológicos e de fotogradação na saúde:

I) A relação entre a exposição humana à radiação solar visível e ultravioleta e (a) o desenvolvimento do cancro da pele, melanoma ou não, e (b) os efeitos no sistema imunológico;

II) Efeitos da radiação UV-B, incluindo dependência dos comprimentos de onda sobre (a) cereais, florestas e outros ecossistemas terrestres e (b) sobre a rede de alimentação aquática e na pesca, bem como possíveis reduções na produção de oxigénio pelo fitoplâncton;

III) Os mecanismos de acção da radiação UV-B em matéria biológica, espécies e ecossistemas, incluindo; relacionamento entre doseamento, índice de doseamento e resposta; fotorreparação, adaptação e protecção;

IV) Estudos sobre o espectro de acção biológica e a resposta espectral utilizando radiação policromática com o fim de incluir as interações possíveis das regiões com diversos comprimentos de onda;

V) A influência da radiação UV-B em: sensi-bilidades e actividades das espécieis biológicas importantes para o equilíbrio biosférico; processos primários tais como fotossíntese biossíntese;

VI) A influência da radiação UV-B na foto-degradação de poluentes, químicos agrícolas e outros materiais;

c) Investigação dos efeitos no clima:

I) Estudos teóricos e de observação dos efeitos, radioactivos do ozono e de outros elementos e o impacte nos parâmetros climáticos, tais como temperatura da superfície terrestre e do mar, níveis de precipitação, trocas entre a troposfera e a estratosfera;

II) A investigação dos efeitos dos impactes climáticos nos vários aspectos da actividade humana;

d) Observações sistemáticas sobre:

I) O estado da camada de ozono (isto é, a variação espacial e temporal do conteúdo total da coluna e da distribuição vertical) através do sistema de Observação Global do Ozono, baseado na integração de sistemas via satélite e terrestres, totalmente operacionais;

II) As concentrações troposféricas e estratosféricas de fontes de HO_X, NO_X, CLO_X e derivados de Carbono;

III) A temperatura do solo para a mesosfera, utilizando tanto os sistemas terrestres como via satélite;

IV) O fluxo sobre o comprimento de onda determinado, que atinja a atmosfera da Terra, e a radiação térmica que dela se emana, utilizando mediação via satélite;

V) Fluxo solar com comprimento de onda determinado atingindo a superfície da Terra no campo de acção ultravioleta tendo efeitos biológicos UVB;

VI) Propriedade aerossol e distribuição do solo para a mesosfera utilizando sistemas terrestres, aéreos e via satélite;

VII) Variáveis climaticamente importantes pela manutenção de programas de medições de superfície meteorológica de alta qualidade;

VIII) Espécies observadas, temperaturas, fluxo solar e aerossóis, utilizando métodos melhorados de análise de dados globais.

3. As Partes da Convenção devem cooperar, tendo em conta as necessidades particulares dos países em vias de desenvolvimento, na promoção de adequados programas de formação científica e técnica requeridos à participação na investigação e nas observações sistemáticas delineadas neste anexo. Deve ser dada ênfase particular à intercalibração da instrumentalização de observação e métodos com vista a obtenção de conjuntos de dados científicos comparáveis ou estandardizados.

4. As seguintes substâncias químicas de origem natural e antropogénica, não listadas por ordem de prioridade, pensa-se que têm o potencial para modificar as propriedades químicas e físicas da camada de ozono:

a) Compostos de Carbono:

I) Monóxido de carbono (CO). — O monóxido de carbono tem fontes naturais e antro-pogénicas significativas e considera-se que representa um importante papel directo na fotoquímica troposférica e um papel indirecto na fotoquímica estratosférica;

II) Dióxido de carbono (CO_2)— O dióxido de carbono tem siginificativas origens naturais e antropogénicas e afecta o ozono estratosférico, influenciando a estrutura térmica da atmosfera;

III) Metano (CH_4).— O metano tem origens naturais e antropogénicas e afecta tanto o ozono troposférico como o estratosférico;

IV) Espécies de hidrocabornetos sem metano. — As espécies de hidrocarbonetos sem metano, que consistem num grande número de substâncias químicas, têm origens naturais e antropogénicas e têm um papel directo na fotoquímica troposférica e um papel indirecto na fotoquímica estratosférica;

b) Compostos de azoto:

I) "Óxido nitroso (N_2O). — As origens domi-nantes do N_2O são naturais, mas as contrbuições antropogénicas tornam-se cada vez mais importantes. O óxido nitroso é a fonte primária do NO_X estratosférico, que tem um papel vital no control da quantidade de ozono estratosférico;

II) Óxidos de azoto (NO_X)— As origens ao nível do solo do NO_X têm um importante papel directo unicamente nos processos fotoquímicos troposféricos e um papel indirecto na fotoquímica da estratosfera, onde a injecção de NO_X perto da tropopausa pode levar

directamente a uma alteração na parte superior do ozono troposférico e estratosférico;

c) *Compostos de cloro:*

I) Alquenos totalmente halogenados por exemplo: CCl_4, $CFCl_3$(CFC-11), CF_2Cl_2(CFC-12), $C_2F_3Cl_3$(CFC-113, $C_2F_4Cl_2$(CFC — 114) — Os alquenos totalmente halogenados são antropogénicos e actuam como uma fonte de ClO_X, que tem um papel vital na fotoquímica do ozono, especialmente numa altitude entre 30 Km e 50 Km;

II) Alquenos parcialmente halogenados, por exemplo: CH_3Cl, CHF_2Cl(CFC-22), CH_3CCl_3 $CHFCl_2$(CFC-21) — As fontes do CH_3Cl são naturais, considerando que os outros alquenos parcialmente halogenados acima mencionados são, na origem, antropogénicos. Estes gases também actuam como uma fonte de ClO_X estratosférico;

d) *Compostos de bromo:*

Alquenos totalmente halogenados, por exemplo: CF_3Br — Estes gases são antropogénicos e actuam como uma fonte de BrO_X que tem um comportamento de certo modo semelhante ao ClO_X

e) *Compostos de hidrogénio:*

I) Hidrogénio (H_2) — O hidrogénio cuja origem é natural e antropogénica, tem um papel menor na fotoquímica estratosférica;

II) Água (H_2O) — A água, cuja origem é natural, tem um papel vital tanto na fotoquímica troposférica como na estratosférica. Fontes locais de vapor de água na estratosfera incluem a oxidação do metano e, a uma escala menor, do hidrogénio.

ANEXO II

Troca de informação

1. As Partes da Convenção reconhecem que a recolha e partilha da informação é um meio importante de implementar os objectivos desta Convenção e de assegurar que quaisquer decisões a tomar sejam adequadas e imparciais. Portanto, as Partes devem trocar informação científica, técnica, sócio-económica, industrial, comercial e legal.

2. As Partes da Convenção, quando decidirem qual a informação a ser recolhida e trocada, devem ter em conta a utilidade da informação e os custos da sua obtenção. As Partes também reconhecem que a cooperação, sob este anexo, tem de estar de acordo com a legislação nacional, regulamentos e práticas referentes a patentes, segredos comerciais e protecção da informação confidencial e registada.

3. *Informação científica* — Inclui informação sobre:

a) Investigação planeada e em curso, tanto governamental como privada, que facilite a coordenação dos programas de investigação, de modo a haver a utilização mais eficaz dos recursos nacionais e internacionais;

b) Os dados sobre emissões, necessários à investigação;

c) Resultados científicos publicados em documentação atentamente revista sobre o conhecimento da física e da química da atmosfera terrestre e da sua susceptibilidade a alterações, em particular sobre o estado da camada de ozono e nos efeitos na saúde, ambiente e clima resultantes das alterações a todos os níveis, tanto no conteúdo total da coluna como na distribuição vertical do ozono;

d) A determinação dos resultados da investigação e as recomendações para investigação futura.

4. *Informação técnica* — Inclui informação sobre:

a) A eficácia e o custo de substitutos químicos e das tecnologias alternativas na redução de emissões de substâncias susceptíveis de alterarem o Ozono e da investigação planeada e em curso sobre o mesmo assunto;

b) As limitações e quaisquer riscos envolvidos na utilização de produtos químicos ou outros substitutos e tecnologias alternativas.

5. *Informação sócioeconómica e comercial sobre substâncias referidas no anexo I. — Inclui informação sobre:*

a) Produção e capacidade de produção;

b) Utilização e padrões de utilização;

c) Importações/exportações;

d) Custos, riscos e benefícios das actividades humanas que podem indirectamente modificar a camada de ozono e dos impactes de acções reguladoras tomadas ou a serem consideradas para controlar essas actividades.

6. *Informação legal.* — Inclui informação sobre:

a) Legislação nacional, medidas administrativas e investigação legal relevantes para a protecção da camada de Ozono;

b) Acordos internacionais, incluindo acordos bilaterais, importantes para a protecção da camada de Ozono;

c) Métodos e termos de licenciamento e viabilidade das patentes importantes para a protecção da camada de ozono.

PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZONO

As Partes deste Protocolo,

Sendo partes da Convenção de Viena sobre a Protecção da Camada de Ozono.

Pensando nas suas obrigações em relação a esta Convenção em tomar medidas adequadas para proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos resultantes ou susceptíveis de ocorrer devido às actividades humanas que modificam ou susceptíveis de modificar a camada de ozono;

Reconhecendo que as emissões mundiais de certas substâncias podem destruir significativamente ou modificar a camada de ozono de uma forma tal que pode resultar em efeitos adversos para a saúde humana e o meio ambiente;

Conscientes dos potenciais efeitos climáticos causados pelas emissões dessas substâncias;

Sabendo que as medidas tomadas para proteger a camada de ozono contra a sua destruição devem-se basear em conhecimentos

científicos relevantes, tomando em conta as considerações técnicas e económicas;

Determinados a proteger a camada de ozono levando a cabo medidas preventivas de controlo equitativo das emissões globais de substâncias que destroem o Ozono com o objectivo final da sua eliminação na base de avanços nos conhecimentos científicos, tendo em conta considerações técnicas e económicas;

Reconhecendo a necessidade de dispositivos especiais para responder às necessidades dos países em vias de desenvolvimento no concernente a estas substâncias;

Tendo em conta as medidas preventivas, para controlar as emissões de certos clorofluorocarbonetos, já levadas a cabo a nível nacional e regional.

Considerando a importância da promoção da cooperação internacional, na pesquisa e desenvolvimento da ciência e tecnologia referentes ao controlo e redução das emissões das substâncias que destroem a camada de ozono, tomando em consideração particularmente as necessidades dos países em vias de desenvolvimento;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os efeitos deste Protocolo:

1. "Convenção" significa Convenção de Viena sobre a Protecção da Camada de Ozono, adoptada em 22 de Março de 1985.

2. "Partes" significa, a menos que se indique doutra forma, as Partes deste Protocolo.

3. "Secretariado" significa secretariado da Convenção;

4. "Substâncias controladas" significa as substâncias constantes do Anexo A deste Protocolo, misturadas ou separadas. Contudo exclui qualquer substância ou mistura de substâncias que faz parte de um produto acabado, diferente do recipiente usado para o transporte ou armazenamento das substâncias alistadas;

5 "Produção" significa a quantidade de substâncias controladas produzidas, menos a quantidade destruída com o uso de tecnologias a serem aprovadas pelas Partes;

6 "Consumo" significa produção mais as importações, menos exportações das substâncias controladas;

7 "Níveis calculados" de produção, importação, exportação e consumo, significam os níveis determinados em conformidade com o artigo 3;

8. "Racionalização industrial" significa a transferência de toda ou parte dos níveis calculados de produção de uma das Partes à outra, com o objectivo de alcançar a eficiência económica ou responder aos cortes antecipados no abastecimento, como resultado do encerramento das fábricas.

ARTIGO 2

Medidas de controlo

1. Cada Parte deverá garantir que para o período de 12 meses a partir do primeiro dia do sétimo mês depois da data de entrada em vigor deste Protocolo, e em cada período de 12 meses seguinte, o cálculo do seu nível de consumo de substâncias controladas do grupo I do Anexo A, não exceda o nível calculado de consumo de 1986. No fim do mesmo período, cada Parte que produza uma ou mais substâncias controladas deverá garantir que o seu nível calculado de produção não exceda o seu nível de produção de 1986, excepituando casos em que o tal nível possa ter aumentado em não menos de dez por cento, com base no nível de 1896. Tal aumento deve ser permitido apenas e só para satisfazer as necessidades básicas domésticas das Partes que operam sobre o artigo 5 e para objectivos de racionalização industrial entre as Partes.

2. Cada Parte deve garantir que para o período de 12 meses a partir do primeiro dia do trigésimo sétimo mês depois da data de entrada em vigor deste Protocolo, e em cada período de 12 meses seguinte, o seu nível calculado de consumo de substâncias controladas do Grupo II do Anexo A, não excede o nível calculado de consumo de 1986, Cada Parte que produza uma ou mais substâncias controladas deve garantir que o seu nível calculado de produção não excede o seu nível de produção de 1986, exceptuando casos em que o tal nível possa ter aumentado em não menos de dez por cento, com base no nível de 1986. Tal aumento deve ser permitido apenas e só para satisfazer as necessidades básicas domésticas das Partes que operam sobre o artigo 5 e para objectivos de racionalização industrial entre as Partes. O mecanismo para a implementação destas medidas deve ser decidido pelas Partes na sua primeira reunião a seguir à primeira revisão científica.

3. Cada Parte deverá garantir que para o período entre 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994 e em cada período de 12 meses seguinte, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do anexo A, não exceda, anualmente, oitenta por cento do seu nível calculado de consumo de 1986. Cada Parte que produza uma ou mais substâncias controladas deve, nos mesmos períodos garantir que o seu nível calculado de produção, não exceda, anualmente, oitenta por cento do seu nível calculado de produção de 1986. Contudo, com vista a satisfazer as necessidades básicas domésticas das Partes que operam sob o artigo 5 e para objectivos de racionalização industrial entre as Partes, o seu nível calculado de produção pode exceder tal limite até dez por cento do seu nível calculado de 1986.

4 Cada Parte deve garantir que para o período entre 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994 e em cada período de doze meses seguinte, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo A, não exceda, anualmente, cinquenta por cento do seu nível calculado de consumo de 1986. Cada Parte que produza uma ou mais substâncias controladas deverá, nos mesmos períodos, garantir que o seu nível calculado de produção não exceda, anualmente, cinquenta por cento do seu nível calculado de produção de 1986. Contudo, com vista a satisfazer as necessidades básicas domésticas das Partes que operam sob o artigo 5 e para os objectivos de racionalização industrial entre as Partes, o seu nível calculado de produção pode exceder tal limite até 15 por cento do seu nível calculado de 1986. Este parágrafo se aplicará, a menos que as Partes decidam o contrário, numa reunião com uma maioria de dois terços das Partes presentes e através do voto, representando pelo menos dois terços do nível total de consumo calculado destas substâncias pelas Partes. Esta decisão deverá ser considerada e tomada à luz das avaliações referidas no artigo 6.

5. Cada parte, cujo nível calculado de produção de substâncias controladas no Grupo I do Anexo A em 1986 era inferior a vinte e cinco quilotoneladas, poderá para casos de racionalização industrial, transferir para ou receber de uma das Partes, uma produção que exceda os limites definidos no parágrafo 1, 3 e 4.

partindo da base de que o nível total combinado de produção das respectivas Partes não exceda os limites de produção definidos neste artigo. Qualquer transferência de tal produção deverá ser notificada ao secretariado, não depois do tempo de transferência.

6. Qualquer das Partes que não operem sob o artigo 5 e que tenha os meios de produção das substâncias controladas em fase de construção ou tenha sido contratada para tal, antes de 16 de setembro de 1987, e desde que previsto na legislação nacional antes de 1 de Janeiro de 1987, poderá adicionar a produção proveniente desses meios à de 1986, para efeitos de determinação dos seus níveis calculados de produção de 1986, partindo do princípio que tais meios serão concluídos até 31 de Dezembro de 1990 e que tal produção não aumente o nível anual calculado de consumo das substâncias controladas, dessa Parte, em mais de 0,5 quilogramas *per capita*.

7. Qualquer transferência de produção em conformidade com o parágrafo 5 ou qualquer aumento de produção seguinte ao parágrafo 6 deverá ser notificada ao secretariado, não depois do período de transferência ou do aumento.

8. *(a)* Quaisquer Partes, que sejam Estados membros de organizações regionais de integração económica, de acordo com a definição no artigo 1 (6) da Convenção, poderão concordar em cumprir com as suas obrigações em conjunto, no que concerne ao consumo de acordo com este artigo, partindo de princípio que o total combinado dos seus níveis totais de consumo, não excedam os níveis exigidos por este artigo.

(b) As Partes participantes num tal acordo deverão informar o secretariado sobre os termos do acordo antes da data da redução no consumo, ao qual o acordo se refere.

(c) Tal acordo será operativo apenas se todos os Estados membros das organizações regionais de integração económica e organizações interessadas forem Partes do protocolo e tenham notificado ao secretariado sobre os seus métodos de implementação.

9. *(a)* Com base na avaliação feita à luz do artigo 6, as Partes poderão decidir se:

(I) Deve-se fazer ajustamentos aos potenciais de destruição de ozono especificados no anexo A e se for o caso, que ajustamentos devem ser feitos; e

(II) Deverão ser considerados outros ajustamentos e reduções na produção e consumo das substâncias controladas em relação aos níveis de 1986 e se for o caso, qual será o escopo, quantidade e tempo de tais ajustamentos e reduções.

(b) As propostas para tais ajustamentos deverão ser comunicadas às Partes pelo secretariado no mínimo de seis meses antes da reunião das Partes, na qual elas propoem a adopção:

(c) Ao tomar tais decisões as Partes deverão envidar todos os esforços em alcançar um acordo por consenso. Se isso não for alcançado, tais decisões deverão, como última alternativa, ser adoptadas por uma maioria de dois terços de votos das Partes presentes, e representando no mínimo cinquenta por cento do consumo total das substâncias controladas.

(d) As decisões que devem ser vinculadas a todas as Partes, devem imediatamente ser comunicadas às Partes através do depositário. A menos que se especifique de uma outra forma nas decisões, as mesmas deverão entrar em vigor no fim de seis meses a partir da data de circulação das comunicações pelo depositário.

10. *(a)* Com base nas avaliações feitas à luz do artigo 6 deste Protocolo e de acordo com os procedimentos definidos no artigo 9 da Convenção, as Partes poderão decidir:

(i) Se quaisquer substâncias, e se for o caso iguais, deverão ser adicionada ou retirada de algum anexo deste Protocolo; e

(ii) O mecanismo, escopo e o limite temporal das medidas de controlo que serão aplicadas a essas substâncias.

(b) Qualquer decisão deverá tornar-se efectiva, partindo do princípio de que foi aceite por uma maioria de dois terços de votos das Partes presentes e com direito a voto.

11. Apesar das disposições contidas neste artigo, as Partes poderão tomar medidas mais estritas em relação às exigidas por este artigo.

ARTIGO 3

Cálculo dos níveis de controlo

Para os objectivos dos artigos 2 e 5, cada Parte deverá para cada grupo de substâncias do Anexo A, definir os seus níveis calculados de:

(a) produção:

(i) Multiplicando a sua produção anual de cada substância controlada, pelo respectivo potencial de destruição de ozono, especificado no Anexo A; e

(ii) Adicionar, para cada grupo, os números obtidos.

(b) Importações e exportações respectivamente, seguindo "mutatis mutandis", os procedimentos definidos no subparágrafo *(a)*; e

(c) Consumo, adicionando os níveis calculados de produção e importação e subtraindo os níveis calculados de exportações, segundo o determinado nos parágrafos *(a)* e *(b)*. Contudo, a partir de 1 de Janeiro de 1993, qualquer exportação das substâncias controladas para países não Partes, não poderá ser subtraída dos níveis de consumo calculados da parte exportadora.

ARTIGO 4

Controlo do comércio com não Partes

1. Dentro de um ano depois da entrada em vigor deste Protocolo, cada Parte deverá banir a importação das substâncias controladas de qualquer Estado não Parte deste Protocolo:

2. A partir de 1 de Janeiro de 1993 nenhuma das Partes que operam sob o parágrafo 1 do artigo 5 poderão exportar quaisquer substâncias controladas para qualquer Estado não Parte deste Protocolo.

3. Dentro de três anos depois da entrada em vigor deste Protocolo, as Partes deverão, de acordo com os procedimentos do artigo 10 da Convenção, elaborar num Anexo uma lista de produtos contendo substâncias controladas. As Partes que não tenham feito nenhuma objecção ao Anexo de acordo com estes procedimentos, deverão banir, dentro de um ano depois da entrada em vigor do anexo, a importação dos produtos de qualquer Estado não Parte deste Protocolo.

4. Dentro de cinco anos depois da entrada em vigor deste Protocolo, as Partes deverão determinar a viabilidade de banir ou

restringir as importações de produtos feitos com, mas não contendo, substâncias controladas, de Estados não Parte deste Protocolo.

5. Cada Parte deverá desencorajar as exportações de tecnologias de produção ou uso de substâncias controladas, para qualquer Estado não Parte deste protocolo.

6. Cada parte deverá reprimir as exportações de produtos, equipamento, instalações ou tecnologias que poderão facilitar a produção das substâncias controladas, para os Estados não Partes, através do estabelecimento de novos subsídios, ajudas, créditos, garantias ou programas de seguros.

7. Os parágrafos 5 e 6 não deverão ser aplicados para produtos, equipamento instalações ou tecnologias tendentes a melhorar os recipientes, recuperação, reciclagem ou destruição das substâncias controladas, que promovam o desenvolvimento de substâncias alternativas ou doutra forma que contribuam para a redução das emissões das substâncias controladas.

8. Apesar das disposições deste artigo, as importações referidas nos parágrafos 1, 3 e 4 poderão ser permitidas de qualquer Estado não Parte deste Protocolo, se esse Estado for considerado, por uma reunião das Partes, como estando em adequação com o artigo 2 e este artigo, e que tenha submetido dados para esse efeito, de acordo com o especificado no artigo 7.

ARTIGO 5

Situação especial dos países em vias de dessenvolvimento

1. Qualquer Parte que seja país em vias de desenvolvimento e cujo cálculo do nível anual de consumo das substâncias controladas seja inferior a 0,3 quilogramas *per capita* no dia da entrada em vigor deste Protocolo para si, ou qualquer altura depois e dentro de dez anos depois da entrada em vigor do Protocolo, deverá ser autorizado a retardar a sua adequação com as medidas de controle definidas nos parágrafos 1 até 4 do artigo 2, por dez anos em relação ao especificado nesses parágrafos, com vista a satisfazer as suas necessidades domésticas básicas. Contudo, essa parte não deverá exceder um nível calculado anual de consumo de 0,3 Kg *per capita*. Cada tal parte deverá ser autorizada a usar a média do seu nível calculado de consumo para o período de 1995 a 1997 inclusive, ou um nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas *per capita*, qualquer que for o mais baixo, como base para a sua adequação com as medidas do Protocolo.

2. As Partes encarregam-se de facilitar o acesso às substâncias ecnologias alternativas ambientalmente mais seguras para as Partes que são países em vias de desenvolvimento bem como assistu-los no uso correcto de tais substâncias.

3. As partes encarregam-se de facilitar, bilateral ou multilateralmente, o estabelecimento de subsídios, ajudas, créditos, garantias ou programas de seguros às partes que são países em vias de desenvolvunento, para o uso de tecnologias alternativas e produtos substitutos.

ARTIGO 6

Avaliação e revisão das medidas de controlo

A partir de 1990, e no mínimo quatro anos depois, as partes deverão avaliar as medidas de controle estabelecidas no artigo 2, com base na informação científica, ambiental, técnica, e económica existente. No mínimo um ano antes da avaliação, as Partes deverão organizar painéis apropriados de especialistas qualificados no ramo mencionado e determinar a composição e os termos de referência de tais painéis. Dentro de um ano depois da realização, os painéis deverão reportar as suas conclusões as Partes, através do secretariado.

ARTIGO 7

Relatórios de dados

1. Cada Parte deverá enviar ao secretariado, dentro de três meses depois de se tornar Parte, dados estatísticos da sua produção, importações e exportações de cada uma das substâncias controladas, referentes ao ano de 1986 ou as melhores estimativas possíveis, se não existirem dados reais.

2. Cada Parte deverá enviar ao secretariado, dados estatísticos sobre a sua produção anual (com dados separados referentes às quantidades destruídas pelas tecnologias a serem aprovadas pelas Partes), importações e exportações às Partes e não Partes, respectivamente, de tais substâncias, ao ano durante o qual se tornou Parte e para cada ano seguinte. Deverá ainda enviar os dados não depois de nove meses depois do fim do ano a que eles se referem.

ARTIGO 8

Não adequação

As Partes, na sua primeira reunião, deverão considerar e aprovar os procedimentos e mecanismos institucionais para definir a não adequação com as disposições deste Protocolo e para o tratamento das partes que se verificar não estarem em adequação.

ARTIGO 9

Investigação, desenvolvimento, consciência pública e intercâmbio de informação

1. As Partes deverão cooperar, em harmonia com as suas leis nacionais, regulamentos e práticas e tomando em consideração particularmente as necessidades dos países em vias de desenvolvimento, para a promoção, directa ou através de instituições internacionais competentes, de investigações, desenvolvimento e intercâmbio de informação relativa a:

(a) Tecnologias adequadas para melhorar os contentores, melhorar a recuperação, reciclagem ou destruição das substâncias controladas ou doutra forma para reduzir as suas emissões;

(b) Alternativas possíveis às substâncias controladas, produtos que contêm tais substâncias e produtos feitos na base delas; e

(c) Custos e benefícios das estratégias de controlo relevantes.

2. As Partes, individualmente, em conjunto ou através de instituições internacionais competentes, deverão cooperar para a promoção da consciência pública sobre os efeitos ambientais das emissões das substâncias controladas e outras que destroem a camada de ozono.

3. Dentro de um ano depois da entrada em vigor deste Protocolo, e em cada dois anos seguintes, cada Parte deverá submeter ao secretariado um sumário das actividades realizadas, relacionadas com este artigo.

ARTIGO 10

Assistência técnica

1. As Partes deverão, no contexto das disposições do artigo 4 da Convenção, e tomando em consideração particularmente as necessidades dos países em vias de desenvolvimento, cooperar na promoção da assistência técnica, para facilitar a participação na e para a implementação deste Protocolo.

2. Qualquer das Partes signatárias deste Protocolo, poderá submeter ao secretariado, um pedido de assistência técnica, com vista a implementar ou participar no Protocolo.

3. As Partes, na sua primeira reunião, deverão deliberar sobre os meios de cumprimento das obrigações definidas no artigo 9, e nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, incluindo a elaboração de planos de trabalho. Tais planos de trabalho deverão dar uma atenção especial às necessidades e circunstâncias dos países em vias de desenvolvimento. Os Estados e organizações regionais de integração económica não Partes deste Protocolo deverão ser encorajadas a participar nas actividades especificadas nos respectivos planos de trabalho.

ARTIGO 11

Reunião das Partes

1. As Partes deverão organizar reuniões em intervalos regulares. O secretariado deverá realizar a primeira reunião das Partes não depois de um ano depois da entrada em vigor deste Protocolo e em conjunto com a reunião da Conferência das Partes da Convenção de Viena, se a reunião da última estiver planificada para esse período.

2. Dever-se-ão realizar reuniões ordinárias subsequentes das Partes, a menos que as partes decidam em contrário, em conjunto com as reuniões da Conferência das Partes da Convenção. Dever-se-ão se realizar reuniões extraordinárias das Partes noutras ocasiões, se tal for recomendado numa reunião das Partes ou a pedido escrito de qualquer das Partes, partindo do princípio que dentro de seis meses depois do pedido ter sido comunicado pelo secretariado, ele é apoiado no mínimo por um terço das Partes.

3. Na sua primeira reunião, as partes deverão:

(a) Adoptar, por consenso, as regras de procedimento das suas reuniões;

(b) Adoptar por consenso, as disposições financeiras referidas no parágrafo 2 do artigo 13;

(c) Formar painéis e definir os termos de referência de acordo com o artigo 6;

(d) Considerar e aprovar os procedimentos e mecanismos institucionais especificados no artigo 8; e

(e) Iniciar a preparação de planos de trabalho de acordo com o parágrafo 3 do artigo 10.

4. As funções das reuniões das Partes deverão ser de:

(a) Rever a implementação deste Protocolo;

(b) Decidir sobre quaisquer ajustamentos ou reduções referidas no parágrafo 9 do artigo 2;

(c) Decidir sobre qualquer adição, inserção ou remoção de qualquer substância de qualquer anexo, e as respectivas medidas de controlo de acordo com o parágrafo 10 do artigo 9;

(d) Estabelecer, sempre que necessário, regras ou procedimentos para reportar a informação, de acordo com o artigo 7 e parágrafo 3 do artigo 9;

(e) Rever os pedidos de assistência técnica submetidos de acordo com o parágrafo 2 do artigo 10;

(f) Rever os relatórios elaborados pelo secretariado de acordo com o subparágrafo *(e)* do artigo 12.

(g) Avaliar, de acordo com o artigo 6, as medidas de controlo estabelecidas no artigo 2;

(h) Considerar e adoptar, de acordo com o exigido, propostas de emenda deste Protocolo ou anexos ou quaisquer novos anexos;

(i) Considerar e adoptar o orçamento para a implementação deste Protocolo; e

(j) Considerar e tomar acções adicionais necessárias para o alcance dos propósitos deste Protocolo.

5. As Nações Unidas, as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado não Parte deste Protocolo, poderão estar representados na reunião das Partes como observadores. Qualquer instituição ou agência nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, especializada nas áreas referentes à protecção da camada de ozono, que tenha informado o secretariado sobre o seu desejo de estar representado na reunião das Partes como observador, poderá ser admitida, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes tenha objetado. A admissão ou participação dos observadores deverá ser sujeita às regras de procedimento adoptadas pelas Partes.

ARTIGO 12

Secretariado

Para os objectivos deste Protocolo, o secretariado deverá:

(a) Orgnizar e servir as reuniões das Partes de acordo com o artigo 11;

(b) Receber e disponibilizar, segundo pedido das Partes, dados, de acordo com o artigo 7;

(c) Preparar e distribuir, regularmente, às Partes, relatórios baseados na informação recebida, de acordo com os artigos 7 e 9;

(d) Notificar as Partes sobre qualquer pedido de assistência técnica recebido, no âmbito do artigo 10, com vista a facilitar a disponibilização de tal assistência;

(e) Encorajar os Estados não Partes a assistir as reuniões das Partes como observadores e a agir de acordo com as provisões deste Protocolo;

(f) Disponibilizar, adequadamente, a informação e outros pedidos referidos nos subparágrafos *(c)* e *(d)* aos tais observadores não Partes; e

(g) Desempenhar outras funções com vista ao alcance dos objectivos deste Protocolo, de acordo com as suas atribuições determinadas pelas Partes.

ARTIGO 13

Provisões financeiras

1. Os fundos necessários para a operação deste Protocolo, incluindo o funcionamento do secretariado deste Protocolo, deverão resultar, exclusivamente, das contribuições das Partes.

2. As Partes, na sua primeira reunião, deverão adoptar por consenso as provisões financeiras para a operação deste protocolo.

ARTIGO 14

Relação entre este Protocolo e a Convenção

Excepituando, casos especificados neste Protocolo, as disposições da Convenção em relação aos seus protocolos deverão ser aplicados a este Protocolo.

ARTIGO 15

Assinatura

Este Protocolo estará aberto para assinatura pelos Estados e pelas organizações regionais de integração económica, em Montreal, em 16 de Setembro de 1987, em Otawa, de 17 de Setembro de 1987 a 16 de Janeiro de 1988 e na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 17 de Janeiro de 1988 até 15 de Setembro de 1998.

ARTIGO 16

Entrada em vigor

1. Este Protocolo entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1989, partindo de princípio que pelo menos onze instrumentos de ratificação, aceptabilidade, aprovação do Protocolo ou ascenção, terão sido depositados pelos Estados ou organizações regionais de integração económica, representando no mínimo dois terços do consumo global de substâncias controladas, estimado para 1986, e que as provisões do parágrafo 1 do artigo 17 da Convenção foram observadas. Caso estas condições não tenham sido observadas, até à data em que o Protocolo deverá entrar em vigor, entrará em vigor no nonagésimo dia depois da data em que as condições forem observadas.

2. Para os propósitos do parágrafo 1, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica, não deve ser considerada como adicional aos instrumentos depositados pelos Estados membros da tal organização.

3. Depois da entrada em vigor deste Protocolo, qualquer Estado ou organização regional de integração económica, só se tornará Parte do Protocolo no nonagésimo dia a seguir à data do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceptabilidade, aprovação ou ascenção

ARTIGO 17

Partes que assinam depois da entrada em vigor

As entidades referidas no artigo 5, qualquer Estado ou organização regional de integração económica que se torne Parte deste Protocolo depois da sua entrada em vigor, deverá cumprir imediatamente todas as obrigações de acordo com o artigo 2 e o artigo 4, aplicáveis nessa data, aos Estados e organizações regionais de integração económica, que se tornam Partes no dia da entrada em vigor do Protocolo.

ARTIGO 18

Reservas

Não poderam ser feitas quaisquer reservas a este Protocolo.

ARTIGO 19

Retirada

Para os objectivos deste Protocolo, deverão ser aplicadas as disposições do arugo 19 da Convenção, referentes à retirada, exceptuando para os países referidos no parágrafo 1 do artigo 5. Qualquer dessas Partes poderá retirar-se deste Protocolo, através da entrada de uma notificação por escrito ao depositário a qualquer altura depois de quatro anos de cumprimento das obrigações especificadas nos parágrafos 1 a 4 do artigo 2. Qualquer retirada deverá ser efectiva um ano depois da data da sua recepção pelo depositário ou em qualquer data posterior que poderá ser especificada na notificação da retirada.

ARTIGO 20

Textos autênticos

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

Como testemunho disso estando devidamente autorizados para tal, assinaram este Protocolo.

Feito em Montreal no décimo sexto dia de Setembro, mil novecentos oitenta e sete.

Anexo A

Substâncias controladas

Grupo	Substância	Potencial de Destruição do ozono */
Grupo I		
$CFCl_3$	(CFC-11)	1.0
CF_2Cl_2	(CFC-12)	1.0
$C_2F_3Cl_3$	(CFC-113)	0.8
$C_2F_4Cl_2$	(CFC-114)	1.0
C_2F_5Cl	(CFC-115)	0.6
Grupo II		
CF_2BrCl	(halogénio-1211)	3.0
CF_3Br	(halogénio-1301)	10.0
$C_2F_4Br_2$	(halogénio-2402)	não definido

*/Estes potenciais de destruição de ozono são obtidos com base nos conhecimentos existentes e serão inspeccionados e revistos periodicamente.

ARTIGO 2: **Entrada em vigor**

1. Este Protocolo entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1992, partindo do princípio que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou de aprovação das Emendas, terão sido depositados pelos Estados ou organizações regionais de integração económica, que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozono. Caso estas condições não tenham sido observadas, até à data em que as Emendas deverão entrar em vigor, elas entrarão em vigor no nonagésimo dia depois da data em que as condições forem observadas.

2. Para os propósitos do parágrafo 1, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser considerada como adicional aos instrumentos depositados pelos Estados membros da tal organização.

3. Depois da entrada em vigor destas emendas, segundo o estabelecido no parágrafo 1, elas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte do Protocolo, no nonagésimo dia depois da deposição dos seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação.

ANEXO I

Ajustamentos aos Artigos 2A e 2B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono

A Quarta Conferência das Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono decide, na base das avaliações feitas em relação ao artigo 6 do Protocolo, adoptar ajustamentos e reduções de produção e consumo das substâncias controladas no Anexo A como a seguir se indica:

A. ARTIGO 2A: **CFCS**

Os parágrafos 3 e 6 do artigo 2A do Protocolo deverão ser substituídos pelos parágrafos seguintes, que serão enumerados como parágrafos 3 e 4 do artigo 2A:

3. Cada Parte deverá assegurar que no período de doze meses a partir do dia 1 de Janeiro de 1994, e em cada período subsequente de doze meses, o nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo A não exceda, anualmente, vinte e cinco por cento do seu nível de consumo calculado em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais substâncias destas deverá, para os mesmos períodos, assegurar que os seus níveis calculados de produção destas substâncias não excedam,

anualmente, vinte e cinco por cento do seu nível de produção calculado em 1986. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, os seus níveis de produção calculados podem exceder esse limite até dez por cento do seu nível de produção calculado em 1986.

4. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir do dia 1 de Janeiro de 1996, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo A não exceda zero. Cada Parte que produza uma ou mais substâncias destas deverá, para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção destas substâncias não exceda zero.

Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite até quinze por cento do seu nível de produção calculado em 1986. Este parágrafo é válido desde que as Partes se comprometam a manter o nível de produção ou consumo dentro dos limites necessários para satisfazer as necessidades por elas consideradas essenciais.

B. ARTIGO 2B **Produtos halogenados**

Os parágrafos 2 a 4 do artigo 2B do Protocolo deverão ser substituídos pelo parágrafo seguinte, que será enumerado como parágrafo 2 do artigo 2B:

2. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir do dia 1 de Janeiro de 1994, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo II do anexo A exceda zero. Cada parte que produza uma ou mais substâncias destas deverá, para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção destas substâncias não exceda zero. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite até quinze por cento do seu nível de produção calculado em 1986. Este parágrafo é válido desde que as Partes se comprometam a manter o nível de produção ou consumo dentro dos limites necessários para satisfazer as necessidades por elas consideradas essenciais.

ANEXO II

Ajustamentos aos Artigos 2C, 2D e 2E do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozono

A Quarta Conferência das Partes do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozono decide, na base das avaliações feitas em relação ao artigo 6 do Protocolo, adoptar ajustamentos de produção e consumo das substâncias controladas no Anexo B do Protocolo como a seguir se indica:

A. Artigo 2C: Outros CFCS completamente **Halogenados**

Artigo 2C: Do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte artigo.

Artigo 2C: Outros CFCS Completamente **Halogenados**

1. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1993, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não exceda, anualmente, oitenta por cento do seu nível de consumo calculado em 1989. Cada Parte que produza uma ou mais substâncias destas deverá, para o mesmo período, assegurar que o seu nível calculado de produção destas substâncias não exceda, anualmente, oitenta por cento do seu nível de produção calculado em 1989. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, os seus níveis calculados de produção podem exceder esse limite até dez por cento do seu nível de produção calculado em 1989.

2. Cada Parte deverá assegurar que no período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1994, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do G Anexo B não exceda, anualmente, vinte e cinco por cento do seu nível de consumo calculado em 1989. Cada Parte que produza uma ou mais substâncias destas deverá, para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção destas substâncias não exceda, anualmente, vinte e cinco por cento do seu nível de produção calculado em 1989. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até dez por cento do seu nível de produção calculado em 1989.

3. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1996, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não exceda zero. Cada Parte que produza uma ou mais substâncias destas deverá para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção das substâncias não exceda zero. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite em quinze por cento do seu nível de produção calculado em 1989. Este parágrafo será válido desde que as Partes se comprometam a manter o nível de produção ou consumo dentro dos limites necessários para satisfazer as necessidades por elas consideradas essenciais.

B. ARTIGO 2B: **Tetracloreto de Carbono**

O artigo 2D do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte artigo:

1. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1995, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo II do Anexo B não exceda, anualmente, quinze por cento do seu nível de consumo calculado em 1989. Cada Parte que produza esta substância deverá, para o mesmo período, assegurar que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda, anualmente, quinze por cento do seu nível de produção calculado em 1989. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite em dez por cento do seu nível de produção calculado em 1989.

2. Cada Parte deverá assegurar que no período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1996, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo desta substância controlada no Grupo II do Anexo B não exceda zero. Cada Parte que produza esta substância deverá, para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda zero. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do

parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite em quinze por cento do seu nível de produção calculado em 1989. Este parágrafo será válido desde que as Partes se comprometam a manter o nível de produção dentro dos limites necessários para satisfazer as necessidades por elas acordadas como sendo essenciais.

C. ARTIGO 2E 1, 1, 1—Tricloroetano (Metil cloroformo)

Artigo 2E do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte artigo:

ARTIGO 2E. 1, 1,1 - - Tricloroetano (Metil cloroformo)

1. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1993, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo III do Anexo B não exceda, anualmente, o seu nível de consumo calculado em 1989. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite em dez por cento do seu nível de produção calculado em 1989.

2. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1994, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo desta substância controlada no Grupo III do Anexo B não exceda, anualmente, cinquenta por cento do seu nível de produção calculado em 1989. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite em dez por cento do seu nível de produção calculado em 1989.

3. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1996, e cada período subsequente de doze meses o seu nível de consumo desta substância controlada no Grupo III do Anexo B não exceda zero. Cada Parte que produza a substância deverá, para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda zero. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite em quinze por cento do seu nível de produção calculado para 1989. Este parágrafo será válido desde que as Partes se comprometam a manter o nível de produção dentro dos limites necessários para satisfazer as necessidades por elas acordadas como sendo essenciais.

ANEXO III

Emenda ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozono

ARTIGO 1: Emenda

A ARTIGO 1, parágrafo 4

No parágrafo 4 do artigo 1 do Protocolo, as palavras:

Ou no Anexo B

deverão ser substituídas:

Anexo B, Anexo C ou Anexo E

D. ARTIGO 1: Parágrafo 9

O parágrafo 9 do artigo 1 do Protocolo deverá ser omitido.

C. ARTIGO 2 : Parágrafo 5

No parágrafo 5 do artigo 2 do Protocolo, depois das palavras:

Artigos 2A a 2E

Dever-se-á acrescentar:

E artigo 2H

D. ARTIGO 2: Parágrafo 5 bis

O parágrafo seguinte deverá ser inserido depois do parágrafo 5 do artigo 2 do protocolo:

5 bis. Qualquer Parte que não esteja a operar nas condições do parágrafo 1 do artigo 5 poderá, por um ou mais períodos de controlo, transferir para uma outra Parte qualquer porção do seu nível calculado de consumo estabelecido no artigo 2F, desde que o nível de consumo das substâncias controladas no Grupo 1 do Anexo A da Parte que está a transferir a porção do seu nível calculado de consumo não tenha excedido 0,25 kilogramas per capita em 1989 e que o total combinado calculado dos níveis de consumo das Partes em questão não exceda os limites de consumo estabelecidos no artigo 2F. Tal transferência de consumo deverá ser notificada ao secretariado por cada uma das Partes em questão, indicando os termos de transferência e o período para o qual é válida.

E. ARTIGO 2: Parágrafos 8 (a) e 11

Nos parágrafos 8 *(a)* e 11 do artigo 2 do Protocolo, as palavras:

Artigos 2A a 2E

Deverão ser substituídas sempre que ocorram:

Artigos 2A a 2H

F. ARTIGO 2: Parágrafo 9 (a) (i)

No parágrafo 9 *(a) (i)* do artigo 2 do protocolo, as palavras:

e/ou Anexo B

Deverão ser substituídas:

Anexo B, Anexo C e/ou Anexo E

G. ARTIGO 2F: Hidroclorofluorocarbonetos

artigo seguinte deverá ser inserido depois do artigo 2E do Protocolo:

1. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1996, e em cada período subsequente de doze meses o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a soma de:

a) Três vírgula um por cento do seu nível de consumo calculado em 1989 das substâncias controladas no Grupo I do Anexo A; e

b) O seu nível de consumo calculado em 1989 das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C.

2. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 2004, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, sessenta e cinco por cento da soma referida no parágrafo 1 deste artigo.

3. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro do ano 2010, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, trinta e cinco por cento da soma referida no parágrafo 1 deste artigo.

4. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro do ano 2015, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, dez por cento da soma referida no parágrafo I deste artigo.

5. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro do ano 2020, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, zero vírgula cinco por cento da soma referida no parágrafo 1 deste artigo.

6. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro do ano 2030, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda zero.

7. A partir de 1 de Janeiro de 1996, cada Parte deverá fazer esforços para que:

a) O uso de substâncias controladas no Grupo I do Anexo C seja limitado àquelas aplicações onde outras substâncias ou tecnologias alternativas menos nocivas ao ambiente não sejam disponíveis;

b) O uso de substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não esteja fora das áreas de aplicação abrangidas pelo grupo de substâncias controladas nos anexos A, B e C excepto casos raros de protecção da vida ou saúde humana; e

c) As substâncias controladas no Grupo I do Anexo C sejam selecionadas para uso de uma maneira que minimize a destruição do Ozono, para além de satisfazer considerações ambientais, económicas e de segurança.

H. ARTIGO 2G: **Hidrobromofluorocarbonos**

O artigo seguinte deverá ser inserido depois do artigo 2F do protocolo:

ARTIGO 2G: **Hidrobromofluorocarbonos**

Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1996, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo II do Anexo C não exceda zero. Cada Parte que produza estas substâncias deverá, para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção destas substâncias não exceda zero. Este parágrafo será válido desde que as Partes se comprometam a manter o nível de produção dentro dos limites necessários para satisfazer as necessidades por elas acordadas como sendo essenciais.

I. ARTIGO 2H: **Brometo de Metil**

O artigo seguinte deverá ser inserido depois do artigo 2G do Protocolo:

ARTIGO 2H. Brometo de Metil

Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1995, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo desta substância controlada no Anexo E não exceda, anualmente, o seu nível de consumo calculado em 1991. Cada Parte que produza esta substância deverá, para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda, anualmente, o seu nível de produção calculado em 1991. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até dez por cento do seu nível de produção calculado em 1991. Os níveis calculados de produção e de consumo neste artigo não deverão incluir as quantidades usadas pela Parte para aplicações em quarentena ou pré-carregamento.

J. ARTIGO 3

No artigo 3 do Protocolo, as palavras:

2A a 2E

Deverão ser substituídas:

2A a 2H

E as palavras

Ou Anexo B

Deverão ser substituídas sempre que ocorram:

Anexo B, Anexo C ou Anexo E

K. ARTIGO 4: Parágrafo 1 ter

O parágrafo seguinte deverá ser inserido depois do parágrafo 1 bis do artigo 4 do Protocolo:

1. ter. Dentro de um ano a partir da data da entrada em vigor deste parágrafo, cada Parte deverá banir a importação de qualquer substância controlada no Grupo II do Anexo C de qualquer Estado que não seja parte deste protocolo.

L. ARTIGO 4: Parágrafo 2 ter

O parágrafo seguinte deverá ser inserido depois do parágrafo 2 bis do artigo 4 do Protocolo:

2. ter. Começando um ano depois da entrada em vigor deste parágrafo, cada Parte deverá banir a exportação de qualquer substância controlada no Grupo II do Anexo C para qualquer Estado que não seja parte deste protocolo.

M. ARTIGO 4: Parágrafo 3 ter

O parágrafo seguinte deverá ser inserido depois do parágrafo 3 bis do artigo 4 do Protocolo:

3. ter. Dentro de três anos a partir da data da entrada em vigor deste parágrafo, as Partes deverão, seguindo os procedimentos no artigo 10 da Convenção, elaborar num anexo, a lista de produtos contendo substâncias controladas no Grupo II do Anexo C. As Partes que não fizerem nenhuma objecção em relação ao anexo de acordo com esses procedimentos deverão banir, dentro de um ano a partir da data em que o anexo entrar em vigor, a importação desses produtos de qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo.

N ARTIGO 4. Parágrafo 4 ter

O parágrafo seguinte deverá ser inserido depois do parágrafo 4 bis do artigo 4 do Protocolo:

4. ter. Dentro de cinco anos a partir da data da entrada em vigor deste parágrafo, as Partes deverão determinar a viabilidade de banir ou restringir, dos Estados que não sejam Parte deste Protocolo, a importação de produtos produzidos com embora não contendo substâncias controladas no Grupo II do Anexo C. Caso seja viável, as Partes deverão, seguindo os procedimentos no artigo 10 da Convenção elaborar em anexo a lista de tais produtos. As Partes que não tiverem tenho nenhuma objecção em relação ao anexo, em conformidade com esses procedimentos deverão banir ou restringir, dentro de um ano depois do anexo entrar em vigor, a importação desses produtos de Estados que não sejam Parte do Protocolo.

O ARTIGO 4 Parágrafos 5, 6 e 7

Nos parágrafos 5, 6 e 7 do artigo 4 do Protocolo, as palavras:

Substâncias controladas.

Deverão ser substutuídas:

Substâncias controladas nos Anexos A e B e Grupo II do Anexo C.

P ARTIGO 4: parágrafo 8

No parágrafo 8 do artigo 4 do Protocolo, as palavras:

Referidas no parágrafo 1, 1 bis, 3, 3 bis, 4, e 4 bis e exportações referidas nos parágrafos 2 e 2 bis.

Deverão ser substituídas:

E exportações referidas no parágrafo 1 a 4 ter deste artigo.

E depois das palavras:

Artigos 2A a 2E

Deverá ser acrescentado:

Artigo 2G

Q. ARTIGO 4: Parágrafo 10

O parágrafo seguinte deverá ser inserido depois do parágrafo do artigo 4 do Protocolo:

10. Até 1 de Janeiro de 1996 as Partes deverão considerar a necessidade ou não de fazer emendas a este Protocolo para estender as medidas de comércio neste artigo referentes ao comércio das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C e no Anexo E com Estados que não sejam Partes do Protocolo.

R ARTIGO 5: Parágrafo 1

As palavras seguintes deverão ser acrescentadas no fim do parágrafo 1 do artigo 5 do Protocolo:

Partindo do princípio de que outras emendas aos ajustamentos ou emendas adoptadas na Segunda Reunião das Partes realizada em Londres, no dia 29 de Junho de 1990, deverão aplicar-se as Partes que operam nas condições deste parágrafo depois de a revisão prevista no parágrafo 8 deste artigo e deverá ser com base nas conclusões dessa revisão.

S. ARTIGO 5: Parágrafo 1 bis

O parágrafo seguinte deverá ser acrescentado depois do parágrafo 1 do artigo 5 do Protocolo:

1. bis. As Partes deverão, tomando em consideração a revisão referida no parágrafo 8 deste artigo, as avaliações feitas em relação ao artigo 6 e qualquer outra informação relevante, decidir até 1 de Janeiro de 1996, através do procedimento estabelecido no parágrafo 9 do artigo 2:

a) No que diz respeito aos parágrafos de 1 a 6 do artigo 2F, que ano deve ser escolhido para servir de base para os níveis iniciais, esquemas de controlo, data de saída das substâncias sob controlo no Grupo I do Anexo C para consumo é válido para as Partes que operam nas condições do parágrafo 1 deste artigo;

b) No que diz respeito ao artigo 2G, que data de eliminação da produção e consumo das substâncias controladas no Grupo II do Anexo C aplica-se as Partes que operam nas condições do parágrafo 1 deste artigo; e

c) No respeitante ao artigo 2H, que ano de referência para os níveis iniciais e esquemas de controlo para consumo e produção das substâncias controladas no Anexo E aplica-se às Partes que operam nas condições do parágrafo 1 deste artigo.

T. ARTIGO 5: Parágrafo 4

No parágrafo 4 do artigo 5 do Protocolo, as palavras:

Artigos 2A a 2E

Deverão ser substituídos:

Artigos 2A a 2H

U. ARTIGO 5: Parágrafo 5

No parágrafo 5 do artigo 5 do Protocolo, depois das palavras:

Estabelecido nos artigos 2A a 2E

Deve ser acrescentado:

E quaisquer medidas de controlo estabelecidas entre os artigos 2F e 2H que sejam tomadas em relação ao parágrafo 1 bis deste artigo

V. ARTIGO 5: Parágrafo 6

No parágrafo 6 do artigo 5 deste Protocolo, depois das palavras:

Obrigações estabelecidas nos artigos 2A a 2E

Deve ser acrescentado:

Ou qualquer ou todas as obrigações estabelecidas nos artigos 2F a 2H que forem decididas em relação ao parágrafo 1 bis deste artigo.

W. ARTIGO 6

As seguintes palavras devem ser omitidas do artigo 6 do Protocolo:

Artigos 2A a 2E, e a situação referente à produção, importações e exportações das substâncias de transição no Grupo I do Anexo C.

É substituído por:

Artigos 2A a 2H

X. ARTIGO 7: Parágrafos 2 e 3

Os parágrafos 2 e 3 do artigo 7 do Protocolo deverão ser substituídos pelo seguinte:

2. Cada Parte deverá fornecer ao secretariado dados estatísticos sobre os seus níveis de produção, importações, exportações de cada substância controlada.

— Nos Anexos B e C, para o ano de 1989;
— No Anexo E, para o ano de 1991;

Ou as melhores estimativas possíveis onde não forem disponíveis dados exactos, não depois de três meses depois da data em que as provisões estabelecidas no Protocolo em relação às substâncias nos Anexos B, C e E respectivamente entram em vigor para essa Parte.

3. Cada Parte deverá fornecer ao secretariado dados estatísticos sobre a sua produção anual (conforme estabelecido no parágrafo 5 do artigo 1), de cada uma das substâncias controladas e listadas nos Anexos A, B, C e E e, separadamente, para cada substância.

— Quantidades usadas para o *stock;*
— Quantidades destruídas por tecnologias aprovadas pelas partes; e
— Importações e exportações para Estados Partes e não Partes respectivamente, para o ano sobre o qual provisões relativas a substâncias nos Anexos A, B, C e E respectivamente entraram em vigor para essa Parte e para cada ano consecutivo. Os dados não deverão ser enviados nove meses mais tarde a partir do fim do ano a que se referem

Y. ARTIGO 7 Parágrafo 3 bis

O parágrafo seguinte deverá ser inserido depois do parágrafo 3 do artigo 7 do protocolo:

3. Bis. Cada Parte deverá fornecer ao secretariado dados estatísticos separados das suas importações e exportações anuais de cada uma das substâncias listadas no Grupo II do Anexo A e Grupo I do Anexo C que tiverem sido recicladas.

Z. ARTIGO 7: parágrafo 4

No parágrafo 4 do artigo 7 do Protocolo, as palavras:

Nos parágrafos 1, 2 e 3

Devem estar substituídas por:

Nos parágrafos 1, 2, 3 e 3 bis

AA. ARTIGO 9: Parágrafo 1 (a)

As seguintes palavras deverão ser omitidas do parágrafo 1 (a) do artigo 9 do Protocolo:

E de transição

BB. ARTIGO 10: Parágrafo 1

No parágrafo 1 do artigo 10 do Protocolo depois das palavras:

ARTIGOS 2A a 2E

Deve ser acrescentado:

E quaisquer medidas de controle nos artigos 2F a 2H que forem tomadas em relação ao parágrafo 1 bis do artigo 5.

CC. ARTIGO 11: Parágrafo 4 (g)

As seguintes palavras deverão ser omitidas do parágrafo 4 (g) do artigo 11 do Protocolo:

E a situação em relação às substâncias transicionais

DD. ARTIGO 17

No artigo 17 do Protocolo, as palavras:

Artigos 2A a 2E

Deverão ser substituídas por:

Artigos 2A a 2H

EE. Anexos

1. Anexo C

O anexo seguinte deverá substituir o anexo C do Protocolo:

Anexo C

Substâncias controladas

Grupo	Substância	Número de Isómeros	Potencial de Destruição de ozono*
Grupo I			
$CHFCl_2$	(HCFC-21) **	1	0.04
CHF_2Cl	(HCFC-22) **	1	0.055
CH_2FCl	(HCFC-31)	1	0.02
$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-121)	2	0.010.04
C_2HFCl	(HCFC-122)	3	0.02 - 0.08
$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)	3	0.02 - 0.06
$CHCl_2CF3$	(HCFC-123)**	-	0.02
C_2HF_4Cl	(HCFC-124)	2	0.02 - 0.04
$CHFClCF3$	(HCFC-124) **	-	0.022
$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)	3	0 007-0.05
$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)	4	0.008-0.05
$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)	3	0.02 - 0.06
$C_2H_3FC_2$	(HCFC-141)	3	0.005- 0.07
C_3CFCl_2	(HCFC-141b) **	-	0.11
$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)	3	0.008- 0 07
CH_3CF_2Cl	(HCFC-142b) **	-	0.065
C_2H_4FCl	(HCFC-151)	2	0.003- 0.05
C_3HFCl_6	(HCFC-1221)	5	0.015- 0.07
$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)	9	0.01 - 0.0 9
$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)	12	0.01 - 0.08
$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)	12	0.01 - 0.05
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225)	9	0.02 - 0.07
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225ca)**	-	0.025
CF_2ClCF_2CHClF	(HCFC-225cb) **	-	0.033
C_3HF_6Cl	(HCFC-226)	5	0.02 - 0.10
$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)	9	0.05 - 0.09
$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)	16	0.008- 0.10
$C_3H_2F_3C_3$	(HCFC-233)	18	0.007- 0.23
$C_3H_2F_3C_2$	(HCFC-234)	16	0.01 - 0.28
C_3H_2FCl	(HCFC-235)	9	0.03 - 0.52
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)	12	0.004- 0.09
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)	18	0.005- 0.13

* Onde a variação de PDOs é indicada, o valor mais elevado nessa variação será usado para os propósitos do protocolo Os PDOs litados como um valor simples foram calculados com base em medições laboratoriais. Os PDOs listados com um valor *mínimo* e um valor máximo foram determinados base de estimativas e portanto são menos precisos A variação ocorre dentro de um grupo de isómeros O valor *máximo* é a estimativa de PDO do isómero com o PDO mais elevado o valor mínimo é a estimativa do PDO do *isómero* com o PDO mais baixo

**Identifica a substância mais viável do ponto de vista comercial com os valores de PDO registados 'a sua frente para os propósitos do *Protocolo*

Grupo	Substância	Número de Isómeros	Potencial de Destruição de ozono*
$C_3H_3F_3Cl_2$		18	0.007 - 0.12
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)	12	0.009 - 0.14
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)	12	0.001 - 0.01
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)	16	0.005 - 0.04
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)	12	0.003 - 0.03
C_3H_5FCl2	(HCFC-261)	09	0.002 - 0.02
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)	09	0.002 - 0.02
C_3H_6FCl	(HCFC-271)	05	0.001 - 0.03
Grupo II			
$CHFBr_2$		01	1 00
CHF_2Br	(HBFC-22B1)	01	0.74
CH_2FBr		01	0.73
C_2HFBr_4		02	0.30 - 0.80
C_2HF2Br_3		03	0.50 - 1.80
$C_2HF_3Br_2$		03	0.40 - 1.60
C_2HF_4Br		02	0.70 - 1.20
$C_2H_2FBr_3$		03	0 10 - 1.10
$C_2H_2F_2Br_2$		04	0.20 - 1.50
$C_2H_2F_3Br$		03	0.70 - 1.60
$C_2H_3FBr_2$		03	0.10 - 1.70
$C_2H_3F_2Br$		03	0.20 - 1.10
C_2H_4FBr		02	0.07 - 0.10
C_3HFBr_6		05	0.30 - 1.50
C_3HFBr5		09	0.20 - 1.90
$C_3HF_3Br_4$		12	0.30 - 1.80
C_3HF_4Br3		12	0 50 - 2.20
$C_3HF_5Br_2$		09	0.90 - 2.00

Anexo C

Substâncias transitórias

Grupo	Substâncias
Grupo I	
$CHFCl_2$	(HCFC-21)
CHF_2Cl	(HCFC-22)
CH_2FCl	(HCFC-31)
C_2HFCl_4	(HCFC-121)
$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-122)
$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)
C_2HF_4Cl	(HCFC-124)
$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)
$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)
$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)
$C_2H_3FCl_2$	(HCFC-141)
C_2H_3FCl	(HCFC-142)
C_2H_4FCl	(HCFC-151)
C_3HF_6Cl	(HCFC-221)
$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)
$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)
$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-224)
C_3HFCl_6	(HCFC-226)
$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)
$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)
$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)
$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)
C_3H_2F5Cl	(HCFC-235)
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)
$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-243)
$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)
C_3H_6FCl	(HCFC-271)

2. Anexo E

O anexo seguinte deverá ser acrescentado ao Protocolo:

Anexo E

Substâncias controladas

Grupo	Substância	Redução de Ozono Potencial
Grupo I		
$CHBr$	brometo de metil	0.7

Artigo 2: Relacionamento com a Emenda de 1990

Nenhum Estado ou organização regional de integração económica pode depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a esta Emenda amenos que tenha previamente, ou simultaneamente depositado tal instrumento á Emenda adoptada na segunda Conferência das Partes em Londres, 29 de Junho de 1990.

Artigo 3: Entrada em vigor

1. Esta Emenda deverá entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositadas por Estados ou organizações regionais de integração económica que são partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem Camada de Ozono. No caso de esta condição não tiver sido satisfeita até a data, a Emenda deverá entrar em vigor no nonagésimo dia a contar a partir do dia em que a condição tiver sido satisfeita.

2. Para os propósitos do parágrafo 1, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser considerada adicional àqueles depositados pelos Estados Membros dessa organização.

3. Depois da entrada em vigor desta Emenda, conforme estabelecidos no parágrafo 1, ela entrará em vigor para qualquer Parte ao Protocolo a partir do nonagésimo dia a contar a partir da data em tal parte depositou o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

EMENDAS AO PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZONO

ARTIGO 1: Emenda

A: Parágrafos do preâmbulo

1. O sexto parágrafo do preâmbulo do protocolo deverá ser substituído pelo seguinte texto:

Determinados a proteger a camada de Ozono levando a cabo medidas preventivas de controlo equitativo das emissões globais de substâncias que destroem o Ozono com o objectivo final da sua eliminação na base de avanços nos conhecimentos científicos, tendo em conta considerações técnicas e económicas, bem como as necessidades de desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento.

2. O sétimo parágrafo do preâmbulo do protocolo deverá ser substituído pelo seguinte texto:

Reconhecendo a necessidade de provisões especiais para responder às necessidades dos países em vias de desenvolvimento, incluindo provisões adicionais de recursos financeiros e acesso às

tecnologias relevantes, tomando em consideração que a magnitude dos fundos necessários é previsível e que eles podem contribuir para uma diferença significativa no que concerne a disponibilidade global de abor-dagem do problema da destruição do Ozono e seus efeitos nocivos.

3. O nono parágrafo do preâmbulo do protocolo deverá ser substituído pelo seguinte texto:

Considerando a importância da promoção da cooperação internacional na pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias alternativas referentes ao controlo e redução das emissões das substâncias que destroem a camada de Ozono, tomando em consideração particularmente as necessidades dos países em vias de desenvolvimento.

B. ARTIGO 1: **Definições**

1. O parágrafo 4 do artigo 1 do protocolo deverá ser substituído pelo seguinte parágrafo:

4. "Substâncias controladas", significa as substâncias constantes no anexo A ou no anexo B deste protocolo, misturadas ou separadas. Incluem também isómeros dessas substâncias, exceptuando o especificado no anexo relevante, Contudo exclui qualquer substância ou mistura de substâncias que faça parte de um produto acabado, diferente do recipiente usado para o transporte ou armazenamento das substâncias alistadas.

2. O parágrafo 5 do artigo 1 do protocolo deverá ser substituído pelo seguinte parágrafo:

5. "Produção" Significa a quantidade de substâncias controladas que são produzidas, menos a quantidade de substâncias destruídas com o uso de tecnologias a serem apro-vadas pelas partes e menos a quantidade apenas como matéria-prima na indústria de outros produtos químicos. A quantidade reciclada ou re-usada não poderá ser considerada como "produção".

3. O seguinte parágrafo deverá ser adicionado ao artigo 1 do protocolo:

9. "Substâncias transicionais" significa qualquer substância no Anexo C deste protocolo, em separado ou numa mistura. Incluem ainda isómeros de qualquer dessas substâncias, exceptuando o que poder vir a ser especificado no Anexo C, excluindo porém qualquer substância transitória ou mistura que conste num produto acabado diferente do recipiente usado para o transporte ou armazenamento dessas mesmas substâncias.

C. ARTIGO 2: Parágrafo 5

O parágrafo 5 do artigo 2 do protocolo deverá ser substituído pelo seguinte parágrafo:

5. Cada parte pode, durante qualquer período de controlo, transferir para uma outra parte qualquer porção do seu nível calculado de produção definido entre os artigos 2A e 2E, partindo do princípio de que o nível total calculado de produção das partes interessadas para cada grupo de substâncias não exceda os limites de produção determinados nesses artigos para tal grupo. Tal transferência de produção deverá ser notificada ao secretariado por cada uma das partes interessadas, especificando os termos dessa transferência e o período para o qual se aplica.

D. ARTIGO 2: Parágrafo 6

As seguintes palavras devem ser inseridas no parágrafo 6 do artigo 2 antes das palavras "substâncias controladas" à primeira vez que ocorram:

Anexo A ou Anexo B

E. ARTIGO 2: Parágrafo 8 (a)

As seguintes palavras deverão ser adicionadas depois das palavras "este artigo" qualquer que seja o sítio onde apareça no parágrafo 8 *(a)* do artigo 2 do protocolo:

E artigo 2A até 2E

F. ARTIGO 2: Parágrafo 9 (a) (i)

As seguintes palavras deverão ser adicionadas depois do "Anexo A" no parágrafo 9 *(a) (i)* no artigo 2 do protocolo:

e/ou Anexo B

G. ARTIGO 2: Parágrafo 9 (a) (ii)

As seguintes palavras devem ser suprimidas no parágrafo 9 (a) (ii) do artigo 2 do protocolo:

Aos níveis de 1986

H. ARTIGO 2: Parágrafo 9 (c)

As seguintes palavras devem ser suprimidas no parágrafo 9 (c) do artigo 2 do Protocolo:

Representando no mínimo cinquenta por cento do consumo total das substâncias controladas das Partes.

E substituídas por:

Representando a maioria das partes que operam de acordo com o parágrafo 1 do artigo 5, presentes e votantes, e a maioria das partes que não operam de tal forma, presentes e votantes.

I. ARTIGO 2: Parágrafo 10 (b)

O parágrafo 10 (b) do artigo 2 do protocolo deve ser suprimido e o parágrafo 10 (a) do artigo 2 passa a ser parágrafo 10.

J. ARTIGO 2: Parágrafo 11

As seguintes palavras deverão ser adicionadas depois das palavras "neste artigo" em qualquer sítio que ocorram no parágrafo 11 do artigo 2 do protocolo:

E nos artigos 2A até 2E

K. ARTIGO 2C: **Outros CFC'S totalmente halogenados**

Os seguintes parágrafos devem ser adicionados ao protocolo, como artigo 2C:

1. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1993, e em cada período subsequente de doze meses o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não exceda, anualmente, oitenta por cento do seu nível de consumo calculado em 1989. Cada Parte que produza uma ou mais substâncias destas deverá, para o mesmo período, assegurar que o seu nível calculado de produção das substâncias não exceda, anualmente, oitenta por cento do nível de produção calculado em 1989. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, os seus níveis calculados de produção podem exceder esse limite em dez por cento do seu nível de produção calculado em 1989.

2. Cada Parte deverá assegurar que no período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1994, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não exceda, anualmente,

quinze por cento do seu nível de consumo calculado em 1989. Cada Parte que produza uma ou mais substâncias destas, deverá para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção destas substâncias não exceda, anualmente, quinze por cento do seu nível de produção calculado em 1989. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até dez por cento do seu nível de produção calculado em 1989.

3. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 2000, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não exceda zero. Cada Parte que produza uma ou mais substâncias destas deverá para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção das substâncias não exceda zero Todavia, para satisfazer as necessidades domesticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até quinze por cento do seu nível calculado em 1989.

L. ARTIGO 2D **Tetracloreto de carbono**

O seguinte parágrafo deverá ser adicionado ao protocolo como artigo 2D:

Artigo 2D: **Tetracloreto de carbono.**

1. Cada Parte deverá assegurar que, para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1995, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo II do Anexo B não exceda, anualmente, quinze por cento do seu nível de consumo calculado em 1989. Cada Parte que produza esta substância deverá, para o mesmo período, assegurar que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda, anualmente, quinze por cento do seu nível de produção calculado em 1989. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até dez por cento do seu nível de produção calculado em 1989.

2. Cada Parte deverá assegurar que no período de doze meses partir de 1 de Janeiro de 1996, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo desta substância controlada no Gupo II do Anexo B não exceda zero. Cada Parte que produza esta substância deverá, para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda zero. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até quinze por cento do seu nível de produção calculado em 1989.

M ARTIGO 2E: **1, 1, 1 — tricloroetano (Metil cloroformo)**

Os seguintes parágrafos deverão ser adicionados ao protocolo do artigo 2E:

Artigo 2E. 1, 1, 1 — **Tricloroetano (Metil cloroformo)**

1. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1993, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo III do Anexo B não exceda, anualmente, o seu nível de consumo calculado em 1989. Cada Parte que produza esta substância deverá, para os mesmos períodos, garantir que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda, anualmente, setenta por cento do seu nível calculado de consumo de 1989. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até dez por cento do seu nível de produção calculado em 1989.

2. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1994, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo desta substância controlada no Grupo III do Anexo B não exceda, anualmente, setenta por cento do seu nível de consumo calculado em 1989. Cada parte que produza esta substância deverá, para os mesmos períodos, garantir que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda, anualmente, setenta por cento do seu nível calculado de consumo de 1989. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até dez por cento do nível de produção calculado em 1989.

3. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 2000, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível de consumo calculado desta substância controlada no Grupo III do Anexo B não exceda, anualmente, trinta por cento do seu nível cálculado de consumo de 1989. Cada Parte que produza a substância deverá, para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda, anualmente, trinta por cento do seu nível calculado de produção de 1989. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até dez por cento do seu nível de produção calculado em 1989.

4. Cada Parte deverá assegurar que para o período de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 2005, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível de consumo calculado desta substância controlada no Grupo III do Anexo B não exceda zero. Cada Parte que produza a substância deverá, para os mesmos períodos, assegurar que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda zero. Todavia, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que operam nas condições do parágrafo 1 do artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até quinze por cento do seu nível de produção calculado para 1989.

5. As Partes deverão rever em 1992, a viabilidade de aplicação de medidas de redução mais rápidas em relação às estabelecidas neste período.

N. ARTIGO 3: **Cálculo dos níveis de controlo**

1. Deverá ser adicionado depois de "artigos 2" no artigo 3 do protocolo o seguinte:

, 2A até 2E,

2. As seguintes palavras deverão ser adicionadas depois de "Anexo A", em qualquer dos casos em que apareça no artigo 3 do protocolo:

Ou anexo B

O. ARTIGO 4: **Controle de comércio com não-Partes**

1. Os parágrafos de 1 a 5 do artigo 4 devem ser substituídos pelos seguintes parágrafos:

1. A partir de 1 de Janeiro de 1990, cada Parte deverá banir a importação das substâncias controladas no Anexo A, de qualquer Estado não-Parte deste protocolo.

1. bis: Dentro de um ano depois da entrada em vigor deste parágrafo, cada Parte deverá banir a importação das substâncias controladas no Anexo B, de qualquer Estado não-Parte deste Protocolo.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1993, cada Parte deverá banir a exportação das substâncias controladas no Anexo A, para qualquer Estado não-Parte deste Protocolo.

2. bis. Dentro de um ano depois da entrada em vigor deste parágrafo, cada Parte deverá banir a exportação das substâncias controladas no Anexo B, para qualquer Estado não-Parte deste Protocolo.

3. Até 1 de Janeiro de 1992, as partes deverão, de acordo com os procedimentos do artigo 10 da Convenção, elaborar num anexo uma lista de produtos contendo substâncias controladas. As Partes que não tenham feito nenhuma objecção ao anexo de acordo com estes procedimentos, deverão banir, dentro de um ano depois da entrada em vigor do anexo, a importação dos produtos de qualquer Estado não-Parte deste Protocolo.

3. bis. Dentro de três anos depois da entrada em vigor deste parágrafo, as partes deverão, de acordo com os procedimentos do artigo 10 da Convenção, elaborar num anexo uma lista de produtos contendo substâncias controladas no anexo B. As Partes que não tenham feito nenhuma objecção ao anexo, de acordo com estes procedimentos, deverão banir, dentro de um ano depois da entrada em vigor do Anexo, a importação dos produtos de qualquer Estado não- Parte deste Protocolo.

4. Até 1 de Janeiro de 1994, as Partes deverão determinar a viabilidade de banir ou restringir as importações de produtos feitos com substâncias controladas, mesmo não contendo do Anexo B, de Estados não-Partes deste Protocolo. Se for considerado viável, as Partes deverão de acordo com os procedimentos do artigo 10 da Convenção, elaborar num anexo uma lista de tais produtos. As Partes que não tenham feito nenhuma objecção ao anexo, de acordo com estes procedimentos, deverão banir, dentro de um ano depois da entrada em vigor do anexo, a importação destes produtos de qualquer Estado não-Parte deste Protocolo.

4. bis. Dentro de cinco anos depois da entrada em vigor deste parágrafo, as Partes deverão determinar a viabilidade de banir ou restringir as importações de produtos feitos com substâncias controladas, mesmo não contendo do Anexo B, de Estados não-Partes deste Protocolo. Se for considerado viável, as Partes deverão de acordo com os procedimentos do artigo 10 da Convenção, elaborar num Anexo uma lista de tais produtos. As Partes que não tenham feito nenhuma objecção ao anexo, de acordo com estes procedimentos, deverão banir ou restringir, dentro de um ano depois da entrada em vigor do anexo, a importação destes produtos de qualquer Estado não-Parte deste Protocolo.

5. Cada Parte compromete-se a desencorajar, na totalidade praticável, a exportação para qualquer Estado não-Parte deste Protocolo, de tecnologias para a produção e para a utilização de substâncias controladas.

2. O parágrafo 8 do artigo 4 do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte parágrafo:

8. Apesar das desposições deste artigo, as importações referidas nos parágrafos 1, 1. bis, 3, 3.bis, 4 e 4. bis e as exportações referidas nos parágrafos 2 e 2. bis, poderão ser permitidas de ou para qualquer Estado não-Parte deste Protocolo, se esse Estado for considerado, por uma reunião das Partes, como estando em adequação com o artigo 2, artigos 2A até 2E e este artigo, e que tenha submetido dados para esse efeito, de acordo com o especificado no artigo 7.

3. O seguinte parágrafo deverá ser adicionado ao artigo 4 do Protocolo, como parágrafo 9:

9. Para os objectivos deste artigo, o termo "Estado não-Parte deste Protocolo" deverá incluir, em relação a qualquer substância controlada, um Estado ou organização económica de integração regional, que não tenha concordado em ser abrangido pelas medidas de controlo efectivas para essa substância.

ARTIGO 5: **Situação especial dos países em vias de desenvolvimento**

Artigo 5 do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

1. Qualquer Parte que seja país em vias de desenvolvimento e cujo cálculo do nível anual de consumo das substâncias controladas no Anexo A, seja inferior a 0,3 quilogramas per capita no dia da entrada em vigor deste Protocolo ou qualquer altura posterior e até 1 de Janeiro de 1999, deverá ser autorizada a retardar por dez anos, a sua adequação com as medidas de controle defenidas nos artigos 2A até 2E.

2. Na altura da implementação das medidas de controle especificadas nos artigos 2A até 2E, qualquer Parte que opere de acordo com o parágrafo 1 deste artigo deverá ser autorizada a usar:

a) Para qualquer substância controlada no anexo A, a média do seu nível anual calcucado de consumo para o período compreendido entre 1995 à 1997 inclusive, ou o nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas per capita, ou qualquer outro mais baixo, como base para a determinação da sua adequação com as medidas de controle;

Para qualquer substância controlada no Anexo B, a média do seu nível anual calculado de consumo para o período compreendido entre 1998 e 2000 inclusive, ou o nível calculado de consumo de 0,2 quilogramas per capita, ou qualquer outro mais baixo, como base para a determinação da sua adequação com as medidas de controle;

4. Se uma Parte que opere de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, a qualquer altura antes da entrada em vigor das medidas de controle estabelecidas entre os artigos 2A e 2E, achar que não está em condições de obter fornecimentos adequados de substâncias controladas, poderá notificar o caso ao secretariado. O secretariado deverá por sua vez transmitir em seguida a cópia da tal notificação às Partes que, por sua vez terão que considerar o assunto na sua reunião seguinte e decidir sobre as medidas adequadas a adoptar.

5. Desenvolver a capacidade de implementar devidamente as obrigações das Partes que operam de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, com vista a cumprir com as medidas de controle estabelecidas entre os artigos 2A e 2E. A sua implementação pelas mesmas partes dependerá da implementação efectiva da cooperação financeira estabelecida no artigo 10, bem como da transferência de tecnologia, estabelecida no artigo 10A.

6. Qualquer parte que opere de acordo com o parágrafo 1 deste artigo poderá, a qualquer altura, notificar o secretariado por escrito que, tendo tomado todas as medidas necessárias e práticas,

acha-se incapaz de implementar qualquer ou todas as obrigações estabelecidas nos artigos 2A até 2E, devido a implementação inadequada dos artigos 10 e 10A. O secretariado deverá por sua vez transmitir em seguida a cópia da tal notificação às Partes, que terão que considerar o assunto na sua reunião seguinte, reconhecendo devidamente o parágrafo 5 deste artigo e decidir sobre as medidas adequadas a adoptar.

7. Durante o período compreendido entre a notificação e a reunião das Partes em que devem ser adoptadas medidas adequadas referidas no parágrafo 6, ou para um período seguinte se a reunião das Partes assim decidir, os procedimentos da não adequação referidos no artigo 8 não poderão ser evocados contra a Parte notificadora.

8. A reunião das Partes deverá rever, não depois de 1995, a situação das Partes que operam de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, incluindo a implementação efectiva da cooperação financeira e transferência de tecnologia para tal e adoptar as revisões que possam ser necessárias, em relação ao tempo estipulado para as medidas de controle aplicáveis a essas Partes.

9. As decisões das Partes referidas nos parágrafos 4, 6 e 7 deste artigo deverão ser tomadas de acordo com os procedimentos aplicáveis à tomada de decisão estabelecidos no artigo 10.

Q. ARTIGO 6: **Avaliação e revisão de medidas de controle**

As seguintes palavras devem ser adicionadas depois de "Artigo 2" no artigo 6 do Protocolo:

Nos artigos 2A até 2E e a situação referente a produção, importação e exportação das substâncias transitórias do Grupo I do Anexo C.

R. ARTIGO 7 **Relatório de dados**

1. O artigo 7 do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

ARTIGO 7. **Relatórios de dados**

1. Cada Parte deverá enviar ao secretariado, dentro de três meses depois de se tornar Parte, dados estatísticos da sua produção, importações e exportações de cada uma das substâncias controladas do Anexo A, referentes ao ano de 1986 ou as melhores estimativas possíveis, se não existirem dados reais.

2. Cada Parte deverá enviar ao secretariado, dados estatísticos sobre a sua produção, importações e exportações de cada uma das substâncias controladas no anexo B e cada uma das substâncias transitórias do Grupo I, Anexo C referentes ao ano de 1989 ou as melhores estimativas possíveis, se não existirem dados reais, não depois de três meses depois da data em que as disposições estabelecidas no Protocolo em relação às substâncias do Anexo B entrarem em vigor para essa Parte.

3. Cada Parte deverá enviar ao secretariado, dados estatísticos sobre a sua produção anual (como definido no parágrafo 5 do artigo 1) e separadamente:

— Quantidades usadas como matéria-prima;
— Quantidades destruídas por tecnologias aprovadas pelas Partes;
— Importações e exportações para as Partes e não-Partes, respectivamente.

Para cada uma das substâncias constantes nos Anexos A e B assim como as substâncias transitórias do Grupo I, do Anexo C, para o ano durante o qual as provisões referentes às substâncias do Anexo B entrarem em vigor para essa Parte e para cada ano seguinte. Os dados deverão ser enviados não depois de nove meses a partir do fim do ano para os quais se referem.

4. Para as Partes que operam de acordo com o disposto no parágrafo 8 *(a)* do artigo 2, as exigências nos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo em relação aos dados estatísticos de importações e exportações deverão ser satisfeitas se a organização regional de integração económica respectiva fornecer dados sobre as importações e exportações entre as organizações e Estados que não sejam membros desta organização.

S. ARTIGO 9: **Investigação, desenvolvimento, consciência pública e intercâmbio de informação**

O parágrafo 1 *(a)* do artigo 9 do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

(a) Melhores tecnologias para melhorar os contentores, melhorar a recuperação, reciclagem ou destruição das substâncias controladas e transitórias e doutra forma, para reduzir as suas emissões;

T. ARTIGO10: **Mecanismos financeiros**

O artigo 10 do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

ARTIGO 10: **Mecanismo financeiro**

1. As Partes deverão estabelecer um mecanismo com o fim de providenciar a cooperação financeira e técnica, incluindo a transferência de tecnologia, às Partes que operam de acordo com o parágrafo 1 do artigo 5 deste Protocolo, para capacitá-los no cumprimento das medidas de controle estabelecidas nos artigos 2A até 2E do Protocolo. O mecanismo, cujas contribuições devem ser adicionadas às outras formas de transferência financeira às Partes que operam de acordo com esse parágrafo, devem observar todos os custos incrementais acordados por essas pPartes com vista a capacitá-los no cumprimento das medidas de controle do Protocolo. Uma lista indicativa das categorias dos custos incrementais acordados por essas Partes com vista a capacitá-los no cumprimento das medidas de controle do Protocolo. Deverá ser decidida pela reunião das Partes.

2. O mecanismo estabelecido no parágrafo 1 deverá incluir o fundo multilateral. Ele poderá, igualmente, incluir outras formas de cooperação multilateral, regional ou bilateral.

3. O fundo multilateral deverá:

a) Responder aos custos incrementais acordados, sob forma de donativo ou concessões, qualquer que seja o mais apropriado, e de acordo com os critérios a serem decididos pelas Partes.

b) Financiar as funções de "Clearing-House":

i) Assistir as Partes que operam de acordo com o parágrafo 1 do artigo 5, através de estudos nacionais específicos e outras formas de cooperação técnica com vista a identificar as suas necessidades para a cooperação;

ii) Facilitar a cooperação técnica para responder a estas necessidades identificadas;

iii) Destribuir de acordo com o artigo 9, toda a informação e material, realizar seminários, cursos de formação e outras actividades relevantes para o benefício das Partes que são países em vias de desenvolvimento; e

iv) Facilitar e monitorar outras formas de cooperação multilateral, regional ou bilateral, disponíveis

às Partes que são países em vias de desenvolvimento

c) Financiar os serviços de secretariado do fundo multilateral e outros custos de apoio a efeitos relacionados.

4. O fundo multilateral deverá operar de acordo com a autoridade das Partes que deverão decidir sobre as suas políticas gerais.

5. As Partes deverão formar um comité executivo para desenvolver e monitorar a implementação das políticas operacionais específicas, directivas e provisões administrativas, incluindo o desembolso de recursos, para efeitos de cumprimento dos objectivos do fundo multilateral. O comité executivo deverá desempenhar as suas tarefas e responsabilidades especificadas nos seus termos de referência, de acordo com o concordado pelas Partes, com a cooperação e assistência do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), o Programa nas Nações Unidas para o meio ambiente, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ou outras agências apropriadas, dependendo das suas áreas específicas de actividade. Os membros do comité executivo, que deverão ser seleccionados na base de uma representação equilibrada das Partes que operam de acordo com o parágrafo 1 do artigo 5 e as Partes que não operam de tal forma deverão ser endossadas pelas Partes.

6. O fundo multilateral deverá ser financiado por contribuições das Partes que operam de acordo com o parágrafo 1 do artigo 5 em moeda convertível ou, em algumas circunstâncias, no tipo e/ou em moeda nacional, na base da escala de avaliação das Nações Unidas. A cooperação regional e bilateral e em particular os casos concordados por uma decisão das Partes poderão, em percentagem e consistência com qualquer critério a ser especificado por uma decisão das Partes, ser consideradas como uma contribuição para o fundo multilateral, considerando tal cooperação como mínima:

a) Refere-se estritamente ao cumprimento das provisões deste Protocolo;
b) Providência a recursos adicionais; e
c) Observa os custos incrementais acordados.

7. As Partes deverão decidir de acordo com o programa do orçamento do fundo multilateral, para cada período fiscal e de acordo com a percentagem de contribuições individuais das Partes.

8. Os recursos do fundo multilateral deverão ser desembolsados com a concorrência da Parte beneficiária.

9. As decisões das Partes, de acordo com este artigo, deverão ser tomadas por consenso, sempre que possível. Se todos os esforços para um consenso forem infrutíferos e não se chegar a nenhum acordo, as decisões deverão ser adoptadas por uma maioria de dois terços de votos das Partes presentes e votantes, representando uma maioria das Partes que operam de acordo com o parágrafo 1 do artigo 5, presentes e votantes e uma maioria das Partes que não operam como tal, presentes e votantes.

10. O mecanismo financeiro estabelecido neste artigo não pode prejudicar qualquer futuro arranjo que poderá ser criado em relação a outros problemas ambientais.

U. ARTIGO 10A. **Transferência de tecnologia**

O seguinte artigo deverá ser adicionado ao Protocolo, como artigo 10A:

ARTIGO 10A: **Transferência de tecnologia**

Cada Parte deverá tomar todos os passos práticos, consistentes com os programas apoiados pelo mecanismo financeiro para garantir:

a) Que substâncias alternativas ambientalmente sãs e suas respectivas tecnologias sejam transferidas às Partes que operam de acordo com o parágrafo 1 do artigo 5; e

b) Que as transferências referidas no subparágrafo (a) aconteçam em condições transparentes e muito favoráveis.

V. ARTIGO 11: **Reunião das Partes**

O parágrafo 4 (g) do artigo 11 do protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

g) Avaliar, de acordo com o artigo 6, as medidas de controle e a situação referente as substâncias transitórias;

W. ARTIGO 17: **Partes que se juntem depois da entrada em vigor**

As seguintes palavras deverão ser adicionadas depois de "de acordo com o artigo 2" no artigo 17:

Artigos 2A até 2E, e

X. ARTIGO 19: **Retirada**

O artigo 19 do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte parágrafo:

5. Qualquer Parte poderá retirar-se deste Protocolo, através da entrega de uma notificação por escrito ao depositário a qualquer altura depois de quatro anos de cumprimento das obrigações especificadas no parágrafo 1 do artigo 2A. Qualquer retirada deverá ser efectiva um ano depois da data da sua recepção pelo depositário ou em qualquer data posterior que poderá ser especificada na notificação da retirada.

Y. Anexos

Os seguintes anexos deverão ser adicionados ao Protocolo:

Anexo B

Substâncias controladas

Grupo	Substância	Potencial de Destruição do Ozono */
Grupo I		
CF_3Cl	(CFC-13)	1.0
C_2FCl_5	(CFC-111)	1.0
$C_2F_2Cl_4$	(CFC-112)	1.0
C_3FCl_7	(CFC-211)	1.0
$C_3F_2Cl_6$	(CFC-212)	1.0
$C_3F_3Cl_5$	(CFC-213)	1.0
$C_3F_4Cl_4$	(CFC-214)	1.0
$C_3F_5Cl_3$	(CFC-215)	1.0
$C_3F_6Cl_2$	(CFC-216)	1.0
$C_3F_7Cl_1$	(CFC-217)	1.0
Grupo II		
CCl_4	tetracloreto de carbono	1.1
Grupo III		
$C_2H_3Cl_3$*	1,1,1-tricloro-etano (metil-clorofórmio)	0.1

* Esta fórmula não se refere ao 1,1,2-tricloro-etano

Anexo C

Substâncias transitórias

Grupo	Substâncias
Grupo I	
$CHFCl_2$	(HCFC-21)
CHF_2Cl	(HCFC-22)
CH_2FCl	(HCFC-31)
C_2HFCl_4	(HCFC-121)
$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-122)
$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)
C_2HF_4Cl	(HCFC-124)
$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)
$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)
$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)
$C_2H_3FCl_2$	(HCFC-141)
$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)
C_2H_4FCl	(HCFC-151)
C_3HF_6Cl	(HCFC-221)
$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)
$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)
$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-224)
C_3HF_6Cl	(HCFC-226)
$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)
$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)
$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)
$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)
$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)
$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-243)
$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)
C_3H_6FCl	(HCFC-271)

ARTIGO 2: **Entrada em vigor**

1. Este Protocolo entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1992, partindo do princípio que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou de aprovação das Emendas, terão sido depositados pelos Estados ou organizações regionais de integração económica, que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozono. Caso estas condições não tenham sido observadas, até à data em que as Emendas deverão entrar em vigor, elas entrarão em vigor no nonagésimo dia depois da data em que as condições forem observadas,

2. Para os propósitos do parágrafo 1, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica, não deverá ser considerada como adicional aos instrumentos depositados pelos Estados membros da tal organização.

3. Depois da entrada em vigor destas emendas, segundo o estabelecido no parágrafo 1, elas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte do Protocolo, no nonagésimo dia depois da deposição dos seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação.

Status of Ratification/Accession/Acceptance/Approval of:

I. The Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer (1985)

II. The Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer (1987)

III. The London Amendment to the Montreal Protocol (1990)

IV. The Copenhagen Amendment to the Montreal Protocol (1992)

June 1993

(Twenty-sixth Issue)

Information provided by the Depositary, the United Nations Office of Legal Affairs, New York, as of 30 June 1993.

RATIFICA

VIENNA CONVENTION FOR THE PROTECTION OF THE OZONE LAYER

FINAL ACT

Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer

Preamble

The Parties to this Convention,

Aware of the potentially harmful impact on human health and the environment through modification of the Ozone layer,

Recalling the pertinent provisions of the Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, and in particular principle 21, which provides that "States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental policies, and the responsability to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction",

Taking into account the circumstances and particular requirements of developing countries,

Mindful of the work and studies proceeding within both international and national organizations and, in particular, of the World Plan of Action on the Ozone Layer of the United Nations Environment Programme,

Mindful also of the precautionary measures for the protection of the Ozone layer which have already been taken at the national and international levels,

Aware that measures to protect the Ozone layer from modifications due to human activities require international co-operation and action, and should be based on relevant scientific and technical considerations,

Aware also of the need for further research and systematic observations to further develop scientific knowledge of the Ozone layer and possible adverse effects resulting from its modification,

Determined to protect human health and the environment against adverse effects resulting from modifications of the Ozone layer,

Have Agreed as Followings:

ARTICLE 1

Definitions

For the purposes of this Conventions:

1. "The Ozone layer" means the layer of atmosnpheric Ozone above the planetary boundary layer;

2. "Adverse effects" means changes in the physical environment or biota, including changes in climate, which have significant deleterious effects on human health or on the composition, resilience and productivity of natural and managed ecosystems, or on materials useful to mankind.

3. "Alternative technologies or equipment" means technologies or equipment the use of which makes it possible to reduce or effectively eliminate emissions of substances which have or are likely to have adverse effects on Ozone layer.

4. "Alternative substances" means substances which reduce, eliminate or avoid adverse effects on the ozone layer.

5. "Parties" means, unless the text otherwise indicates, Parties to this Convention.

6. "Regional economic integration organization" means an organization constituted by sovereign States of a given region which has competence in respect of matters governed by this Convention or its protocols and has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to sign, ratify, accept, approve or accede to the instruments concerned.

7. "Protocols" means protocols to this Convention.

ARTICLE 2

General obligations

1. The Parties shall take appropriate measures in accordance with the provisions of this Convention and of those protocols in force to which they are party to protect human health and the environment against adverse effects resulting or likely to result from human activities which modify or are likely to modify the Ozone layer.

2. To this end Parties shall, in accordance with the means at their disposal and their capabilities:

(a) Co-operate by means of systematic observations, research and information exchange in to better understand and assess the effects of human activities on the Ozone layer and the effects on human health and the environment from modification of the Ozone layer;

(b) Adopt appropriate legislative or administrative measures and co-operate in harmonizing appropriate policies to control, limit, reduce or prevent human activities under their jurisdiction or control should it be found that these activities have or are likely to have adverse effects resulting from modification or likely modification of the Ozone layer;

(c) Co-operate in the formulation of agreed measures, procedures and standards for the implementation of this Convetion, with a view to the adoption of protocols and annexes;

(d) Co-operate with competent international bodies to implement effectively this Convention and protocols to which they are party.

3. The provisions of this Convention shall in no way affect the right of Parties to adopt, in accordance with international law, domestic measures additional to those referred to in paragraphs 1 and 2 above, nor shall they affect additional domestic measures already taken by a Party, provided that these measures are not incompatible with their obligations under this Convention.

4. The application of this article shall be based on relevant scientific and technical considerations.

ARTICLE 3

Research and Systematic Observations

1. The Parties undertake, as appropriate, to initiate and co-perate in, directly or through competent international bodies, the conduct of research and scientific assessments on:

(a) The physical and chemical processes that may affect the ozone layer;

(b) The human health and other biological effect deriving from any modifications of the ozone layer, particularly those resulting from changes in ultraviolet solar radiation having biological effects (UV-B);

(c) Climatic effects deriving from any modifications of the Ozone layer;

(d) Effects deriving from any modifications of the Ozone layer and any consequent change in UV-B radiation on natural and synthetic materials useful to mankind;

(e) Substances, practices, processes and activities that may affect the ozone layer, and their cumulative affects;

(f) Alternative substances and technologies;

(g) Related socio-economic matters;

and as further elaborated in annexes I and II.

2. The Parties undertake to promote or establish, as appropriate, directly or through competent international bodies and taking fully into account national legislation and relevant ongoing activities at both the national and international levels, joint or complementary programmes for systematic observation of the state of the ozone layer and other relevant parameters, as elaborated in annex I.

3. The Parties undertake to co-operate, directly or through competent international bodies, in ensuring the collection, validation and transmission of research and observational data through appropriate world data centres in a regular and timely fashion.

ARTICLE 4

Co-operation in the legal, scientific and technical fields

1. The Parties shall facilitate and encourage the exchange of scientific, technical, socio-economic, commercial and information relevant to this Convetion as further elaborated in annex II. Such information shall be supplied to bodies agreed upon by the

parties. Any such body receiving information regarded as confidential by the supplying party shall ensure that Such information is not disclosed and shall aggregate it to protect its confidentiality before it is made available to all Parties.

2. The Parties shall co-operate, consistent with their national laws, regulations and practices and taking into account in particular the needs of the developing countries, in promoting, directly or through competent international bodies, the development and transfer of technology and knowledge. Such co-operation shall be carried out particularly through:

(a) Facilitation of the acquisition of alternative technologies by other Parties;
(b) Provision of information on alternative technologies and equipment, and supply of special manuals or guides to them;
(c) The supply of necessary equipment and facilities for research and systematic observations;
(d) Appropriate training of scientific and technical personnel.

ARTICLE 5

Transmission of information

The Parties shall transmit, through the secretariat, to the Conference of the Parties established under 6 information on the measures adopted by them in implementation of this Convention and of protocols to which they are Party in such form and at such intervals as the meetings of the Parties to the relevant instruments may determine.

ARTICLE 6

Conference of the Parties

1. A Conference of the Parties is hereby established. The first meeting of the Conference of the Parties shall be convened by the secretariat designated on an interim basis under article 7 not later than one year after entry into force of this Convention. Thereafter, ordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at regular intervals to be determined by the Conference at its first meeting.

2 Extraordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Conference, or at the written request of any Party, provided that, within six months of request being communicated to them by the secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

3. The Conference of the Parties shall by consensus agree upon and adopt rules of procedure and financial rules for itself and for any subsidiary bodies it may establish, as well as financial provisions governing the functioning of the secretariat.

4. The Conference of the Parties shall keep under continuous review the implementation of this Convention, and, in addition, shall:

(a) Establish the form and the intervals for transmitting the information to be submitted in accordance with article 5 and consider such information as well as reports submitted by any subsidiary body;
(b) Review the scientific information on the Ozone layer, on its possible modification and on possible effects of any such modification;
(c) Promote, in accordance with article 2, the harmonization of appropriate policies, strategies and measures for minimizing the release of substances causing or likely to cause modification of the Ozone layer, and make recomendations on any other measures relating to this Convention;
(d) Adopt, in accordance with articles 3 and 4, programmes for research, systematic observations, scientific and technological co-operation, the exchange of information and the transfer of technology and knowledge;
(e) Consider and adopt, as required, in accordance with articles 9 and 10, amendments to this Convention and its annexes;
(f) Consider amendments to any protocol, as well as to any annexes thereto, and, if so decided, recommend their adoption to the Parties to the protocol concerned;
(g) Consider and adopt, as required, in accordance with article 10, additional annexes to this Convention;
(h) Consider and adopt, as required, in accordance with article 8;
(i) Establish such subsidiary bodies as are deemed necessary for the implementation of this Convention;
(j) Seek, where appropriate, the services of competent international bodies and scientific committees, in particular the World Meteorological Organization and the World Health Organization as well as the Co-ordinating Committee on the Ozone Layer, in scientific research, systematic observations and other activities pertinent to the objectives of this Convention, and make use as appropriate of information from these bodies and committees;
(k) Consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the purposes of this Convention.

5. The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State not Party to this Convention, may be represented at meetings of the Conference of the Parties by observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, qualified in fields relating to the protection of the Ozone layer which has informed the secretariat of its wish to be represented at a meeting of the Conference of the Parties as an observer may be admitted unless at least one-third of the Parties present objectiv. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Conference of the Parties.

ARTICLE 7

Secretariat

1. The functions of the secretariat shall be:

(a) To arrange for service meetings provided for in articles 6, 8, 9 and 10;
(b) To prepare and tansmit reports based upon information received in accordance with articles 4 and 5, as well as upon information derived from meetings of subsidiary bodies established under article 6
(c) To perform the functions assigned to it by protocol;
(d) To prepare reports on its activities carried out in implementation of its functions under this Convention and present them to the Conference of the Parties;

(e) To ensure the necessary co-ordination with other relevant international bodies, and in particular to enter into such administrative and contractual arrangements as may be required for the effective discharge of its functions;

(f) To perform such other functions as may be determined by the Conference of the Parties.

2. The secretariat functions will be carried out on interim basis by the United Nations Environment Programme until the completion of the first ordinary meeting of the Conference of the Parties held pursuant to article 6. At its first ordinary meeting, the Conference of the Parties shall designate the secretariat from amongst those existing competent international organizations which have signified their willingness to carry out the secretariat functions under this Convention.

ARTICLE 8

Adoption of Protocols

1. The Conference of the Parties may at a meeting adopt protocols pursuant to article 2.

2. The text of any proposed protocol shall be communicated to the Parties by the secretariat at least six months before such a meeting.

ARTICLE 9

Amendment of the Convention or Protocols

1. Any Party may propose amendments to this Convention or to any protocol. Such amendments shall take due account, *inter alia*, of relevant scientific and technical considerations.

2. Amendments to this Convention shall be adopted at a meeting of the Conference of the Parties. Amendments to any protocol shall be adopted at a meeting of the Parties to the protocol in question. The text of any proposed amendment to this Convention or to any protocol, except as may otherwise be provided in such protocol, shall be communicated to the Parties by the secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The secretariat shall also communicate proposed amendments to the signatories to this Convention for information.

3. The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed amendment to this Convention by consensus. If all efforts for consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall as a last resort be adopted by a three-fourths majority vote of the Parties present and voting at the meeting, and shall be submitted by the Depositary to all Parties for ratification, approval or acceptance.

4. The procedure mentioned in paragraph 3 above shall apply to amendments to any protocol, except that a two-thirds majority of the Parties to that protocol present and voting at the meeting shall suffice for their adoption.

5. Ratification, approval or acceptance of amendments shall be notified to the Depositary in writing. Amendments adopted in accordance with paragraphs 3 or 4 above shall enter into force between Parties having accepted them on the ninetieth day after the receipt by the Depositary of notification of their ratification, approval or acceptance by at least three-fourths of the Parties to this Convention or by at least two-thirds of the Parties to the protocol concerned, except as may otherwise be provided in such protocol. Thereafter the amendments shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after that Party deposits its instrument of ratification, approval or acceptance of the amendments.

6. For the purposes of this article, "Parties present and voting" means Parties present and casting an affirmative or negative vote.

ARTICLE 10

Adoption and Amendment of Annexes

1. The annexes to this Convention or to any protocol shall form an integral part of this Convention or of such protocol, as the case may be, and, unless expressely provided otherwise, a reference to this Convention or its protocols constitutes at the same time a reference to any annexes thereto. Such annexes shall be restricted to scientific, technical and administrative matters.

2. Except as may be otherwise provided in any protocol with respect to its annexes, the following procedure shall apply to the proposal, adoption and entry into force of additional annexes to this Convention or of annexes to a protocol:

(a) Annexes to this Convention shall be proposed and adopt according to the procedure laid down in Article 9, paragraphs 2 and 3, while annexes to any protocol shall be proposed and adopted according to the procedure laid down in article 9, paragraphs 2 and 4;

(b) Any Party that is unable to approve an additional annex to this Convention or an annex to any protocol to which it is Party shall so notify the Depositary, in writing, within six months from the date of the communication of the adoption by the Depositary. The Depositary shall without delay notify all Parties of any such notification received. A Party may at any time substitute an acceptance for a previous declaration of objection and the annexes shall thereupon enter into force for that Party;

(c) On the expiry of six months from the date of the circulation of the communication by the Depositary, the annex shall become effective for all Parties to this Convention or to any protocol concerned which have not submitted a notification in accordance with the provision of subparagraph (b) above.

3. The proposal, adoption and entry into force of amendments to annexes to this Convention or to any protocol shall be subject to the same procedure as for the proposal, adoption and entry into force of annexes to the Convention or annexes to a protocol. Annexes and amendments thereto shall take due account, *inter alia*, of relevant scientific and technical considerations.

4. If an additional annex or an amendment to an annex involves an amendment to this Convention or to any protocol, the additional annex or amended annex shall not enter into force until such time as the amendment to this Convention or to the protocol concerned enters into force.

ARTICLE 11

Settlement of disputes

1. In the event of a dispute between Parties concerning the interpretation or application of this Convention, the Parties concerned shall seek solution by negotiation.

2. If the parties concerned cannot reach agreement by negotiation, they may jointly seek the good offices of, or request mediation by, a third Party.

3. When ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, or at any time thereafter, a State or regional economic integration organization may declare in writing to the Depositary that for a dispute not resolved in accordance with paragraph 1 or paragraph 2 above, it accepts one or both of the following means of dispute settlement as compulsory:

(a) Arbitration in accordance with procedures to be adopted by the Conference of the Parties at its first ordinary meeting;

(b) Submission of the dispute to the International Court of Justice

4. If the Parties have not, in accordance with paragraph 3 above, accepted the same or any procedure, the dispute shall be submitted to conciliation in accordance with paragraph 5 below unless the Parties otherwise agree.

5. A conciliation commission shall be created upon the request of one of the Parties to the dispute. The commission shall be composed of an equal number of members appointed by each Party concerned and a chairman chosen jointly by the members appointed by each Party. The commission shall render a final and recommendatory award, wich the Parties shall consider in good faith.

6. The provisions of this article shall apply with respect to any protocol except as otherwise provided in the protocol concerned.

ARTICLE 12

Signature

This Convention shall be open for signature by States and by regional economic integration organizations at the Federal Ministry for Foreign Affairs of the Republic of Austria in Vienna from 22 March 1985 to 21 September 1985, and at United Nations Headquarters in New York from 22 September 1985 to 21 March 1986.

ARTICLE 13

Ratification, acceptance or approval

1. This Convention and any protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval by States and by regional economic integration organizations. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Depositary.

2. Any organization referred to in paragraph 1 above which becomes a Party to this Convention or any protocol without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under the Convention or the protocol, as the case may be. In the case of such organizations, one or more of whose member States is a Party to the Convention or relevant protocol, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligation under the Convention or protocol, as the case may be. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under the Convention or relevant protocol concurrently.

3. In their Instruments of ratification, acceptance or approval, the organizations referred to in paragraph 1 above shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by the Convention or the relevant protocol. These organizantions shall also inform the Depositary of any Substantial modification in the extent of their competence.

ARTICLE 14

Accesion

1. This Convention and any protocol shall be open for accession by States and by regional economic integration organizantios from the date on which the Convention or the protocol concerned is closed for signature. The instruments of accession shall be deposited with the Depositary.

2. In their instruments of accession, the organizations referred to in paragraph 1 above shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by the Convention or the relevant protocol. These organizations shall also inform the Depositary of any substantial modification in the extent of their competence.

3. The provisions of article 13, paragraph 2, shall apply to regional economic integration organizations which accede to this Convention or any protocol.

ARTICLE 15

Right to Voif

1. Each Party to this Convention or to any protocol shall have one vote.

2. Except as provided for in paragraph 1 above, regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their member States which are Parties to the Convention or the relevant protocol. Such organizations shall not exercise their right to vote if their member States exercise theirs, and vice-versa.

ARTICLE 16

Relationship between the convention and its protocols

1. A State or a regional economic integration organization may not become a Party to a protocol unless it is, or becomes at the same time, a Party to the Convention.

2. Decisions concerning any protocol shall be taken only by the Parties to the protocol concerned.

ARTICLE 17

Entry into force

1. This Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the twentieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2. Any protocol, except as otherwise provided in such protocol, shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the eleventh instrument of ratification, acceptance, approval of such protocol or accession thereto.

3. For each Party which ratifies, accepts or approves this Convention or accedes thereto after the deposit of the twentieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, it shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit by such Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accesion.

4. Any protocol, except as otherwise provided in such protocol, shall enter into force for a Party that ratifies, accepts or approves that protocol or accedes thereto after its entry into force pursuant to paragraph 2 above, on the ninetith day after the date on which that Party deposits its instrument of ratication, acceptance, approval or accession, or on the date on which the Convention enters into force for that Party, whichever shall be the later.

5. For the purposes of paragraph 1 and 2 above, any instru-ment deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

ARTICLE 18

Reservations

No reservations may be made to this Convention.

ARTICLE 19

Withdrawal

1. At any time after four years from the date on which this Convention has entered into force for a Party, that may withdraw from the Convention by giving written notification to the Depositary.

2. Except as may be provided in any protocol, at any time after four years from the date on which such protocol has entered into force for a Party, that Party may withdraw from the protocol by giving written notification to the Depositary.

3. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year after the date of its receipt by the Depositary, or on such later date as may be specified in the notification of the withdrawal.

4. Any Party which withdraws from this Convention shall be considered as also having withdrawan from any protocol to which it is party.

ARTICLE 20

Depositary

1. The Secretary-General of the United Nations shall assume the functions of Depositary of this Convention and any protocols.

2. The Depositary shall inform the Parties, in particular, of:

(a) The signature of this Convention and any protocol, and the deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession in accordance with article 13 and 14;

(b) The date on which the Convention and any protocol will come into force in accordance with article 17;

(c) Notifications of withdrawal made in accordance with article 19;

(d) Amendments adopted with respect to the Convention and any protocol, their acceptance by the Parties and their date of entry into force in accordance with article 9;

(e) All communications relating to the adoption and approval of annexes and to the amendment of annexes in accordance with article 10;

(f) Notifications by regional economic integration orga nizations of the extent of their competence with respect to matters governed by this Convention and protocols, and of any modificatios thereof;

(g) Declarations made in accordance with article 11, paragraph 3.

ARTICLE 21

Authentic texts

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the secretary-General of the United Nations.

In Witness Whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Convention.

Dane at Vienna on the 22nd day of March 1985

ANNEX 1

Research and systematic observations

1. The Parties to the Convention recognize that the major scientific issues are:

(a) Modification of the ozone layer which would result in a change in the amount of solar ultra-violet radiation having biological effects (UV-B) that reaches the Earth's surface and the potential consequences for human health, for organisms, ecosystems and materials useful to mankind;

(b) Modification to the vertical distribution of ozone, which could change the temperature structure of the atmosphere and the potential consequences for weather and climate.

2. The Parties to the Convention, in accordance with article 3, shall co-operate in conducting research and systematic observations and in formulating recommendations for future research and observation in such areas as:

(a) Research into the physics and chemistry of the atmosphere:

(i) Comprehensive theoretical models; further development of models which consider the interaction between radiative, dynamic and chemical processes; studies of the simultaneous effects of various man-made and naturally occurring species upon atmospheric ozone; interprentation of satellite and nonsatellite measurement data sets; evaluation of trends in atmospheric and geophysical parameters, and the development of methods for attributing changes in these parameters to specific causes;

(ii) Laboratory studies of: rate coefficients, absorption cross-sections and mechanisms of tropospheric and stratospheric chemical and photochemical pro-cesses; spectroscopic data to support field measurements in all relevant spectral regions;

(iii) Field measurements: The concentration and fluxes of key source gases of both natural and anthropogenic origin; atmospheric dynamics studies; simultaneous measurements of photochemically related species down to the planetary boundary layer,

using in situ and remote sensing instruments; intercomparison of different sensors, including co-ordinated correlative measurements for satellite instrumentation; three-dimensional fields of key atmospheric trace constituents, solar spectral flux and meteorological parameters;

(iv) Instrument development, including satellite and non-satellite sensors for atmospheric trace constituents, solar flux and meteorological parameters;

(b) *Research into health, biological and photodegradation effects.*

(i) The relationship between human exposure to visible and ultra-violet solar radiation and (a) the development of both non-melanoms and melanoms skin cancer and (b) the effects on the immunological system;

(ii) Effects of UV-B radiation, including the Wavelength dependence, upon (a) agricultural crops, forests and other terrestial ecosystems and (b) the aquatic food web and fisheries, as well as possible inhibition of oxygen production by marine phytoplankton;

(iii) The mechanisms by which UV-B radiation acts on biological materials, species and ecosystems, including: the relationship between dose, dose-rate, and response; photorepair, adaptation, and protection;

(iv) Studies of biological action spectra and the spectral response using polychromatic radiation in order to include possible interactions of the various wave length regions;

(v) The influnce of UV-B radiation on: the sensitivities and activities of biological species unportant to the biospheric balance; primary processes such as photosynthesis and biosynthesis;

(vi) The influnce of UV-B radiation on the photodegradation of pollutants, agricultural chemicals and materials;

(c) *Research on effects on climate:*

(i) Theoretical and observational studies of the radiative effects of ozone and other trace species and the impact on climate parameters, such as land and ocean surface temperatures, precipitation patterns, the exchange between the tropos-phere and stratosphere;

(ii) The investigation of the effects of such climate impacts on various aspects of human activity;

(d) *Systematic observations on:*

(i) The status of the ozone layer (i.e. the spatial and temporal variability of the total column content and vertical distribution) by making the Global Ozone Observing System, based on the integration of satellite and ground based systems, fully operational;

(ii) The tropospheric and stratospheric concentra tions of source gases for the HOx, NOx, ClOx, and carbon families;

(iii) The temperature from the ground to the mesosphere, utilizing both ground-based and satellite systems;

(iv) Wavelength-resolved solar flux reaching, and thermal radiation leaving, the Earth's atmosphere, utilizing satellite measurements;

(v) Wavelength-resolved solar flux reaching the Earth's surface in the ultra-violet range having *biological effects (UV-B);*

(vi) Aerosol properties and distribution from the ground to the mesosphere, utilizing ground-based, airborne and satellite systems;

(vii) Climatically important variables by the maintenance of programmes of high quality meteorological surface measurements;

(viii) Trace species, temperature, solar flux and aerosols utilizing improved methods for analysing global data.

3. The Parties to the Convention shall co-operate, taking into account the particular needs of the developing countries, in promoting the appropriate scientific and technical training required to participate in the research and systematic observations outlined in this annex. Particular emphasis should be given to the intercalibration of observational instrumentation and methods with a view to generating comparable or standardized scientific data sets.

4. The following chemical substance of natural and anthropogenic origin, not listed in order of priority, are thought to have the potential to modify the chemical and physical properties of the ozone layer.

(a) *Carbon substances*

(i) *Carbon monoxide (CO)*

Carbon monoxide has significant natural and anthropogenic sources, and is thought to play a major direct role in tropospheric photochemistry, and an indirect role in stratospheric photochemistry.

(ii) *Carbon dioxide (CO_2)*

Carbon dioxide has significant natural and anthropogenic sources, and affects stratospheric ozone by influencing the thermal structure of the atmosphere.

(iii) *Methane (CH_4)*

Methane has both natural and anthropogenic sources, and affects both tropospheric and stratospheric ozone.

(iv) *Non-methane hydrocarbon species*

Non-methane hydrocarbon species, which consist of a large number of chemical substances, have both natural and anthropogenic sources, and play a direct role in tropospheric photochemistry and an indirect role in stratospheric photochemistry.

(b) *Nitrogen substances*

(i) *Nitrous oxide (N_2O)*

The dominant sources of N_2O are natural, but anthropogenic contributions are becoming increasingly important. Nitrous oxide

is the primary source of stratospheric NOx' which play a vital role in controlling the abundance of stratospheric Ozone.

(ii) Nitrogen oxides (NOx)

Ground-level sources of NOx play direct and major role only in tropospheric photochemical processes and indirect role in stratospheric photochemistry, where an injection of NOx close to the tropopause may lead directly to a change in upper tropospheric and stratospheric ozone.

(c) Chlorine substances

(i) *Fully halogenated halogenated alkanes, e. g. CCl_4, $CFCl_3$ (CFC-11), CF_2Cl_2 (CFC-12, $C_2F_3Cl_3$, CFC-113), $C_2F_4Cl_2$,* CFC-114)

Fully halogenated alkanes are anthropogenic and act as a source of ClOx ' which plays a vital role in ozone photochemistry, especially in the 30-50Km altitude region.

(b) Bromine substances

Fully halogenated alkanes, e.g. CF_3Br

These gases are anthropogenic and act as a source of BrOx' which behaves in a manner similar to ClOx'.

(c) Hydrogen substances

(i) Hydrogen (H_2)

Hydrogen, the source of which is natural and anthropogenic, plays a minor role in stratospheric photochemistry.

(ii) Water (H_2O)

Water, the source of which is natural, plays a vital role in both tropospheric and stratospheric photochemistry. Local sources of vapour in the stratosphere include the oxidation of methane and, to a lesser extent, of hydrogen.

ANNEX II

Information exchange

1. The Parties to the Convention recognize that the collection and sharing of information is an important means of implementing the objectives of this Convention and of assuring that any actions that may be taken are appropriate and equitable. Therefore, Parties shall echange scientific, technical, socio-economic, business, commercial and legal informantion

2. The Parties to the Convention, in deciding what information is to be colleted and exchanged, should take account the usefulness of the information and costs of obtaining it. The Parties further recognize that co-operation under this annex has to be consistent with national laws, regulations and practices regarding patents, trade secrets, and protection of confidential and proprietary information.

3. Scientific information

This includes information on:

(a) Planned and ongoing research, both governmental and private, to facilitate the co-ordination of research programmes so as to make the most effective use of available national and international resources;

(b) The emission data needed for research;

(c) Scientific result published in pre-reviewed literature on the understanding of the physics and chemistry of the earth's atmosphere and of its susceptibility to change, in particular on the state of the ozone layer and effects on human health, environment and climate which would result from changes on all time--scales in either the total column content or vertical distribution of ozone;

(d) The assessment of research results and the recommendations for future research.

4. Technical information

This includes information on:

(a) The availability and cost of chemical substi-tutes and of alternative technologies to reduce the emissions of ozone modifying substances and related planned and ongoing research;

(b) The limitations and any risks involved in using chemical or other substitutes and alternative technologies.

5. Socio-economic and commercial information on the substances referred to in Annex I

This includes information on:

(a) Production and production capacity;

(b) Use and use patterns;

(c) Imports/exports;

(d) The cost, risks and benefits of human activities which may indirectly modify the ozone layer and of the impacts of regulatory actions taken or being considered to control these activities.

6. Legal information

This includes information on:

(a) National laws, administrative measures and legal research relevant to the protection of the ozone layer;

(b) International agreements, including bilateral agreements, relevant to the protection of the ozone layer;

(c) Methods and terms of licensing and availability of patents relevant to the protection of the ozone layer.

MONTREAL PROTOCOL ON SUBSTANCES THAT DEPLETE THE OZONE LAYER

FINAL ACT

1987

Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer

The Parties to this Protocol,

Being Parties to the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer,

Mindful of their obligation under that Convention to take appropriate measures to protect human health and the environ-

ment against adverse effects resulting from human activities which modify or are likely to modify the ozone layer,

Recognizing that world-wide emissions of certain substan-ces can significantly deplete and otherwise modify the ozone layer in a manner that is likely to result in adverse effects on human health and the environment,

Conscious of the potential climatic effects of emissions of these substances,

Aware that measures taken to protect the ozone layer from depletion should be based on relevant scientific knowledge, taking into account technical and economic considerations,

Determined to protect the ozone layer by taking precautionary measures to control equitably total global emissions of substances that deplete it, with the ultimate objective of their elimination on the basis of developments in scientific knowledge, taking into account technical and economic considerations,

Acknowledging that special provision is required to meet the needs of developing countries for these substances,

Noting the precautionary measures for controlling emissions of certain chlorofluorocarbons that have already been taken at national and regional levels,

Considering the importance of promoting international coopration in the research and development of science and technology relating to the control and reduction of emissions of substances that deplete the ozone layer, bearing in mind in particular the needs of developing countries,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1· Definitions

For the purposes of this Protocol:

1. "Convention" means the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer, adopted on 22 March 1985.

2. "Parties" means, unless the text otherwise indicates, Parties to this Protocol.

3. "Secretariat" means the secretariat of the Convention.

4. "Controlled substance" means a substance listed in Annex A to this Protocol, whether existing alone or in a mixture. It excludes, however, any such substance or mixture which is in a manufactured product other than a container used for the transportation or storage of the substance listed.

5. "Production" means the amount of controlled substances produced minus the amount destroyed by technologies to be approved by the Parties.

6. "Consumption" means production plus imports, minus exports of controlled substances.

7. "Calculated levels" of production, imports, exports and consumption means levels determined in accordance with article 3.

8. " Industrial rationalization" means the transfer of all or a portion of the calculated level of production of one Party to another, for the purpose of achieving economic efficiencies or responding to antecipated shortfalls in supply as a result of plant closures.

ARTICLE 2: Control Measures

1. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on the first day of the seventh month following the date of the entry into force of this Protocol, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of con-sumption of the controlled substances in Group I of Annex A does not exceed its calculated level of consumption in 1986. By the end of the same period, each Party producing one or more of these substances shall ensure that its calculated level of production of these substances does not exceed its calculated level of production in 1986, except that such level may have increased by no more than ten per cent based on the 1986 level. Such increase shall be permitted only so as to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties.

2. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on the first day of the third-seventh month following the date of the entry into force of this Protocol, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances listed in Group II of Annex A does not exceed its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed its calculated level of production in 1986, except that such level may have increased by no more than ten per cent based on the 1986 level. Such increase shall be permited only so as to satisfay the basic domestic needs of the Parties operating under article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties. The mechanisms for implementing these measures shall be decided by the Parties at their first meeting following the first scientific review.

3. Each Party shall ensure that for the period 1 July 1993 to 30 June 1994 and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex A does not exceed, annually, eighty per cent of its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, eighty per cent of its calculated level of production in 1986. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1986.

4. Each Party shall ensure that for the period 1 July 1998 to 30 June 1999, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex A does not exceed, annually, fifty per cent of its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, fifty per cent of its calculated level of production in 1986. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties, its calculated level of production may exceed that limit by up to fifteen per cent of its calculated level of production in 1986. This paragraph will apply unless the Parties decide otherwise at a meeting by a two-thirds majority of Parties present and voting, representing at least two-thirds of the total calculated level of consumption of these substances of Parties. This decision shall be considered and made in the light of the assessments referred to in article 6.

5. Any Party whose calculated level of production in 1986 of the controlled substances in Group I of Annex A was less than twenty-five kilotonnes may, for the purposes of industrial rationalization, transfer to or receive from any other Party, production in excess of the limits set out in paragraphs 1, 3 and 4 provided that

the total combined calculated levels of production of the Parties concerned does not exceed the production limits set out in this article. Any transfer of such production shall be notified to the secretariat, no later than the time of the transfer.

6. Any Party not operating under article 5, that has facilities for the production of controlled substances under construction, or contracted for, prior to 16 September 1987, and provided for in national legislation prior to 1 January 1987, may add the production from such facilities to its 1986 production of such substances for the purposes determining its calculated level of production for 1986, provided that such facilities are completed by 31 December 1990 and that such production does not raise that Party's annual calculated level of consumption of the controlled substances above o.5 kilograms per capita.

7. Any transfer of production pursuant to paragraph 5 or any addition of production pursuant to paragraph 6 shall be notified to the secretariat, no later than the time of the transfer or addition.

8. *(a)* Any Parties which are Members States of a regional economic integration organization as defined in article 1(6) of the Convention may agree that they shall jointly fulfil their obligations respecting consumption under this article provided that their total combined calculated level of consumption does not exceed the levels required by this Article.

(b) The Parties to any such agreement shall inform the secretariat or the terms of the agreement before the date of the reduction in consumption with which the agreement is concerned.

(c) Such agreement will become operative only if all Member States or the regional economic integration organization and the organization concerned are Parties to the Protocol and have notified the secretariat of their manner of implementation

9. *(a)* Based on the assessments made pursuant to Article 6, the Parties may decide whether:

(i) Adjustments to the ozone depleting potentials specified in Annex A should be made and, if so, what the adjustments should be; and

(ii) Further adjustments and reductions of production or consumption of the controlled substances from 1986 levels should be undertaken and, if so, what the scope, amount and timing of any such adjustments and reductions should be;

(b) Proposals for such adjustments shall be comunicated to the Parties by the secretariat at least six months before the meeting of the Parties at which they are proposed for adoption;

(c) In taking such decisions, the Parties shall make every effort to reach agreement by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, such decisions shall, as a last resort, be adopted by a two-thirds majority vote of the Parties present and voting representing at least fifty per cent of the total consumption of the controlled substances of the Parties;

(d) The decisions, which shall be binding on all Parties, shall forthwith be communicated to the Parties by the Depositary. Unless otherwise provided in the decisions, they shall enter into force on the expiry of six months from the date of the circulation of the communication by the Depositary.

10. *(a)* Based on the assessments made pursuant to article 6 of this Protocol and in accordance with the procedure set out in article 9 of Convention, the Parties may decide:

(i) Whether any substances, and if so which, should be added to or removed from annex to this Protocol; and

(ii) The mechanism, scope and timing of the control measures that should apply to those substances;

(b) Any such decision shall become effective, provided that it has been accepted by a two-thirds majority vote of the Parties present and voting.

11. Notwithstanding the provisions contained in this article, Parties may take more stringent measures than those required by this Article.

ARTICLE 3: **Calculation of Control Levels**

For the purposes of articles 2 and 5, each Party shall, for each Group of substances in Annex A, determine its calculated levels of:

(a) Production by:

(i) Multiplying its annual production of each controlled substance by the ozone depleting potential specified in respect of it in Annex A; and

(ii) Adding together, for each such Group, the resulting figures;

(b) Imports and exports, respectively, by following, *mutatis mutandis*, the procedure set out in subparagraph *(a)*; and

(c) Consumption by adding together its calculated levels of production and imports and subtracting its calculated level of exports as determined in accordance with subparagraphs *(a)* and *(b)*. However, beginning on 1 January 1993, any export of controlled substances to non-Parties shall not be subtracted in calculating the consumption level of exporting Party.

ARTICLE 4 **Control of Trade with non-Parties**

1. Within one year of the entry into force of this Protocol, each Party shall ban the import of controlled substances from any State not Party to this Protocol.

2. Beginning on 1 January 1993, no Party operating under paragraph 1 of article 5 may export any controlled substances to any State not Party to this Protocol.

3. Within three years of the date of the entry into force of this Protocol, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of products containing controlled substances. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not Party to this Protocol.

4. Within five years of the entry into force of this Protocol, the Parties shall determine the feasibility of banning or restriting, from States not Party to this Protocol, the import of products produced with, but not containing, controlled substances. If determined feasible, the Parties shall, following the procedures in article 10 of this Convention, elaborate in an annex a list of such products. Parties that have not objected to it in accordance with those procedures shall ban or restrict, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not Party to this Protocol.

5. Each Party shall discourage the export, to any State not Party to this Protocol, of technology for producing and for utilizing controlled substances.

6. Each Party shall refrain from providing new subsidies, aid, credits, guarantees or insurance programmes for the export to States not Party to this Protocol of products, equipment, plants or technology that would facilitate the production of controlled substances.

7. Paragraphs 5 and 6 shall not apply to products, equipment, plants or technology that improve the containment, recovery, recycling or destruction of controlled substances, promote the development of alternative substances, or otherwise contribute to the reduction of emissions of controlled substances.

8. Notwithstanding the provisions of this article, imports referred to in paragraphs 1, 3 and 4 may be permited from any State not Party to this Protocol if that State is determined, by a meeting of the Parties, to be in full compliance with article 2 and this article, and has submitted data to that effect as specified in article 7.

ARTICLE 5: **Special situation of Developing Countries**

1. Any Party that is a developing country and whose annual calculated level of consumption of the controlled substances is less than 0.3 kilograms per capita on the date of the entry into force of the Protocol for it, or any time thereafter within ten years of the date of the entry into force of the Protocol shall, in order to meet its domestic needs, be entitled to delay its compliance with the control measures set out in paragraphs 1 to 4 of article 2 by ten years after that specified in those paragraphs. However, such Party shall not exceed an annual calculated level of consumption of 0.3 kilograms per capita. Any such Party shall be entitled to use either the average of its annual calculated level of consumption for the period 1995 to 1997 inclusive or a calculated level of consumption of 0.3 kilograms per capita, whichever is the lower, as the basis for its compliance with the control measures.

2. The Parties undertake to facilitate access to environmentally safe alternative substances and technology for Parties that are developing countries and assist them to make expeditious use of such alternatives.

3. The Parties undertake to facilitate bilaterally or multilaterally the provision of subsidies, aid, credits, guarantees of insurance programmes to Parties that are developing countries for the use of alternative technology and for substitute products.

ARTICLE 6 **Assessment and Review of Control Measures**

Beginning in 1990, and at least every four years thereafter, the Parties shall assess the control measures provided for in article 2 on the basis of available scientific, environmental, technical and economic information. At least one year before each assessment, the Parties shall convene appropriate panels of experts qualified in the fields mentioned and determine the composition and terms of reference of any such panels. Within one year of being convened, the panels will report their conclusions, through the secretariat, to the Parties

ARTICLE 7. **Reporting of data**

1. Each Party shall provide to the secretariat, within three months of becoming a Party, statistical data on its production, imports and exports of each of the controlled substances for the year 1986, or the best possible estimates of such data where actual data are not available.

2. Each Party shall provide statistical data to the secretariat on its annual production (with separate data on amounts destroyed by technologies to be approved by the Parties), imports, and exports to Parties and non-Parties, respectively, of such substances for the year during which it becomes a Party and for each year thereafter. It shall forward the data no later than nine months after the end of the year to which the data relate.

ARTICLE 8: **Non-Compliance**

The Parties, at their first meeting, shall consider and approve procedures and institutional mechanisms for determining non-compliance with the provisions of this Protocol and for treatment of Parties found to be in non-compliance.

ARTICLE 9: **Research, development, public awareness and exchange of information**

1. The Parties shall co-operate, consistent with their national laws, regulations and practices and taking into account in particular the needs of developing countries, in promoting, directly or through competent international bodies, research, development and exchange of information on:

(a) Best technologies for improving the containment, recovery, recycling or destruction of controlled substances or otherwise reducing their emissions;

(b) Possible alternatives to controlled substances, to products containing such substances, and to products manufactured with them; and

(c) Costs and benefits of relevant control strategies.

2. The Parties, individually, jointly or through competent international bodies, shall co-operate in promoting public awareness of the environmental effects of the emissions of controlled substances and other substances that deplete the ozone layer,

3. Within two years of the entry into force of this Protocol and every two years thereafter, each Party shall submit to the secretariat a summary of the activities it has conducted pursuant to this article.

ARTICLE 10: **Technical assistance**

1. The Parties shall in the context of the provisions of article 4 of the Convention, and taking into account in particular the needs of developing countries, co-operate in promoting technical assistance to facilitate participation in and implementation of this Protocol.

2. Any Party or Signatory to this Protocol may submit a request to the secretariat for technical assistance for the purposes of implementing or participating in the Protocol.

3. The Parties, at their first meeting, shall begin delibe-rations on the means of fulfilling the obligations set out in article 9, and paragraphs 1 and 2 of this article, including the preparation of workplans. Such workplans shall pay special attention to the needs and circumstances of the developing countries. States and regional economic integration organizations not Party to the Protocol should be encouraged to participate in activities specified in such workplans.

ARTICLE 11: **Meetings of the Parties**

1. The Parties shall hold meetings at regular intervals. The secretariat shall convene the first meeting of the Parties not later than one year after the date of entry into force of this Protocol and in conjunction with a meeting of the Conference of the Parties to the Convention, if a meeting of the later is scheduled within that period.

2. Subsequent ordinary meetings of the Parties shall be held, unless the Parties otherwise decide, in conjunction with meetings of the Conference of the Parties to the Convention. Extraordinary meetings of the Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by a meeting of the Parties, or at the written request of any Party, provided that, within six months of such a request being communicated to them by the secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

3. The Parties, at their first meeting, shall:

(a) Adopt by consensus rules of procedure for their meetings;

(b) Adopt by consensus the financial rules referred to in paragraph 2 of article 13;

(c) Establish the panels and determine the terms of reference referred to in article 6;

(d) Consider and approve the procedures and institu-tional mechanisms specified in article 8; and

(e) Begin preparation of workplans pursuant to para-graph 3 of article 10.

4. The functions of the meetings of the Parties shall be to:

(a) Review the implementation of this Protocol;

(b) Decide on any adjustments or reductions referred to in paragraph 9 of article 2;

(c) Decide on any addition to, insertion in or removal from any annex of substances and on related control measures in accordance with paragraph 10 of article 2;

(d) Establish, where necessary, guidelines or procedures for reporting of information as provided for in article 7 and paragraph 3 of article 9;

(e) Review requests for technical assistance submitted pursuant to paragraph 2 of article 10;

(f) Review reports prepared by the secretariat pursuant to subparagraph (c) of article 12;

(g) Assess, in accordance with article 6, the control measures provided for in article 2;

(h) Consider and adopt, as required, proposals for amendment of this Protocol or any annex and for any new annex;

(i) Consider and adopt the budget for implementing this Protocol; and

(j) Consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the purposes of this Protocol.

5. The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State not Party to this Protocol, may be represented at meetings of the Parties as observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, qualified in fields relating to the protection of the ozone layer which has informed the secretariat of its wish to be represented at a meeting of the Parties as an observer may be admitted unless at least one third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Parties.

ARTICLE 12. **Secretariat**

For the purposes of this Protocol, the secretariat shall:

(a) Arrange for and service meetings of the Parties as provided for in article 11;

(b) Receive and make available, upon request by a Party, data provided pursuant to article 7;

(c) Prepare and distribute regularly to the reports based on information received pursuant to articles 7 and 9;

(d) Notify the Parties of any request for technical assistance received pursuant to article 10 so as to facilitate the provision of such assistance;

(e) Encourage non-Parties to attend the meetings of the Parties as observers and to act in accordance with the provisions of this Protocol;

(f) Provide, as appropriate, the information and requests referred to in subparagraphs (c) and (d) to such non-Party observers; and

(g) Perform such other functions for the achievement of the purposes of this Protocol as may be assigned to it by the Parties.

ARTICLE 13: **Financial Provisions**

1. The funds required for the operation of this Protocol, including those for the functioning of the secretariat related to this Protocol, shall be charged exclusively against contributions from the Parties.

2. The Parties, at their first meeting, shall adopt by consensus financial rules for the operation of this Protocol.

ARTICLE 14: **Relationship of this Protocol to the Convention**

Except as otherwise provided in this Protocol, the provisions of the Convention relating to its protocols shall apply to this Protocol.

ARTICLE 15: **Signature**

This Protocol shall be open for signature by States and by regional economic integration organizations in Montreal on 16 September 1987, in Ottawa from 17 September 1987 to 16 January 1988, and United Nations Headquarters in New York from 1988 to 15 September 1988.

ARTICLE 16: **Entry into force**

1. This Protocol shall enter into force on 1 January 1989, provided that at least eleven instruments of ratification, acceptance, approval of the Protocol or accession thereto have been deposited by States or regional economic integration organizations representing at least two-thirds of 1986 estimated global consumption of the controlled substances, and the provisions of paragraph 1 of article 17 of the Convention have been fulfilled. In the event that these conditions have not been fulfilled by that date, the Protocol shall enter into force on the ninetieth day following the date on which the conditions have been fulfilled.

2. For the purposes of paragraph 1, any such instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by Member States of such organization.

3. After the entry into force of this Protocol, any State or regional economic integration organization shall become a Party to it on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

ARTICLE 17: **Parties joining after entry into force**

Subject to article 5, any State or regional economic integration organization which becomes a Party to this Protocol after the date of its entry into force, shall fulfil forthwith the sum of the obligations under article 2, as well as under article 4, that apply

at that date to the States and regional economic integration organizations that become Parties on the date the Protocol entered into force.

ARTICLE 18· Reservations

No reservations may be made to this Protocol.

ARTICLE 19 Withdrawal

For the purposes of this Protocol, the provisions of article 19 of the Convention relating to withdrawal shall apply, except with respect to Parties referred to in paragraph 1 of article 5. Any such Party may withdraw from this Protocol by giving written notification to the depositary at any time after four years of assuming the obligations specified in paragraphs 1 to 4 of article 2. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year after the date of its receipt by the depositary, or such later date as may be specified in the notification of the withdrawal.

ARTICLE 20 Authentic texts

The original of this Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations

In witness whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Protocol.

Done at Montreal this sixteenth day of September, one thousand nine hundred and eighty seven.

Annex A

controlled substances

Group	Substance	Ozone Depleting Potential */
Group I		
$CFCl_3$	(CFC-11)	1.0
CF_2Cl_2	(CFC-12)	1.0
$C_2F_3Cl_3$	(CFC-113)	0.8
$C_2F_4Cl_2$	(CFC-114)	1.0
C_2F_5Cl	(CFC-115)	0.6
Group II		
CF_2BrCl	(halon-1211)	3.0
CF_3Br	(halon-1301)	10.0
$C_2F_4Br_2$	(halon-2402)	(to be determined)

*/ These ozone depleting potentials are estimates based on existing knowledge and will be reviewed and revised periodically

C. N. 428.1992.TREATIES —12 (Annex)

ANNEX I

Adjustments to articles 2A and 2B of the Montreal Protocol on substances that deplete the Ozone Layer

The Fourth Meeting of the Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer decides, on the basis of the assessments made pursuant to article 6 of the Protocol, to adopt adjustments and reductions of production and consumption of the controlled substances in Annex A to the Protocol as follows:

A. ARTICLE 2A· CFCS

Paragraphs 3 to 6 of article 2A of the Protocol shall be replaced by the following paragraphs, which shall be numbered paragraphs 3 and 4 of article 2A:

3. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1994, and in each twelve--month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex A does not exceed, annually, twenty-five per cent of its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, twenty-five per cent of its calculated level production in 1986. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1986.

4. Each Party shall ensure that for the twelve-month periodcommencing on 1 January 1996, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex A does not exceed zero. Each Party production one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed zero. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to fiteen per cent of its calculated level of production in 1986. This paragraph will apply save to the extent that the Parties decide to permit the level of production or consumption that is necessary to satisfy uses agreed by them to be essential.

B. ARTICLE 2B: Halons

Paragraphs 2 to 4 of article 2B of the Protocol shall be replaced by the following paragraph, which shall be numbered paragraph 2 of article 2B:

2. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1994, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group II of Annex A does not exceed zero. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed zero. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to fifteen per cent of its calculated level of production in 1986. This paragraph will apply save to the extent that the Parties decide to permit the level of production or consumption that is necessary to satisfy uses agreed by them to be essential.

ANNEX II

Adjustments to articles 2C, 2D and 2E of the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer

The Fourth Meeting of the Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer decides, on the

basis of the assessments made pursuant to article 6 of the Protocol, to adopt adjustments and reductions of production and consumption of the controlled substances in Annex B to the protocol as follows:

A. ARTICLE 2C: **other Fully Halogenated CFCs**

Article 2C of the Protocol shall be replaced by the following article:

ARTICLE 2C **Other Fully Halogenated CFCs**

1. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1993, its calculated level of the controlled substances in Group I of Annex B does not exceed, eighty per cent of its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same period, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, eighty per cent of its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1989.

2. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1994, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex B does not exceed, annually, twenty-five per cent of its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not ex- ceed annually, twenty-five per cent of its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic do- mestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1989.

3. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1996, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex B does not exceed zero. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed zero. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under pargraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to fifteen per cent of its calculated level of production in 1989. This paragraph will apply save to the extent that the Parties decide to permit the level of production or consumption that is necessary to satisfy uses agreed by them to be essential.

B. ARTICLE 2D: **Carbon Tetrachloride**

Article 2D of the Protocol shall be replaced by the following article:

ARTICLE 2D: **Carbon Tetrachloride**

1. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1995, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group II of Annex B does not exceed, annually, fifteen per cent of its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing the substance shall, for the same period, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed, annually, fifteen per cent of its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1989.

2. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1996, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in Group II of Annex B does not exceed zero. Each Party producing the substance shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed zero. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to fifteen per cent of its calculated level of production in 1989. This paragraph will apply save to the extent that the Parties decide to permit the level production or consumption that is necessary to satisfy uses agreed by them to be essential.

C. ARTICLE 2E: 1, 1, 1 — **Trichloroethane (Methyl Chloroform)**

Article 2E of the Protocol shal be replaced by the following article:

ARTICLE 2E: 1, 1, 1 — **Trichloroethane (Methyl Chloroform)**

1. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1993, its calculated level of consumption of the controlled substance in Group III of Annex B does not exceed, annually, its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing the substance shall, for the same period, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed, annually, its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1989.

2. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on January 1994, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in Group III of Annex B does not exceed, annually, fifty per cent of its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing the substance shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed, annually, fifty per cent of its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1989.

3. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1996, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in Group III of Annex B does not exceed zero. Each Party producing the substance shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed zero. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed the limit by up to fifteen per cent of its calculated level of production for 1989. This paragraph will apply save to the extent that the Parties decide to permit the level of production or consumption that is necessary to satisfy uses agreed by them to be essential.

ANNEX III

Amendment to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer

ARTICLE 1 Amendment

A. Article 1, paragrap 4

In paragraph 4 of article 1 of the Protocol, for the word.

Or in Annex B

there shall be substituted:

Annex B, Annex C or Annex E

B. Article 1, paragraph 9

Paragraph 9 of article 1 of the Protocol shall be deleted.

C. Article 2, paragraph 5

In paragraph 5 of article 2 of the Protocol, after the words:

Articles 2A to 2E

there shall be added:

and article 2H

D. Article 2, paragraph 5 bis

The following paragraph shall be inserted after paragraph 5 of article 2 of the protocol:

5 bis. Any Party not operating under paragraph 1 of article 5 may, for one or more control periods, transfer to another such Party any portion of its calculated level of consumption set out in article 2F, provided that the calculated level of consumption of controlled substances in Group I of Annex A of the Party transfering the portion of its calculated level of consumption did not exceed 0.25 kilograms per capita in 1989 and that the total combined calculated levels of consumption of the Parties concerned do not exceed the consumptio limit set out in article 2F. Such transfer of each of the Parties concerned, stating the terms ofsuch transfer and the period for which it is to apply.

E. Articles 2, paragraphs 8 (a) and 11

In paragraphs 8 (a) and 11 of article 2 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2E

there shall be substituted each time they occur:

Articles 2A to 2H

F. Article 2, paragraph 9 (a) (i)

In paragraph 9 (a) (i) of article 2 of the Protocol, for the word: and/or Annex B

there shall be substituted :

Annex B, Annex C and /or Annex E

G. ARTICLE 2F: Hydrochlorofluorocarbons

The following article shall be inserted after article 2E of the Protocol:

ARTICLE 2F: Hydrochlorofluorocarbons

1. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1996, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex C does not exceed, annually, the sum of:

(a) Three point one per cent of its calculated level of consumption in 1989 of the controlled substances in Group I of Annex A; and
(b) Its calculated level of consumption in 1989 of the controlled substances in Group I of Annex C.

2. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2004, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex C does not exceed, annually, sixty-five per cent of the sum referred to in paragraph 1 of this article.

3. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2010, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex C does not exceed, annually, thirty-five per cent of the sum refferred to in paragraph 1 of this article.

4. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2015, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex C does not exceed, annually, ten per cent of the sum referred to in paragraph 1 of this article.

5. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2020, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex C does not exceed, annually, zero point five per cent of the sum referred to in paragraph 1 of this article.

6. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2030, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level consumption of controlled substances in Group I of Annex C does not exceed zero.

7. As of 1 January 1996, each Party shall endeavour to ensure that:

(a) The use of controlled substances in Group I of Annex C is limited to those applications where other more environmentally suitable alternative substances or technologies are not available;
(b) The use of controlled substances in Group I of Annex C is not outside the areas of application currently met by controlled substances in Annexes A, B and C, except in rare cases for the protection of human life or human health; an
(c) Controlled substances in Group I of Annex C are selected for use in a manner that minimizes Ozone depletion, in addition to meeting other environmental, safety and economic considerations.

H. ARTICLE 2G: **Hydrobromofluorocarbons**

The following article shall be inserted after article 2F of the Protocol:

ARTICLE 2G **Hydrobromofluorocarbons**

Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1996, and each twelve-month period thereafter, its calculated level consumption of the controlled substances in Group II of Annex C does not exceed zero. Each Party producing the substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed zero. This paragraph will apply save to the extent that the Parties decide to permit the level of production or consum- ption that is necessary to satisfy uses agreed by them to be essential.

I. ARTICLE 2H: **Methyl Bromide**

The following article shall be inserted after article 2G of the Protocol:

ARTICLE 2H: **Methyl Bromide**

Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1995, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in Annex E does not exceed, annually, its calculated level of consumption in 1991. Each Party producing the substance shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed, annually, its calculated level of production in 1991. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1991. The calculated levels of consumption and production under this article shall not include the amounts used by the Party for quarantine and pre-shipment applications.

J. ARTICLE 3

in article 3 of the Protocol, for the words:

2A to 2E

there shall be substituted:

2A to 2H

and for the words

or Annex B

there shall be substituted each time they occur:

Annex B, Annex C or Annex E

K. ARTICLE 4, paragraph 1 ter

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 bis of article 4 of Protocol:

1 ter. within one year of the date of entry into force of this paragraph, each Party shall ban the import of any con trolled substances in Group of Annex C from any State not Party to this Protocol.

L. ARTICLE 4, paragraph 2 ter

The following paragraph shall be inserted after paragraph 2 bis of article 4 of the Protocol:

2 ter. Commencing one year after the date of entry into force of this paragraph, each Party shall ban the export of any controlled substances in Group II of Annex C to any State not Party to this Protocol.

M. ARTICLE 4, paragraph 3 ter

The following paragraph shall be inserted after paragraph 3 bis of article 4 of the Protocol:

3 ter. Within three years of the date of entry into force of this paragraph, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of products containing controlled substances in Group II of Annex C. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not party to this Protocol.

N. ARTICLE 4, paragraph 4 ter

The following paragraph shall be inserted after paragraph 4 bis of article 4 of the Protocol:

4 ter. Within five years of the date of entry into force of this paragraph, the Parties shalll determine feasibility of banning or restricting, from States not Party to the Protocol, the import of products produced with, but not containing, controlled substances in Group II of Annex C. If determined feasible, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of such products. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban or restrict, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not Party to this Protocol.

O. ARTICLE 4, paragraph 5, 6 and 7

In paragraph 5, 6 and 7 of article 4 of the Protocol, for the words:

controlled substances

there shall be substituted:

controlled substances in Annexes A and B and Group II of Annex C

P. ARTICLE 4, paragraph 8

In paragraph 8 of article 4 of the Protocol, for the words:

referred to in paragraphs 1, 1 bis, 3, 3 bis, 4 and 4 bis and exports referred to in paragraphs 2 and 2 bis

there shall be substituted:

and exports referred to in paragraph 1 to 4 ter of this article and after the word:

Articles 2A to 2E

there shall be added:

Article 2G

Q. ARTICLE 4, paragraph 10

The following words paragraph shall be inserted after paragraph 9 of article 4 of the Protocol:

10. By 1 January 1996, the Parties shall consider whether to amend this Protocol in order to extend the measures in this article to trade in controlled substances in Group I of Annex C and in Annex E with States not Party to the Protocol.

R. ARTICLE 5, paragraph 1

The following words shall be added at the end of paragraph 1 of article 5 of the Protocol:

provided that any further amendments to the adjustments or Amendments adopted at the Second Meeting of the Parties in London, 29 June 1990, shall apply to the Parties operating under this paragraph after the review provided for in the review provided for in paragraph 8 of this article has taken place and shall be based on the conclusions of that review.

S ARTICLE 5, paragraph 1 bis

he following paragraph shall be added after paragraph 1 of article 5 of the Protocol:

1 bis. The Parties shall, taking into account the review referred to in paragraph 8 of this article, the assessments made pursuant to article 6 and any other relevant information, decide by 1 January 1996, through the procedure set forth in paragraph 9 of article 2:

(a) With respect to paragraphs 1 to 6 of article 2F, what base year, initial levels, control schedules and phase-out date for consumption of the controlled substances in Group I of Annex C will apply to Parties operating under paragraph 1 of this article;

(b) With respect to article 2G, what phase-out date for production and consumption of the controlled substances in Group II of Annex C will apply to Parties operating under paragraph 1 of this article; and

(c) With respect to article 2H, what base year, initial levels and control schedules for consumption and production of the controlle substance in Annex E will apply to Parties operating under paragraph 1 of this article.

T. ARTICLE 5, paragraph 4

In paragraph 4 of article 5 of the Protocol, for the words.

Articles 2A to 2E

there shall be substituted:

Articles 2A to 2H

U. ARTICLE 5, paragraph 5

In paragraph 5 of article 5 of the Protocol, after the words:

set out in articles 2A to 2E

there shall be added:

and any control measures in articles 2F to 2H that are decided pursuant to paragraph 1 bis of this article,

V. ARTICLE 5, paragraph 6

In paragraph 6 of article 5 of the Protocol, after the words:

obligations laid down in articles 2A to 2E

there shall be added:

Or any or obligations in articles 2F to 2H that are decided pursuant to paragraph 1 bis of this article,

W. ARTICLE 6

The following words shall be deleted from article 6 of the Protocol:

Articles 2A to 2E, and situation regarding production, imports and exports of the transitional substances in Group I of Annex C and replaced by

Articles 2A to 2H

X. ARTICLE 7, paragraphs 2 and 3

Paragraph 2 and 3 of article 7 of the Protocol shall be replaced by the following:

2. Each Party shall provide to the Secretariat statistical data on its production, imports and exports of the controlled substances

— in Annexes B and C, for the year 1989;
— in Annex E, for the year 1991.

or the best possible estimates such data where actual data are not available, not later than three months after the date when the provisions set out in the Pro tocol with regard to the substances in Annexs B, C an E respectively enter into force for that Party.

3. Each Party shall provide to the Secretariat — statistic data on its annual production (as defined in paragraph of article 1) of each of the controlled substances listed in Annexes A, B, C and E and, separately, for each substance,

— Amounts used for feedstocks,
— Amounts destroyed by tecnologies approved by the Parties, and
— Imports from and exports to Parties and non-Parties respectively, for the year during which provisions concerning the substances in Annexes A, B, C and F respectively entered into force for that Party and for each year thereafter. Data shall be forwarded not later than nine months after the end of the year to wich the data relate.

Y. ARTICLE 7, paragraph 3 bis

The following paragraph shall be inserted after paragraph 3 of article 7 of the Protocol:

3 bis. Each Party shall provide to the Secretariat separate statistical data of its annual imports and exports of each of the controlled substances listed in Group II of Annex A and Group I of Annex C that have been recycled.

Z. ARTICLE 7, paragraph 4

In paragraph 4 of article 7 of the Protocol, for the words:

in paragraphs 1, 2 and 3

there shall be substituted:

in paragraphs 1, 2, 3 and 3 bis

AA. ARTICLE 9, paragraph 1 (a)

The following words shall be deleted from paragraph 1 (a) of article 9 of the Protocol:

and transitional

BB. ARTICLE 10, paragraph 1

In paragraph 1 of article 10 of the Protocol, after the words:

Articles 2A to 2E

there shall be added:

and any control measures in articles 2F to 2H that are decided pursuant to paragraph 1 bis of article 5.

CC. ARTICLE 11, paragraph 4 (g)

The following words shall be deleted from paragraph 4 (g) of article 11 of the Protocol:

and the situation regarding transitional substances

DD. ARTICLE 17

In article 17 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2E

there shall be substituted:

Articles 2A to 2H

EE. Annex

1. Annex C

The following annex shall replace Annex C of the Protocol:

Annex C

Controlled substances

Group	Substance	Number of Isomers	Ozone Depleting potential*
Group I			
$CHFCl_2$	(HCFC-21) **	1	0.04
CHF_2Cl	(HCFC-22) **	1	0.055
CH_2FCl	(HCFC-31)	1	0.02
C_2HFCl_4	(HCFC-121)	2	0.010 -04
C_2HFCl	(HCFC-122)	3	0.02 - 0.08
$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)	3	0.02 - 0.06
$CHCl_2CF3$	(HCFC-123)**	-	0.02
C_2HF_4Cl	(HCFC-124)	2	0.02 - 0.04
$CHFClCF3$	(HCFC-124) **	-	0.022
$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)	3	0.007 -0.05
$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)	4	0.008 -0.05
$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)	3	0.02 - 0.06
$C_2H_3FC_2$	(HCFC-141)	3	0.005- 0.07
C_3CFCl_2	(HCFC-141b) **	-	0.11
$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)	3	0.008- 0.07
CH_3CF_2Cl	(HCFC-142b) **	-	0.065
C_2H_4FCl	(HCFC-151)	2	0.003- 0.005
C_3HFCl_6	(HCFC-1221)	5	0.015- 0.07
$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)	9	0.01 - 0.0 9
$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)	12	0.01 - 0.08
$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)	12	0.01 - 0.05
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225)	9	0.02 - 0.07
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225ca)**	-	0.025
CF_2ClCF_2CHClF	(HCFC-225cb) **	-	0.033
C_3HF_6Cl	(HCFC-226)	5	0.02 - 0.10
$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)	9	0.05 - 0.09
$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)	16	0.008- 0.10
$C_3H_2F_3C_3$	(HCFC-233)	18	0.007- 0.23
$C_3H_2F_3C_2$	(HCFC-234)	16	0.01 - 0.28
C_3H_2FCl	(HCFC-235)	9	0.03 - 0.52
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)	12	0.004- 0.09
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)	18	0.005- 0.13

*Where a range of ODPs is indicated, the highest value in that range shall be used for the purposes of the Protocol. The ODPs listed as single value have been determined from calculation based on laboratory measurements. Those listed as a range are based on estimates and are less certain The range pertains to an isomeric group. The upper value is the estimate of the ODP of the isomer with the highest ODP, and the lower value is the estimate of the ODP of the isomer with the lowest ODP.

**Identifies the most commercially viable substances with ODP values listed against them to be used for the purposes of the Protocol.

Group	Substance	Number of Isomers	Ozone Depleting potential*
$C_3H_3F_3Cl_2$		18	0.007 - 0.12
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)	12	0.009 - 0.14
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)	12	0.001 - 0.01
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)	16	0.005 - 0.04
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)	12	0.003 - 0.03
C_3H_5FCl2	(HCFC-261)	09	0.002 - 0.02
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)	09	0.002 - 0.02
C_3H_6FCl	(HCFC-271)	05	0.001 - 0.03
Group II			
$CHFBr_2$		1	1.00
CHF_2Br	(HBFC-22B1)	1	0.74
CH_2FBr		1	0.73
C_2HFBr_4		2	0.3 - 0.8
$C_2HF_2Br_3$		3	0.5 - 1.8
$C_2HF_3Br_2$		3	0.4 - 1.6
C_2HF_4Br		2	0.7 - 1.2
$C_2H_2FBr_3$		3	0.1 - 1.1
$C_2H_2F_2Br_2$		4	0.2 - 1.5
$C_2H_2F_3Br$		3	0.7 - 1.6
$C_2H_3FBr_2$		3	0.1 - 1.7
$C_2H_3F_2Br$		3	0.2 - 1.1
C_2H_4FBr		2	0.07-0.1
C_3HFBr_6		5	0.3 - 1.5
$C_3HF_2Br_5$		9	0.2 - 1.9
$C_3HF_3Br_4$		12	0.3 - 1.8
$C_3HF_4Br_3$		12	0.5 - 2.2
$C_3HF_5Br_2$		9	0.9 - 2.0
C_3HF_6Br		5	0.7 - 3.3
$C_3H_2FBr_5$		9	0.1 - 1.9
$C_3H_2F_2Br_4$		16	0.2 - 2.1
$C_3H_2F_3Br_3$		18	0.2 - 5.6
$C_3H_2F_4Br_2$		16	0.3 - 7.5
$C_3H_2F_5Br$		8	0.9 - 14
$C_3H_3FBr_4$		12	0.08- 1.9
$C_3H_3F_2Br_3$		18	0.1 - 3.1
$C_3H_3F_3Br_2$		18	0.1 - 2.5
$C_3H_3F_4Br$		12	0.3 - 4.4
$C_3H_4FBr_3$		12	0.03- 0.3
$C_3H_4F_2Br_2$		16	0.1 - 1.0
$C_3H_4F_3Br$		12	0.07- 0.8
$C_3H_5FBr_2$		9	0.04- 0.4
$C_3H_5F_2Br$		9	0.07- 0.8
C_3H_6FBr		5	0.02- 0.7

*Where a range of ODPs is indicated, the highest value in that range shall be used for the purposes of the Protocol. The ODPs listed as a single value have been determined from calculations based on laboratory measurements. Those listed as a range are based on estimates and are less certain The range pertains to an isomeric group. The upper value is the estimate of the ODP of isomer with the highest ODP, and the lower value is the estimate of the ODP of the isomer with the lowest ODP.

2. Annex E

The following annex shall be added to the Protocol·

Annex E

Controlled substances

Group	Substance	Potential
Ozone-Depleting		
Group I		
07	CH_3Br	methyl bromide

ARTICLE 2 Relationship to the 1990 Amendment

No State or regional economic integration organization may deposit an instrument of ratification, acceptance, approval or accession to this Amendment unless it has previously, or simultaneously, deposited such an instrument to the Amendment adopted at the Second Meeting of the Parties in London, 29 June 1990.

ARTICLE 3· Entry into force ·

1 This Amendment shall enter into force on 1 January 1994, provided that at least twenty instruments of ratification, acceptance or approval of the Amendment have been deposited by States or regional economic integration organizations that are Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. In the event that this condition has not been fulfilled by that date, the Amendment shall enter into force on the ninetieth day following the date on which it has been fulfilled

2. For the purposes of paragraph 1, any such instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

3. After the entry into force of this Amendment, as provided under paragraph 1, it shall enter into force for any other Party to the Protocol on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

AMENDMENT TO THE MONTREAL PROTOCOL ON SUBSTANCES THAT DEPLETE THE OZONE LAYER

ARTICLE 1 Amendment

A. Preambular paragraphs

1. The 6 th preambular paragraph of the protocol shall be replaced by the following:

Determined to protect the Ozone layer by taking precautionary measures to control equitably total global emissions of substances that deplete it, with the ultimate objective of their elimination on the basis of developments in scientific knowledge, taking into account technical and economic considerations and bearing in mind the developmental needs of developing countries.

2. The 7 th preambular paragraph of the Protocol shall be replaced by the following:

Acknowledging that special provision is required to meet the needs of developing countries, including the provision of additional financial resources and access to relevant technologies, bearing in aind that the magnitude of funds necessary is predictable, and the funds can be expected to make a substantial difference in the world's ability to address the scientifically established problem of Ozone depletion and its harmful effects.

3. The 9 th preambular paragraph of the Protocol shall be replaced by the following:

Considering the importance of promoting international co-operation in the research,development and transfer of alterna-

tive technologies relating to the control and reduction of emissions of substances that deplete the Ozone layer, bearing in mind in particular the needs of developing countries.

B. ARTICLE 1: *Definitions*

1. Paragraph 4 of Article 1 of the Protocol shall be replaced by the following paragraph:

4. "Controlled substance" means a substance in Annex A or in Annex B to this Protocol, whether existing alone or in a mixture. It includes the isomers of any such substance, except as specified in the relevant Annex, but excludes any controlled substance or mixture which is in a manufactured product other than a container used for the transportation or storage of that substance.

2. Paragraph 5 of article 1 of the Protocol shall be replaced by the following paragraph:

5. "Production" means the amount of controlled substances produced, minus the amount destroyed by technologies to be approved by the Parties and maens the amount entirely used as feedstock in the manufacture of other chemicals. The amount recycled and reused is not to be considered as "productior".

3.The following paragraph shall be added to article 1 of the Protocol:

9. "Transitional substance" means a substance in Annex C to this Protocol, whether existing alone or in a mixture. It includes the isomers of any such substance, except as may be specified in Annex C, but excludes any transitional substance or mixture which is in a manufactured product other than a container used for the transportation or storage of that substance.

C. ARTICLE 2: Paragraph 5

Paragraph 5 of Article 2 of the Protocol shall be replaced by the following paragraph:

5. Any Partiy may, for any one or more control periods, transfer to anonther Party any portion of its calculated level of production set out in articles 2A to 2E, provided that the total combined calculated levels of production of the Parties concerned for any group of controlled substances do not exceed the prodution limits set out in those articles for that group. Such transfer of production shall be notified to the Secretariat by each, of the Parties concerned, stating the terms of such transfer and the period for which it is to apply.

D. ARTICLE 2: Paragraph 6

The following words shall be inserted in paragraph 6 of article 2 before the words "controlled substances" the first time they occur:

Annex A or Annex B

E. ARTICLE 2: Paragraph 8 (a)

The following words shall be added after the words "this article" wharever they appear in paragraph 8 *(a)* of article 2 of the Protocol:

and article 2A to 2E

F. ARTICLE 2: Paragraph 9 (a) (i)

The following words shall be added after "Annex A" in paragrahp 9 *(a) (i)* of article 2 of the Protocol:

G. ARTICLE 2, Paragraph 9 (a) (ii)

The following words shall be deleted from paragraph 9 *(a) (ii)* of article 2 of the Protocol:

from 1986 levels

H ARTICLE: Paragraph 9 (c)

The following words shall be deleted from paragraph 9 *(c)* of article 2 of the Protocol:

Representing at least fifty per cent of the total consumption of the controlled substances of the Parties

and replaced by:

representing a majority of the Parties operating under paragraph 1 of article 5 present and voting and a majority of the Parties not so operating pesent and voting

I. ARTICLE 2: Paragraph 10 (b)

Paragraph 10 *(b)* of article 2 of the Protocol shall be deleted, and paragraph 10 *(a)* of article 2 shall become paragraph 10.

J. ARTICLE 2: Paragraph 11

The following words shall be added after the words "this article" wherever they occur in paragraph 11 of article 2 of the Protocol:

and articles 2A to 2E

K. ARTICLE 2C: **Other fully halogenated CFCS**

The following paragraphs shall be added to the Protocol as articles 2C 2E:

ARTICLE 2C: **Other fully halogenated CFCS**

1. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1993, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex B does not exceed, annually, eighty per cent of its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, eighty per cent of its calculated level of production in 1989. However in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1989.

M. ARTICLE 2E: 1,1,1- **Trichloroethane (methyl chloroform)**

The following paragraphs shall be added to the Protocol as article 2E:

ARTICLE 2E: 1,1,1- **Trichloroethane (methyl chloroform)**

1. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1983, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group III of Annex B does not exceed, annually, its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing the substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceedet, annually, its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1989.

2. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1995, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in Group III of Annex B does not exceed, annually, seventy per cent of its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing the substance shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed, anually, saventy per cent of its calculated level of consumption in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1989.

3. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2000, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in Group III of Annex B does not exceed, annually, thirty per cent of its calculated level of consumption in 1989. Each Partiy producing the substance shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed, annually, thirty per cent of its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1989.

4. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2005, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in Group III of Annex B does not exceed zero. Each Party producing the substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed zero. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to fifteen per cent of its calculated level of production in 1989.

5. The Parties shall review, in 1992, the feasibility of a morr rapid schedule of eductions than that set out in this article.

N. ARTICLE 3: **Calculation of control levels**

1. The following shall be added after "article 2" in article 3 of the Protocol:

2A to 2E.

2. The following words shall be added after "Annex A" each time it appears in article 3 of the Protocol:

or Annex B

O. ARTICLE 4: **Control of trade with non-Parties**

1. Paragraph 1 to 5 of article 4 shall be replaced by the following paragraph:

1. As of 1 January 1990, each Party shall ban the import of the controlled substances in Annex A from any State not Party to this Protocol.

1 bis. Within one year of the date of the entry into force of this paragraph, each Party shall ban the import of the controlled substances in Annex B from any State not party to this Protocol.

2. As of 1 January 1993, each Party shall ban the export of any controlled substances in Annex A to any State not Party to this Protocol.

2 bis. Commencing one year after the date of entry into force of this paragraph, each Party shall ban the export of any controlled substances in Annex B to any State not Party to this Protocol.

3. By 1 January 1992, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convetion, elaborate in an annex a list of products containing controlled substances in Annex A. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not Party to this Protocol.

3 bis. Within three years of the date of the entry into force of this paragraph, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of products containing controlled substances in Annex B. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not Party to this Protocol.

4. By 1 January 1994, the Parties shall determine the feasibility of banning or restricting, from States not Party to this Protocol, the import of products produced with, but not containing, controlled substances in Annex A. If determined feasible, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of such products. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not Party to this Protocol.

4 bis. Within five years of the date of the entry into force of this paragraph, the Parties shall determine the feasibility of banning or restricting, from States not Party to this Protocol, the import of products produced with, but not containing, controlled substances in Annex B. If determined feasible, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of such products. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban or restrict within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not Party to this Protocol.

5. Each Party undertakes to the fullest practicable extent to discourage the export to any State not Party to this Protocol of technology for producing and utilizing controlled substances.

2. Paragraph 8 of article 4 of the protocol shall be replaced by the following paragraph:

8. Notwithshtanding the provisions of this article, imports referred to in paragraph 1,1 bis, 3,3 bis 4 and 4 bis, and exports referred to in paragraphs 2 and 2 bis, may be permitted from, or to any State not Party to this Protocol, if that State is determined by a meeting of the Parties to be in full compliance with article 2, article 2A to 2E, and this article and have submitted date to that effect as specified in article 7.

3. The following paragraph shall be added to article 4 of the Protocol as paragraph 9:

9. For the purposes of this article, the term "State not Party to this Protocol" shall include, with respect to a particular controlled substance, a State or regional economic integration organization that has not agreed to be bound by the control measures in effect for that substance.

P. ARTICLE 5: **Special situation of developing countries**

Article 5 of the Protocol shall be replaced by the following:

1. Any Party that is a developing country and whose annual calculated level of consumption of the controlled substances in Annex A is less than 0,3 Kilograms *per capita* on the date of the entry into force of the Protocol for it, or any time thereafter until 1 January 1999, shall in order to meet its basic domestic needs, be entitled to delay for ten years its compliance with the control measures set out in article 2A to 2E.

2. However, any Party operating under paragraph 1 of this article shall exceed neither an annual calculated level of consumption of the controlled substances in Annex A of 0,3 kilograms *per capita* nor an annual calculated level of consumption of the controlled substances of Annex B of 0,2 kilograms *per capita.*

3. When implementing the control measures set out in articles 2A to 2E, any Party operating under paragraph 1 of this article shall be entitled to use:

a) For controlled substances under Annex A, either the average of its annual calculated level of consumption for the period 1995 to 1997 inclusive or a calculated level of consumption of 0,3 kilograms *per capita,* whichever is the lower, as the basis for determining its compliance with the control measures;

b) For controlled substances under Annex B, the average of its annual calculated level of consumption for the period 1998 to 2000 inclusive or a calculated level of consumption of 0,2 kilograms *per capita,* whichever is the lower, as the basis for determining its compliance with the control measures.

4. If a Party operating under paragraph 1 of this article, at any time before the control measures obligations in articles 2A to 2E become aplicable to it, finds itself unable to obtain an adequate supply of controlled substances, it may notify this to the Secretariat. The Secretariat shall forthwith transmit a copy of such notification to the Parties, which shall consider the matter at their next Meeting, and decide upon appropriate action to be taken.

5. Developing the capacity to fulfil the obligations of the Parties operating under paragraph 1 of this article to comply with the control measures set out in articles 2A to 2E and their implementation by those same Parties will depend upon the

effective implementation of the financial co-opeation as provided by article 10 and transfer of technology as provided by article 10A.

6. Any Party operating under paragraph 1 of this article may, at any time, notify the Secretariat in writing that, having taken all practicable steps it is unable to implement any or all of the obligations laid down in articles 2A to 2E due to the inadequate implementation of articles 10 and 10A. The Secretariat shall forthwith transmit a copy of the notification to the Parties, which shall consider the matter at their next Meeting, giving due recognition to paragraph 5 of this article and shall decide upon appropriate action to be taken.

7. During the period between notification and the Meeting of the Parties at which the appropriate action referred to in paragraph 6 above is to be decided, or for a further period if the Meeting of the Parties so decides, the non-compliance procedures referred to in article 8 shall not be invoked against the notifying Party.

8. A Meeting of the Parties shall review, not later than 1995, the situation of the Parties operating under paragraph 1 of this article, including the effective implementation of financial co-operation and transfer of technology to them, and adopt such revisions that may be deemed necessary regarding the schedule of control measures applicable to those Parties.

9. Decisions of the Parties referred to in paragraph 4, 6 and 7 of this article shall be taken according to the same procedure applied to decision-making under article 10.

Q. ARTICLE 6: **Assesement and reviem of control measures**

The following words shall be added after "Article 2" in article 6 of the Protocol:

Article 2A to 2E, and the situation regarding production, imports and exports of the transitional substances in Group I of Annex C

R. ARTICLE 7: **Reporting of data**

1. Article 7 of the Protocol shall be replaced by the following:

1. Each Party shall provide to the Secretariat, within three months of becoming a Party, statistical data on its production, imports and exports of each of the controlled substances in Annex A for the year 1986, or the best possible estimates of such date where actual data are not available.

2. Each Party shall provide to the Secretariat statistical data on its production, imports and exports of each of the controlled substances in Annex B and of the transitional substances in Group I of Annex C, for the year 1989, or for the year 1989, or the best possible estimates of such date when actual data are not available, not later than three months after the date when the provisions set out in the Protocol with regard to the substances in Annex B enter into force for that Party.

3. Each Party shall provide statistical data to the Secretariat on its annual production (as defined in paragraph 5 of article1), and, separately.

— amounts used for feedstocks;
— amounts destroyed by tecnnologies approved by the Parties;
—imports and exports to Parties and non-Parties respectively;

of each of the controlled substances listed in Annexes A and B as well as of the transitional substances in Group I of Annex C, for the year during which provisions concerning the substances in Annex B entered into force for that Party and for each year thereafter. Data shall be forwarded not later than nine months after the end of the year to which the data relate.

4. For Parties operating under the provisions of paragraph 8 (a) of article 2, the requeriments in paragraphs 1, 2 and 3 of this article in respect of statistical data on imports and exports shall be satisfied if the regional economic integration organization concerned provides data on imports and exports between the organization and States that are not members of that organization.

S. ARTICLE 9: **Research, development, public awareness and exchange of information**

Paragraph 1 *(a)* of article 9 of the Protocol shall be replaced by the following:

(a) Best technologies for improving the containment, recovery,recycling, or destruction of controlled and transitional substances or otherwise reducing their emissions;

T. ARTICLE 10: **Financial mechanism**

Article 10 of the Protocol shall be replaced by the followin

ARTICLE 10: **Financial mechanism**

1. The Parties shall establish a mechanism for the purposes of providing financial and technical co-operation, including the transfer of technologies, to Parties operating under paragraph 1 of article 5 of this Protocol to enable their compliance with the control measures set out in articles 2A to 2E of the Protocol. The machanism, contributions to which shall be additional to other financial transfers to Parties operating under that paragraph, shall meet all agreed incremental costs of such Parties in order to enable their compliance with the control measures of the Protocol. An indicative list of the categories of incremental costs shall be decided by the meeting of the Parties.

2. The mechanism established under paragraph 1 shall include a Multilateral Fund. It may also include other means of multilateral, regional and bilateral co-operation.

3. The Multilateral Fund shall:

(a) Meet, on a grant or concessional basis as appropri and according to criteria to be decided upon by Parties, the agreed incremental costs;

(b) Finance clearing-house functions to:

(i) Assist Parties operating under paragraph 1 of article 5, through country specific studies and other technical co-operation, to identify their needs for co-operation;

(ii) Facilitate technical co-operation to meet these identified needs;

(iii) Distribute, as provided for in article 9, information and relevant materials, and hold workshops, training sessions, and other related activities, for the benefit of Parties that are developing countries; and

(iv) Facilitate and monitor other multilateral, regional and bilateral co-operation available to Parties that are developing coutries;

c) Finance the secretarial services of the Multilateral Fund and related support costs.

4. The Multilateral Fund shall operate under the authority of the Parties who shall decide on its overall policies.

5. The Parties shall establish an Executive Committee to develop and monitor the implementation of specific operational policies, guidelines and administrative arrangements, including the disbursement of resources, for the purpose of achieving the objectives of the Multilateral Fund. The Executive Committee shall discharge its tasks and responsabilities, specified in its terms of reference as agreed by the Parties, with the co-operation and assistance of the International Bank for Reconstruction and Development (World Bank), the United Nations Enviroment Programme, the United Nations Development Programme or other appropriate agencies depending on their respective areas of expertise. The members of the Executive Committee, which shall be selected on the basic of a balanced representation of the Parties operating under paragraph 1 of article 5 and of the Parties not so operating, shall be endorsed by the Parties.

6. The Multulateral Fund shall be financed by contributions from Parties not operating under paragraph 1 of article 5 in convertible currency or, in certain circumstances, in kind and/ or in national currency, on the basis of the United Nations scale of assessments. Contributions by other Parties shall be encouraged. Bilateral and, in particular cases agreed by a decision of the Parties, regional co-operation may, up to a percentage and consistent with any criteria to be specified by decision of the Parties, be considered as a contribution to the Multilateral Fund, provided that such co-operation, as a minimum:

(a) Strictly relates to compliance with the provisions of this Protocol;

(b) Provides additional resources; and

(c) Meets agreed incremental costs.

7. The Parties shall decide upon the programme budget of the Multilateral Fund for each fiscal period and upon the percentage of contributions of the individual Parties thereto.

8. Resoureces under the Multilateral Fund shall be disbursed with the concurrence of the beneficiary Party.

9. Decisions by the Parties under this article shall be taken by consensus whenever possible. If all efforts at consensus have been exhausted and no agreement reached, decisions shall be adopted by a two-thirds majority vote of the Parties present and voting, representing a majority of the Parties operating under paragraph 1 of article 5 present and voting and a majority of the Parties not so operating present and voting.

10. The financial mechanism set out in this article is without prejudice to any future arrangements that may be developed with respect to other environmental issues.

U. ARTICLE 10A Transfer of technology

The following article shall be added to the Protocol as article 10A:

ARTICLE 10A Transfer of technology

Each Party shall take every practicable step, consistent with the programmes supported by the financial machanism, to ensure:

(a) That the best available, environmentally safe substitutes and related technologies are expeditiously transferred to Parties operating under paragraph 1 of article 5; and

(b) That the transfers referred to in sub-paragraph (a) occur under fair and most favourable conditions.

V. ARTICLE 11: Meetings of the Parties

Paragraph 4 (g) of article 11 of the Protocol shall be replaced by the following:

(g) Assess, in accordance with article 6, the control measures and the situation regarding transitional substances;

W. ARTICLE 17: Parties joining after entry into force

The following words shall be added after "as well as under" in article 17:

Article 2A to 2E, and

X. ARTICLE 19: Withdrawal

Article 19 of the Protocol shall be replaced by the following paragraph:

Any Party may withdraw from this Protocol by giving written notification to the Depositary at any time after four years of assuming the obligations specified in paragraph 1 of article 2A Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year after the date of its receipt by the Depositary, or on such later date as may be specified in the notification of the withdrawal.

Y. Annexes

The following annexes shall be added to the Protocol:

Annex B

Controlled substances

Group	Substance	Ozone-depleting potential */
Group I		
CF_3Cl	(CFC-13)	1.0
C_2FCl_5	(CFC-111)	1.0
$C_2F_2Cl_4$	(CFC-112)	1.0
C_3FCl_7	(CFC-211)	1.0
$C_3F_2Cl_6$	(CFC-212)	1.0
$C_3F_3Cl_5$	(CFC-213)	1.0
$C_3F_4Cl_4$	(CFC-214)	1.0
$C_3F_5Cl_3$	(CFC-215)	1.0
$C_3F_6Cl_2$	(CFC-216)	1.0
$C_3F_7Cl_1$	(CFC-217)	1.0
Group II		
CCl_4	carbon tetrachloride	1.1
Group III		
$C_2H_3Cl_3$*	1.1.1-trichloroethane (methyl-chloroform)	0.1

* This formula does not refer to 1.1.2.-trichloroethane.

Annex C

Transitional substances

Group	Substance
Group I	
$CHFCl_2$	(HCFC-21)
CHF_2Cl	(HCFC-22)
CH_2FCl	(HCFC-31)
C_2HFCl_4	(HCFC-121)
$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-122)
$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)
C_2HF_4Cl	(HCFC-124)
$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)
$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)
$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)
$C_2H_3FCl_2$	(HCFC-141)
$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)
C_2H_4FCl	(HCFC-151)
C_3HF_6Cl	(HCFC-221)
$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)
$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)
$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-224)
C_3HF_6Cl	(HCFC-226)
$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)
$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)
$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)
$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)
$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)
$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-243)
$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)
C_3H_6FCl	(HCFC-271)

ARTICLE 2: **Entry into force**

1. This amendiment shall enter into force on 1 January 1992, provided that at least twenty instruments of ratification, acceptance or approval of the amendment have been deposited by States or regional economic integration organizations that are Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. In the event that this condition has not been fulfilled by that date, the Amendment shall enter into force on the ninetieth day following the date on which it has been fulfilled.

2. For the purposes of paragraph 1, any such instruments deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

3. After the entry into force of this Amendment as provided under paragraph 1, It shall enter into force for any other Party to the Protocol on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the Amendment, adopted on 29 June 1990 at the Second Meeting of the Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer, which was held at the headquarters of the International Maritime Organizational, in London from 27 to 29 June 1990.

je certifie que le texte qui precede est la copie conforme de l' Amendement adopté le 29 Juin 1990

à la Deuxième Réunion des Parties au Protocole de Montréal relatif à des substances qui appauvrissent la couche d'Ozone, tenue au siége de 1,Organisation maritime internationale, à Londres, du 27 au 29 Juin 1990.

For the Secretary-General.
The Legal Councel
(Under-Secretary-General)

Pour le Secrétaire général.
Le Conseiller Juridique (Secrétaire général adjoint aux affaires juridiques)

Carl- August Fleischhauer
Jnited Nations. New York

6 December 1990

rganisation des Nations Unies
ew York. le 6 Decembre 1990

STATUS OF RATIFICATION / /ACESSION/ACCEPTANCE/ /APPROVAL OF:

I. The Vienna Convention for the protection of the Ozone layer (1985)
II. The Montreal Protocol on substances that deplete the Ozone layer (1987)
III. The London Amendment to the Montreal protocol (1990)
IV. The Copenhagen Amendment to the Montreal protocol (1992)

June 1993
(Twenty-sixth Issué)

Information provided by the Depositary, the United Nations Office of Legal Affairs, New York, as of 30 June 1993.

RATIFICA

I. Status of ratification of the 1985 Vienna Convention for the protection of the Ozone Layer a/

Signature		Ratification	Entry into force
Algeria		20.10.1992 (Ac)	18.1.1993
Antiga and Barbuda		3.12.1992 (Ac)	3.3.1993
Argentina 5/	22.3.1985	18.1.1990 (R)	18.4.1990
Australia		16.9.1987 (Ac)	22.9.1988
Austria	16.9.1985	19.8.1987 (R)	22.6.1988
Bahamas		1.4.1993 (Ac)	30.6.1993
Bahrain 7/		27.4.1990 (Ac)	26 7.1990
Bangladesh		2.8.1990 (Ac)	31.10.1990
Barbados.		16.10.1992 (Ac)	14.1.1993
Belarus	22.3.1985	20.6.1986 (At)	22.9.1988
Belgium	22.3.1985	17.10.1988 (R)	15.1.1989
Botswana		4.12.1991 (Ac)	2.3.1992
Brazil		19.3.1990 (Ac)	17.6.1990
Brunei Darussalam		26.7.1990 (Ac)	24.10.1990
Bulgaria		20.11.1990 (Ac)	18.2.1991
Burkina Faso	12.12.1985	30.3.1989 (R)	28.6.1989

Signature		Ratification	Entry into force
Cameroon		30.8.1989 (Ac)	28.11.1989
Canada	22 3 1985	4.6.1986 (R)	22.9.1988
Central Africana Republic		29.3 1993 (Ac)	27.6.1993
Chad		18. 5.1989 (Ac)	16. 8.1989
Chile a	26.3.1985	6. 3.1990 (R)	24. 6.1990
China		11 9.1989 (Ac)	10.12.1990
Colombia		16 7 1990 (Ac)	10.12.1989
Costa Rica		30 7.1991 (Ac)	14.10.1990
Cote d'Ivoire		5 4 1993 (Ac)	28 10.1991
Croatia		8 10.1991 (Ac)	4. 7.1993
Cuba		14. 7.1992 (Ac)	12.10.1992
Cyprus		28. 5.1992 (Ac)	26. 8.1992
Denmark	22 3 1985	29. 9.1988 (R)	28.12.1988
Dominica		31. 3.1993 (Ac)	29. 6.1993
Ecuador		10. 4.1990 (Ac)	29. 7.1990
Egypt	22.3 1985	9.5.1988 (R)	22. 9.1988
El Salvador		2.10.1992 (Ac)	31.12.1992
Equatorial Guinea		17. 8.1988 (Ac)	15.11.1988
Fiji		23.10.1989 (Ac)	21. 1.1990
Finland	22.3.1985	26. 9.1986 (R)	22. 9.1988
France	22.3.1985	4.12.1987 (Ap)	22. 9.1988
Gambia		25 7 1990 (Ac)	23.10 1990
Germany 1/10/	22 3 1985	30. 9 1988 (R)	29.12.1988
Ghana		24. 7 1989 (R)	22.10 1989
Greece	22 3 1985	29.12.1988 (R)	29. 3.1989
Grenada		31. 3 1993 (Ac)	2 9. 6 1993
Guatemala		11 9.1987 (Ac)	22. 9.1988
Marshall Islands		11. 3.1993 (Ac)	9. 6 1993
Mauritius 12/		18 8.1992 (Ac)	16 11.1992
Mexico	1. 4 1985	14 9.1987 (Ac)	22. 9.1988
Monaco		12. 3.1993 (Ac)	10. 6.1993
Morocco	7 2.1986		
Netherlands 2/	22. 3.1985	19. 9.1988 (Ac)	18.12.1988
New Zealand 3/	21. 3.1986	2. 6.1987 (Ac)	22. 9.1988
Nicaragua		5. 3.1993 (Ac)	3. 6.1993
Niger		9.10.1992 (Ac)	7. 1.1993
Nigeria		31.10.1988 (Ac)	29. 1.1989
Norway	22. 3.1985	23. 9.1986 (R)	22. 9.1988
Pakistan		18.12.1992 (Ac)	18. 3.1993
Panama		13. 2.1989 (Ac)	14. 5.1989
Papua New Guinea		27.10.1992 (Ac)	25. 1.1993
Paraguay		3.12.1992 (Ac)	3. 3.1993
Peru	22. 3.1985	7. 4.1989 (R)	6. 7.1989
Philippines		17. 7.1991 (Ac)	15.10.1991
Poland		13. 7.1990 (Ac)	11.10.1990
Portugal		17.10.1988 (Ac)	15. 1.1989
Romania		27. 1.1993 (Ac)	27. 4.1993
Russian Federation 11/	22. 3.1985	18. 6.1986 (At)	22. 9.1988
Saint Kitts and Nevis		10. 8.1992 (Ac)	8.11.1992
Samoa		21.12.1992 (Ac)	21. 3.1993
Saudi Arabia		1. 3.1993 (Ac)	30. 5.1993
Senegal		19. 3.1993 (Ac)	17. 6.1993
Seychelles		6. 1.1993 (Ac)	6. 4.1993
Singapore		5. 1.1989 (Ac)	5. 4.1989
Slovakia		28. 5.1993 (Sc)	28. 5.1993
Slovenia		6. 7.1992 (Sc)	6. 7.1992
Solomon Islands		17. 6.1993 (Ac)	15. 9.1993
South Africa		15. 1.1990 (Ac)	15. 4.1990
Spain		25. 7.1988 (Ac)	23.10.1990
Sri Lanka		15.12.1989 (Ac)	13. 3.1990
Sudan		29. 1.1993 (Ac)	29. 4.1993
Swaziland		10.11.1992 (Ac)	8. 2.1993
Sweden	22. 3.1985	26.11 1986 (R)	22. 9 1988
Switzerland	22. 3.1985	17.12.1987 (R)	22. 9.1988
Syrian Arab Republic		12.12.1989 (Ac)	12. 3.1990
Tanzania, United Republic of		7. 4.1993	2. 7.1993
Thailand		7. 7.1989 (Ac)	5.10.1989
Togo		25. 2.1991 (Ac)	25. 5.1991
Trinidad and Tobago		28. 8.1989 (Ac)	26.11.1989
Tunisia		25. 9.1989 (Ac)	24.12 1989
Turkey		20. 9.1991 (Ac)	19 12.1991
Uganda		24. 6.1988 (R)	23. 9.1988
Ukraine	22. 3.1985	18. 6.1986 (At)	22. 9.1988
United Arab Emirates		22.12.1989 (Ac)	22. 3.1990
United Kingdom 4/8/9/13	20. 5.1985	15. 5.1987 (R)	22 9 1988
U.S.A.	22. 3.1985	27. 8.1986 (R)	22. 9 1988
Uzbekistan		18. 5.1993 (Ac)	18 5 1993
Uruguay		27. 2.1989 (Ac)	28 5.1989
Venezuela		1. 9.1988 (Ac)	29.11.1988
Yugoslavia		16. 4.1990 (Ac)	15. 7 1990
Zambia		24. 1.1990 (Ac)	24. 4.1990
Zimbabwe		3.11.1992 (Ac)	1. 2.1993
EEC	22. 3.1985	17.10.1988 (Ap)	15. 1.1989
Total		28	122

R=Ratification
Ac=Accession
Ap=Approval
At=Acceptan
Sc=Succession

14/ Upon accession the Government of Mauritius made the following declaration:

"The Republic of Mauritius rejects the ratification of Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer effected by the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland on 16 December 1988, communicated by the Secretary-General of the United Nations in depository notification C.N. 301.1988. TREATIES-16 in respect of the British Indian Ocean Territory namely Chagos Archipelago and reaffirmsits sovereignty over the Chagos Archipelago, which form an integral part of its national territory."

15/ On 27 January 1993, the Secretary-General received from the Government ofthe United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland the following communication with respect to the declarations made by Mauritius upon the latter's accession to the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer and the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Laye:

"The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland have no doubt as to Britich sovereignty over the British Indian Ocean Territory and their consequent right to extend the application of the above Convention and Protocol to it. Accordingly the Government o the United Kingdom do not accept or regard as having any legal effect the declarations made by the Government of the Republic of Mauritius."

STATUS OF RATIFICATION OF THE LONDON AMENDMENT TO THE MONTREAL PROTOCOL

Signature	Ratification	Entry into force
Algeria	20.10.1992 (Ac)	18. 1.1993
Antigua and Barbuda	23. 2.1993 (Ac)	24. 5.1993
Argentina	4.12.1992 (R)	4. 3.1993
Australia	11. 8.1992 (Ap)	9 11 1992
Austria	11.12 1992 (R)	11. 3.1993
Bahama	4. 5.1993 (Ac)	2. 8 1993
Bahrain 4/	23.12.1992 (Ac)	23. 3.1993
Brazil	1.10.1992 (Ac)	30 12.1992
Cameroon	8. 6.1992 (Ac)	6. 9.199

Signature	Ratification	Entry into force
Canada	5. 7.1990 (R)	10. 8.1992
Chile	9. 4.1992 (Ac)	10. 8.1992
China	14. 6.1991 (Ac)	10. 8.1992
Denmark 5	20.12.1991 (Ac)	10. 8.1992
Dominica	31. 3.1993 (Ac)	29. 6.1993
Ecuador	23. 2.1993 (R)	24. 5.1993
Egypt	13. 1 1993 (R)	13. 4.1993
Finland	20.12.1991 (Ac)	10. 8.1992
France	12. 2.1992 (Ap)	10. 8.1992
Germany	27.12.1991 (R)	10. 8.1992
Ghana	24. 7.1992 (R)	22.10.1992
Greece	11. 5.1993 (R	9. 8.1993
Guinea	25. 6.1992 (Ac)	23. 9.1992
Iceland	16. 6.1993 (Ac)	14. 9.1993
India	19. 6.1992 (Ac)	17. 9.1992
Indonesia	26. 6.1992 (R)	24. 9.1992
Ireland	20.12.1991 (Ac)	10. 8.1992
Israel	30. 6.1992 (R)	28. 9.1992
Italy	21. 2.1992 (Ap)	10. 8.1992
Jamaica	31. 3.1993 (Ac)	29. 6.1993
Japan	4. 9.1991 (Ac)	10. 8.1992
Korea, Republic of	10.12.1992 (Ac)	10. 3.1993
Lebanon	31 3.1993 (Ac)	29. 6 1993
Luxembourg	20. 5.1992 (R)	18. 8 1992
Malaysia	16. 6 1993 (Ac)	14 9 1993
Maldives	31 7.1991 (R)	10. 8 1992
Marshall Islands	11 3.1993 (Ac)	9. 6.1993
Mauritius	20.10 1992 (Ac)	18. 1.1993

Signature	Ratification	Entry into force
Mexico	11.10.1991 (At)	10. 8.1992
Monaco	12. 3.1993 (Ac)	10. 6.1993
Netherlans 1/	20.12.1991(Ac)	10. 8.1992
New Zealand	1.10.1990 (Ac)	10 8.1992
Norway	18.11.1991 (R)	10. 8.1992
Pakistan	18.12.1992 (Ac)	18. 3.1992
Papua New Guinea	4. 5.1993 (Ac)	2. 8.1993
Paraguay	3.12.1992 (Ac)	3. 3.1993
Peru	31. 3.1992 (Ac)	29 6.1993
Portugal	24.11.1992 (R)	22. 2.1993
Romania	27. 1.1993 (Ac)	27. 4.1993
Russian Federation	13. 1.1992 (Ac)	10. 8.1992
Saudi Arabia	1. 3.1993 (Ac)	30. 5.1993
Senegal	6. 5.1993 (R)	4. 8.1993
Seychelles	6. 1.1993 (Ac)	6. 4.1993
Singapore	2. 3.1993 (Ac)	31. 5.1993
Slovenia	8.12.1992 (Ac)	8. 3.1993
South Africa	12. 5.1992 (Ac)	10. 8.1992
Spain	19. 5.1992 (Ac)	17. 8.1992
Sri Lanka	16. 6.1993 (Ac)	14. 9.1993
Sweden	2. 8.1991 (R)	10. 8.1992
Switzerland	16. 9.1992 (R)	14 12.1992
Tanzania, United Republic of	16. 4.1993 (R)	15. 7 1993
Thailand	25. 6.1992 (R)	23. 9 1992
United Kingdom 3/	20.12.1991 (R)	10. 8.1992
U. S. A.	18.12.1991 (R)	10. 8.1992
EEC	20 12.1991 (Ap)	10. 8.1992
Total	63	

Preço — 370,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.